

# REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA **SPTRANS**

Publicado em 19/12/2024  
Vigência a partir de 19/03/2025

**20  
24**

REVISÃO 3



# SUMÁRIO

<b>TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO I – Disposições Preliminares</b>	<b>6</b>
Seção I – Diretrizes das Contratações .....	6
Seção II – Planejamento .....	7
Seção III – Autoridade Superior .....	8
Seção IV – Outras Disposições Preliminares.....	9
<b>CAPÍTULO II – Contagem dos Prazos</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO III – Controle Prévio de Juridicidade</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO IV – Diálogo com Agentes Econômicos</b>	<b>13</b>
Seção I – Modalidades de diálogo com agentes econômicos.....	13
Seção II – Procedimentos para o diálogo com agentes econômicos.....	13
<b>TÍTULO II - LICITAÇÕES</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO I – Normas Gerais de Licitações</b>	<b>15</b>
Seção I – Diligências.....	15
Seção II – Consulta pública.....	16
Seção III – Impedimentos para Participar de Licitações ou para Ser Contratado pela SPTrans.....	17
<b>CAPÍTULO II – Fases do Processo Licitatório</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO III - Fase Preparatória</b>	<b>20</b>
Seção I – Orçamento Estimado .....	23
Subseção I – Valor estimado da contratação de bens e serviços em geral	23
Subseção II – Valor estimado da contratação de obras e serviços de engenharia	26
Subseção III – Sigilo do valor estimado da contratação	28
Seção II – Modos de Disputa .....	29
Seção III – Regimes de Execução.....	29
Seção IV – Comissões de Licitação e do Pregoeiro .....	30
Subseção I – Comissões de Licitação	30
Subseção II – Pregoeiro	32
Seção V – Normas Específicas para Aquisição de Bens.....	33
Seção VI – Normas Específicas para Alienação de Bens .....	35
Seção VII – Normas Específicas para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia .....	36
Seção VIII – Normas Específicas para Serviços de Publicidade e Propaganda .....	37
Seção IX – Normas Específicas para Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) .....	38
Subseção I – Disposições gerais para contratações de soluções de TIC	38
Subseção II – Categorias de soluções de TIC	38
Subseção III – Vedações em contratações de soluções de TIC	41
Subseção IV – Planejamento das contratações de soluções de TIC	41
Seção X – Critérios ou Requisitos de Sustentabilidade Ambiental .....	44
<b>CAPÍTULO IV – Instrumento Convocatório</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO V – Impugnação ao Instrumento Convocatório e Pedidos de Esclarecimentos</b>	<b>49</b>
<b>CAPÍTULO VI – Exigências de Habilitação</b>	<b>50</b>
Seção I – Disposições Gerais sobre Habilitação.....	50
Seção II – Habilitação Jurídica e Inexistência de Fatos Impeditivos.....	52
Seção III – Qualificação Técnica.....	52
Seção IV – Qualificação Econômico-financeira .....	54
Seção V – Regularidade Fiscal e Trabalhista.....	56
Seção VI – Participação em Consórcio e Constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE).....	57
<b>CAPÍTULO VII – Preferências nas Aquisições e Contratações</b>	<b>58</b>
Seção I – Identificação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.....	59
Seção II – Licitações Exclusivas .....	60
Seção III – Licitações Abertas.....	60

I · DISPOSIÇÕES GERAIS	Seção IV – Exigência de Subcontratação.....	60
II · LICITAÇÕES	Seção V – Licitações com Cota Reservada.....	62
III · LICITAÇÕES INTERNACIONAIS	Seção VI – Impossibilidade de Estabelecimento de Tratamento Favorecido.....	63
IV · PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	Seção VII – Regularidade Fiscal e Trabalhista das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte em Licitação.....	63
V · PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI	Seção VIII – Preferência de Contratação.....	64
VI · CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO	Seção IX – Atas de Registro de Preços (ARP).....	66
VII · CONTRATOS	CAPÍTULO VIII – Amostras, Avaliações de Conformidade e Provas de Conceito.....	66
VIII · CONVÊNIOS, PARCERIAS E DEMAIS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	CAPÍTULO IX – Licitação para Celebração de Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI).....	67
IX · DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	<b>CAPÍTULO X – Publicidade</b>	<b>69</b>
ANEXO I · GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	<b>CAPÍTULO XI – Fase Externa</b>	<b>71</b>
	Seção I – Disposições Gerais.....	71
	Seção II – Processamento das Licitações pelo Rito Processual do Pregão na Forma Presencial.....	72
	Seção III – Processamento das Licitações pelo Rito Processual do Pregão na Forma Eletrônica.....	73
	Seção IV – Oferta de Propostas e Lances nas Licitações pelo Modo de Disputa Aberto.....	77
	Seção V – Oferta de Propostas e Lances nas Licitações pelo Modo de Disputa Fechado.....	78
	Seção VI – Oferta de Propostas e Lances nas Licitações com Combinação dos Modos de Disputa.....	78
	Seção VII – Julgamento das Propostas.....	79
	Subseção I – Critérios de julgamento.....	79
	Subseção II – Menor preço ou maior desconto.....	79
	Subseção III – Melhor combinação de técnica e preço ou melhor técnica.....	80
	Subseção IV – Melhor conteúdo artístico.....	82
	Subseção V – Maior oferta de preço.....	82
	Subseção VI – Maior retorno econômico.....	82
	Subseção VII – Melhor destinação de bens alienados.....	84
	Subseção VIII – Ciclo de vida.....	84
	Subseção IX – Critério de desempate.....	85
	Subseção X – Julgamento final dos lances ou das propostas.....	85
	Seção VIII – Negociação.....	88
	Seção IX – Recursos.....	88
	Seção X – Adjudicação do Objeto e Homologação do Certame.....	89
	Subseção I – Convocação para assinatura do contrato.....	89
	Subseção II – Revogação e anulação da licitação.....	90
	Subseção III – Licitações fracassadas e licitações desertas.....	91
	<b>TÍTULO III - LICITAÇÕES INTERNACIONAIS</b>	<b>92</b>
	<b>TÍTULO IV - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES</b>	<b>94</b>
	<b>CAPÍTULO I – Pré-qualificação Permanente</b>	<b>94</b>
	Seção I – Pré-qualificação de Fornecedores.....	95
	Seção II – Pré-Qualificação de Bens e Materiais.....	96
	<b>CAPÍTULO II – Cadastro Geral de Fornecedores</b>	<b>96</b>
	Seção I – Registro Cadastral.....	96
	Seção II – Utilização do Registro Cadastral.....	97
	Seção III – Documentação Necessária para a Obtenção do Registro Cadastral.....	98
	<b>CAPÍTULO III – Sistema de Registro de Preços (SRP)</b>	<b>101</b>
	<b>CAPÍTULO IV – Catálogo Eletrônico de Padronização</b>	<b>107</b>
	<b>TÍTULO V - PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI</b>	<b>108</b>
	<b>TÍTULO VI - CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO</b>	<b>110</b>
	<b>CAPÍTULO I – Disposições Gerais para Contratação Direta</b>	<b>110</b>
	<b>CAPÍTULO II – Dispensa de Licitação</b>	<b>110</b>
	Seção I – Contrato de Encomenda Tecnológica (ETEC).....	113
	Seção II – Contrato de Fornecimento de Produto ou de Processo Inovador resultante de Encomenda Tecnológica (ETEC).....	115
	Seção III – Contrato de Fornecimento do Produto, do Processo ou da Solução Resultante do Contrato Público	

I · DISPOSIÇÕES GERAIS	para Solução Inovadora (CPSI).....	116
II · LICITAÇÕES	<b>CAPÍTULO III – Inexigibilidade de Licitação</b>	<b>116</b>
III · LICITAÇÕES INTERNACIONAIS	<b>CAPÍTULO IV – Credenciamento</b>	<b>119</b>
IV · PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	Seção I – Disposições Preliminares do Credenciamento .....	119
V · PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI	Seção II – Fase Preparatória do Credenciamento .....	119
VI · CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO	Seção III – Edital de Credenciamento.....	120
VII · CONTRATOS	Seção IV – Critérios para Ordem de Contratação dos Credenciados .....	121
VIII · CONVÊNIOS, PARCERIAS E DEMAIS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	Seção V – Apresentação do Requerimento de Participação no Processo de Credenciamento .....	121
IX · DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Seção VI – Habilitação no Processo de Credenciamento.....	121
ANEXO I · GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	Seção VII – Procedimentos de Verificação.....	122
	Seção VIII – Impugnação e Recursos no Processo de Credenciamento.....	122
	Seção IX – Divulgação da Lista de Credenciados.....	122
	Seção X – Convocação para Assinatura e Prazo para Assinatura do Termo de Credenciamento .....	122
	Seção XI – Alteração dos Termos de Credenciamento.....	123
	Seção XII – Anulação, Revogação e Descredenciamento.....	123
	Subseção I – Anulação e revogação do edital de credenciamento	123
	Subseção II – Descredenciamento	123
	Seção XIII – Sanção no Credenciamento.....	124
	Seção XIV – Demais Disposições do Credenciamento .....	124
	<b>CAPÍTULO V – Inaplicabilidade de Licitação</b>	<b>124</b>
	<b>CAPÍTULO VI – Formalização da Contratação Direta</b>	<b>125</b>
	<b>TÍTULO VII - CONTRATOS</b>	<b>127</b>
	<b>CAPÍTULO I – Regime Jurídico dos Contratos</b>	<b>127</b>
	<b>CAPÍTULO II – Formalização das Contratações e dos Aditamentos</b>	<b>127</b>
	Seção I – Substituição do Instrumento de Contrato.....	129
	Seção II – Desobrigação de Formalização do Instrumento de Contrato.....	130
	<b>CAPÍTULO III – Outras Disposições sobre Contratos</b>	<b>130</b>
	<b>CAPÍTULO IV – Publicidade das Contratações</b>	<b>131</b>
	<b>CAPÍTULO V – Cláusulas Contratuais</b>	<b>131</b>
	Seção I – Meios Adequados de Prevenção e Resolução de Controvérsias .....	134
	Seção II – Alocação de Riscos e Matriz de Riscos.....	134
	Seção III – Remuneração Variável.....	136
	Seção IV – Remuneração Condicionada .....	136
	Seção V – Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) .....	136
	Seção VI – Contratos de Prestação de Serviços de Auditoria Independente.....	139
	<b>CAPÍTULO VI - Garantia Contratual</b>	<b>140</b>
	<b>CAPÍTULO VII – Subcontratação</b>	<b>143</b>
	<b>CAPÍTULO VIII – Duração dos Contratos</b>	<b>144</b>
	<b>CAPÍTULO IX – Prorrogação de Prazos dos Contratos</b>	<b>145</b>
	<b>CAPÍTULO X – Alteração dos Contratos</b>	<b>147</b>
	<b>CAPÍTULO XI – Reajuste ou Reajustamento dos Contratos</b>	<b>151</b>
	<b>CAPÍTULO XII – Repactuação dos Contratos</b>	<b>152</b>
	<b>CAPÍTULO XIII – Revisão de Contratos ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF) em Sentido Estrito</b>	<b>154</b>
	Seção I – Juridicidade da Revisão ou do Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF) .....	154
	Seção II – Pedido de Revisão ou de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF).....	155
	Seção III – Análise do Pedido de Revisão ou de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF) .....	157
	Seção IV – Formalização da Revisão ou do Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF) .....	158
	<b>CAPÍTULO XIV – Execução dos Contratos</b>	<b>158</b>
	<b>CAPÍTULO XV – Pagamento</b>	<b>160</b>
	Seção I – Procedimentos de Pagamento e Prazo de Pagamento .....	160

I · DISPOSIÇÕES GERAIS	Seção II – Pagamento Antecipado.....	162
II · LICITAÇÕES	Seção III – Pagamento em Cartão de Crédito Corporativo.....	163
III · LICITAÇÕES INTERNACIONAIS	Seção IV – Ordem Cronológica dos Pagamentos.....	163
IV · PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES	Seção V – Glosa no Pagamento e Retenção no Pagamento.....	164
V · PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI	Seção VI – Pagamento por Indenização.....	164
VI · CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO	Seção VII – Ressarcimento de Despesas da Contratada .....	165
VII · CONTRATOS	<b>CAPÍTULO XVI – Gestão e Fiscalização dos Contratos</b>	<b>165</b>
VIII · CONVÊNIOS, PARCERIAS E DEMAIS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	Seção I – Regras Gerais de Gestão e de Fiscalização dos Contratos.....	165
IX · DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	Seção II – Decisões sobre a Execução dos Contratos .....	167
ANEXO I · GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS	Seção III – Gestores de Contrato, Fiscais de Contrato e Substitutos.....	167
	Subseção I – Designação dos Gestores de Contrato, dos Fiscais de Contrato e dos Substitutos	167
	Subseção II – Requisitos para a designação de Gestores de Contrato, Fiscais de Contratos e substitutos	169
	Subseção III - Competências do Gestor de Contrato	169
	Subseção IV – Competências do Fiscal Técnico de Contrato	171
	Subseção V – Competências do Fiscal Administrativo de Contrato	171
	<b>CAPÍTULO XVII – Sanções Administrativas</b>	<b>172</b>
	Seção I – Advertência.....	173
	Seção II – Multa .....	174
	Subseção I – Desconto do débito de multa contratual e do débito de indenização	174
	Subseção II – Suspensão do débito de multa contratual e do débito de indenização	175
	Subseção III – Parcelamento do débito de multa contratual e do débito de indenização	175
	Seção III – Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar .....	176
	<b>CAPÍTULO XVIII – Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades e de Rescisão Unilateral</b>	<b>177</b>
	<b>CAPÍTULO XIX – Suspensão da Execução do Contrato</b>	<b>178</b>
	<b>CAPÍTULO XX – Inexecução e da Rescisão dos Contratos</b>	<b>180</b>
	<b>CAPÍTULO XXI – Recebimento do Objeto do Contrato</b>	<b>182</b>
	<b>CAPÍTULO XXII – Extinção dos Contratos</b>	<b>184</b>
	<b>CAPÍTULO XXIII – Nulidade dos Contratos</b>	<b>184</b>
	<b>TÍTULO VIII - CONVÊNIOS, PARCERIAS E DEMAIS INSTRUMENTOS CONGÊNERES</b>	<b>186</b>
	<b>CAPÍTULO I – Regras Gerais dos Convênios, Parcerias e demais Instrumentos Congêneres</b>	<b>186</b>
	<b>CAPÍTULO II – Convênios e Contratos de Patrocínio</b>	<b>188</b>
	Seção I – Convênios.....	188
	Seção II – Contratos de Patrocínio.....	189
	<b>Capítulo III – Parcerias</b>	<b>189</b>
	<b>CAPÍTULO IV – Protocolos de Intenções (PI)</b>	<b>190</b>
	<b>CAPÍTULO V – Acordos de Confidencialidade (ACON) ou Non Disclosure Agreements (NDA)</b>	<b>190</b>
	<b>CAPÍTULO VI – Concessões e Permissões de Uso</b>	<b>191</b>
	<b>CAPÍTULO VII – Doações e Comodatós</b>	<b>192</b>
	Seção I – Edital de Chamamento Público Geral .....	193
	Seção II – Edital de Chamamento Público Específico .....	195
	Seção III – Manifestação de Interesse em Doar e Manifestação de Interesse em Oferecer Comodato .....	195
	<b>TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	<b>197</b>
	<b>ANEXO I - GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS</b>	<b>199</b>

# TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I – Disposições Preliminares

### ▶ Seção I – Diretrizes das Contratações

**Art. 1º.** Fica instituído, em compatibilidade com a [Lei Federal nº 13.303/2016](#), o presente Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC (“Regulamento” ou “RILC”) da São Paulo Transporte S/A (“SPTrans” ou “Companhia”).

**Art. 2º.** As licitações realizadas e os contratos celebrados pela SPTrans destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

**Parágrafo Único.** Serão precedidos de licitação, nos termos da [Lei Federal nº 13.303/2016](#) e do presente Regulamento, ressalvadas as hipóteses de dispensa, de inexigibilidade e de inaplicabilidade, os contratos com terceiros destinados à:

**I** - Prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade;

**II** - Aquisição e à locação de bens;

**III** - Alienação de bens e ativos integrantes do patrimônio da SPTrans ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio; e

**IV** - Implementação de ônus real sobre tais bens.

**Art. 3º.** Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

**I** - Padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

**II** - Busca da maior vantagem competitiva para a SPTrans, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

**III** - Parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta estabelecidos nos incisos I e II do [Art. 253](#) deste RILC;

**IV** - Adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

**V** - Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

**§ 1º.** As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento deverão respeitar, especialmente, as normas relativas à:

**I** - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

**II** - Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

**III** - Utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

**IV** - Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

**V** - Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela SPTrans;

**VI** - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

**§ 2º.** A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisito para habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

**§ 3º.** Os critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental observarão o disposto neste Regulamento.

**Art. 4º.** A SPTrans, nas licitações e nos contratos, deverá ainda observar as seguintes diretrizes:

**I** - Respeito ao interesse público e às finalidades constantes de seu Estatuto Social, proibida a sua utilização para fins privados, partidários ou eleitorais;

**II** - Fundamentação técnica e transparência dos atos e decisões.

## ▶ Seção II – Planejamento

**Art. 5º.** A licitação, a contratação e a execução do objeto do contrato serão precedidas,

na fase de preparação, de substancial e suficiente planejamento elaborado, com razoável antecedência, pela Área Requisitante, a qual poderá solicitar o apoio técnico de outras Áreas da Companhia.

### ▶ Seção III – Autoridade Superior

#### Art. 6º.

A autoridade superior, em todas as licitações e contratações, será o Diretor Presidente da SPTrans, que poderá delegar as respectivas competências a outro Diretor Executivo e à Diretoria Executiva (DIREX).

#### Art. 7º.

São competências da autoridade superior, as quais poderão ser delegadas nos termos do [Art. 6º](#) deste RILC:

**I** - Autorizar, em observância ao disposto no *caput* e no § 1º do Artigo 2º do [Decreto Municipal nº 62.100/2022](#):

- a)** Licitações;
- b)** Contratações diretas; e
- c)** A utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações.

**II** - Decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação;

**III** - Designar:

- a)** Comissão de Licitação, permanente ou especial;
- b)** Comissão de Contratação, nos casos previstos neste Regulamento.

**IV** - Indicar o Pregoeiro que atuará em cada certame, conforme o caso;

**V** - Decidir sobre eventuais impugnações aos editais;

**VI** - Decidir sobre eventuais recursos interpostos contra as decisões dos Pregoeiros ou da Comissão de Licitações;

**VII** - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**VIII** - Adjudicar os objetos;

- a)** Dos Pregões, no caso de interposição de recurso; e
- b)** Das demais licitações.

**IX** - Homologar os certames;

**X** - Revogar os certames por motivo de conveniência e oportunidade;

**XI** - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

**XII** - Declarar a licitação deserta ou fracassada;

**XIII** - Autorizar as contratações das licitantes vencedoras dos certames licitatórios;

**XIV** - Autorizar o pagamento por indenização;

**XV** - Aplicação das penalidades de impedimento para licitar e contratar;

**XVI** - Realização de licitação na forma presencial e a antecipação da fase de habilitação;

**XVII** - Contratação emergencial, caso em que, se a autoridade prevista no *caput* deste artigo não autorizar a contratação, deverá ratificá-la em até 5 (cinco) dias;

**XVIII** - Definição das situações excepcionais de que trata o [§ 2º](#) do [Art. 8º](#) deste

RILC.

**Parágrafo Único.** Nos pregões eletrônicos, a indicação do Pregoeiro, prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser feita pela autoridade superior por meio de acesso à plataforma eletrônica com uso de senha pessoal.

#### ▶ Seção IV – Outras Disposições Preliminares

**Art. 8º.** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas SPTrans deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição ou locação de artigos de luxo.

**§ 1º.** Para fins deste Regulamento, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

**I** - Cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

**II** - Cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

**§ 2º.** Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da SPTrans e desde que devidamente demonstrado na fase de planejamento, não se configurará artigo de luxo.

**Art. 9º.** A SPTrans poderá, mediante justificativa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique em perda de economia de escala, quando:

**I** - O objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; ou

**II** - A múltipla execução for conveniente para atender a necessidade da Companhia.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a SPTrans deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

**Art. 10.** É vedada a adoção de qualquer ato ou conduta em desacordo com as normas deste Regulamento.

**Art. 11.** Na aplicação deste Regulamento, serão observadas as definições constantes do [Anexo I – Glossário de Expressões Técnicas](#).

**§ 1º.** Salvo quando houver disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listadas no [Anexo I – Glossário de Expressões Técnicas](#), quando utilizadas no presente Regulamento, nos editais, contratos e instrumentos congêneres da SPTrans, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os significados dali constantes, podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

**§ 2º.** Nos eventuais casos em que houver incompatibilidade entre o Regulamento e o [Anexo I – Glossário de Expressões Técnicas](#), valerão as disposições do presente Regulamento.

## CAPÍTULO II – Contagem dos Prazos

**Art. 12.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis.

- § 1º.** Os prazos se iniciarão e vencerão exclusivamente em dias úteis de expediente administrativo, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela SPTrans, no âmbito de sua Sede, localizada em São Paulo - SP.
- § 2º.** Na hipótese de a publicação do ato ocorrer em dia não útil, o prazo será iniciado no dia útil seguinte.
- § 3º.** Os prazos que não constarem deste Regulamento, da legislação vigente ou de norma interna da SPTrans, poderão ser fixados, prorrogados e suspensos por decisão da autoridade competente.
- § 4º.** Observados os termos do Artigo 22 da [Lei Municipal nº 14.141/2006](#), os atos processuais deverão ser realizados em dias úteis, excetuados aqueles praticados em dias de plantão.
- § 5º.** Os atos em autos não eletrônicos deverão ser praticados no horário normal de funcionamento da Área na qual tramitar o processo.
- § 6º.** A prática eletrônica de ato processual poderá ocorrer em qualquer horário até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.
- § 7º.** Os atos praticados no âmbito de plataformas eletrônicas de processos administrativos serão considerados realizados na data e horário registrados pelo sistema, conforme o horário oficial de Brasília
- § 8º.** Aplica-se supletivamente ao presente Capítulo as normas sobre prazos em processos administrativos previstas na [Lei Municipal nº 14.141/2006](#) e nos instrumentos normativos regulamentares.

## CAPÍTULO III – Controle Prévio de Juridicidade

**Art. 13.** As minutas dos instrumentos elencados a seguir, quando diversas das minutas-padrão oriundas de procedimentos específicos, deverão ser submetidas a controle prévio de juridicidade:

**I -** Editais, tais como os seguintes, e anexos relativos a modelos e cartas:

- a)** Licitação;
- b)** Chamamento Público;
- c)** Credenciamento.

**II -** Contratos, inclusive aqueles decorrentes de contratação direta sem licitação;

**III -** Convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, protocolos de intenções, acordos de confidencialidade, termos de doação, termos de comodato, ajustes e demais instrumentos congêneres;

**IV -** Termos Aditivos (TA);

**V -** Termos de Suspensão da Execução Contratual (TSEC); e

**VI -** Termos de Rescisão.

**§ 1º.** Havendo ressalvas, sugestões ou recomendações no parecer jurídico prévio, a Área

Requisitante ou, conforme o caso, a Área Financeira ou a Área de Contratações Administrativas, deverá sanar as situações que lhes tiverem dado causa ou expor a motivada razão pela qual deixará de fazê-lo.

**§ 2º.** Nos casos em que haja exteriorizado juízo conclusivo a respeito da juridicidade das minutas dos instrumentos elencados no *caput* deste artigo e que tenha sugerido expressas alterações redacionais ou que tenha sugerido complementação específica da instrução processual, não incumbirá à Área Jurídica novo pronunciamento para verificação do cumprimento das recomendações consignadas anteriormente.

**Art. 14.** A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de despacho para que:

**I** - Seja complementada a instrução processual;

**II** - Sejam sanadas irregularidades.

**Art. 15.** Fica dispensada a análise e a emissão de parecer jurídico nos casos de:

**I** - Dispensa de licitação por valor, previstas nos incisos I e II do [Art. 253](#) deste RILC;

**II** - Inexigibilidade de licitação cujo valor estiver dentro do limite daquele que permite contratação pela dispensa de licitação referida no inciso anterior;

**III** - Dispensa de licitação, prevista no inciso X do [Art. 253](#) deste RILC para contratação de prestadoras de serviço público;

**IV** - Termo de Credenciamento, quando o edital já houver sido analisado pela Área Jurídica;

**V** - Minuta-padrão.

**§ 1º.** Fica também dispensada a emissão de parecer jurídico nas seguintes hipóteses:

**I** - Mera anuência a instrumentos dos quais a SPTrans não for parte, que:

- a)** Versem sobre relações jurídicas de terceiros; e
- b)** Não gerem novos direitos nem obrigações à Companhia.

**II** - Alteração não substancial das minutas após a emissão do parecer jurídico, devendo restar consignada nos autos do processo administrativo;

**III** - Mera alteração da razão social da contratada;

**IV** - Ajustes de mera formatação, alterações legislativas supervenientes, correções ortográficas, inserções de cunho técnico, desde que estas últimas não comprometam a ampla competitividade, o orçamento estimado da contratação nem os demais princípios previstos no Artigo 31 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**§ 2º.** Está dispensada a análise jurídica nas demais hipóteses previamente definidas em ato da autoridade superior, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas-padrão de editais, contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, protocolos de intenções, acordos de confidencialidade, termos de doação, termos de comodato, ajustes e demais instrumentos congêneres e dos respectivos termos aditivos.

**§ 3º.** Fica facultada a emissão de parecer jurídico referencial, o qual prevalecerá em ulteriores ocorrências análogas, a exemplo das seguintes situações:

**I** - Eventual consulta formulada nalguma das hipóteses previstas no [§ 1º](#) deste

artigo, em especial nos casos repetitivos;

**II** - Nos diversos instrumentos elencados no *caput* do [Art. 13](#) deste RILC, desde que envolva matéria comprovadamente equivalente.

**§ 4º.** Após a aprovação das minutas-padrão, deverão ser submetidas à ulterior análise jurídica eventuais alterações que tenham por objetivo adaptá-las ao procedimento adotado, especialmente aquelas relativas a:

**I** - Critério de julgamento;

**II** - Peculiaridades do objeto da licitação e do contrato;

**III** - Determinações e recomendações de órgão de controle externo.

**§ 5º.** A dispensa de emissão de parecer jurídico poderá ser afastada na hipótese de:

**I** - Questão jurídica concreta e específica, devidamente fundamentada e certificada nos autos; ou

**II** - Por ato motivado da autoridade superior, que deverá considerar a excepcionalidade ou a novidade do procedimento.

**§ 6º.** A dispensa da análise jurídica não exime as Áreas envolvidas de:

**I** - Promoverem a devida instrução dos autos de acordo com os elementos jurídico-formais determinados pela [Lei Federal nº 13.303/2016](#) e pelo presente Regulamento, sendo recomendável a adoção de *checklists*; e

**II** - Observarem as especificações técnicas e tabelas oficiais de preço porventura aplicáveis, comumente utilizadas pelos entes públicos para ajustes similares.

**§ 7º.** Considerar-se-á alteração substancial nas minutas dos instrumentos elencados no *caput* do [Art. 13](#) deste RILC aquelas em que, por exemplo, houver:

**I** - Transformação das características essenciais do objeto, o que inclui, por exemplo, alterar a natureza dos bens ou serviços a serem fornecidos, a quantidade, a qualidade ou as especificações técnicas;

**II** - Alteração das condições de participação na licitação;

**III** - Modificação das obrigações das partes;

**IV** - Prejuízo à competitividade;

**V** - Afetação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tornando-o mais oneroso para uma das partes;

**VI** - Impacto no orçamento estimado da contratação.

**§ 8º.** Considerar-se-á alteração não substancial nas minutas dos instrumentos elencados no aquelas em que, por exemplo, houver:

**I** - Correções gramaticais e ortográficas;

**II** - Pequenas alterações na redação, sem que sobrevenha alteração do sentido do texto original.

## CAPÍTULO IV – Diálogo com Agentes Econômicos

### ▶ Seção I – Modalidades de diálogo com agentes econômicos

**Art. 16.** A SPTrans poderá manter diálogo com agentes econômicos para assimilar inovações tecnológicas, manter-se atualizada em relação às práticas empresariais e para obter subsídios para o processo decisório sobre o planejamento das licitações públicas e das contratações.

**Parágrafo Único.** A SPTrans poderá promover comunicações formais com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações para a obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e à elaboração do Projeto Básico (PB) ou do Termo de Referência (TR), sendo que este diálogo público-privado deverá ser registrado em processo administrativo e não impedirá o particular colaborador de participar em eventual licitação nem de celebrar o respectivo contrato, tampouco lhe confere a autoria do Projeto Básico (PB) ou do Termo de Referência (TR).

**Art. 17.** É facultado à Companhia, a qualquer tempo na fase de planejamento, realizar os seguintes e transparentes procedimentos de diálogo público-privado:

**I -** Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) para a obtenção, pela Companhia, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações e de contratações diretas, podendo ser instaurado de ofício pela SPTrans;

**II -** Tomada de subsídios para colher informações de eventuais pessoas físicas ou jurídicas para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando, aos interessados, o encaminhamento de contribuições por escrito à SPTrans, inclusive por meio da apresentação de estudos, de laudos, de pareceres e de outros documentos;

**III -** Reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, de laudos, de pareceres e de outros documentos;

**IV -** Road show que, para efeitos desse Regulamento, consiste na apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

**V -** *Request for Information* (RFI) para solicitar, de empresas previamente identificadas como potenciais contratadas, informações técnicas escritas, preliminares e parciais, sobre demandas identificadas pela Companhia;

**VI -** *Request for proposal* (RFP) para solicitar, de pessoas físicas ou jurídicas previamente identificadas como potenciais contratadas, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como Termo de Referência (TR), anteprojeto, projeto básico e matriz de riscos, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

**VII -** Consulta Pública com a finalidade de obter informações, opiniões e críticas da sociedade, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, nos termos da Seção II do Capítulo I do Título II.

### ▶ Seção II – Procedimentos para o diálogo com agentes econômicos

**Art. 18.** Os procedimentos de diálogo podem ser sugeridos por agentes econômicos à SPTrans e devem ser autorizados pela Diretoria Executiva (DIREX).

**Art. 19.**

Os procedimentos de diálogo devem, em regra, ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, em que a restrição ao universo de participantes a pessoas previamente qualificadas seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.

**Parágrafo Único.** Nos casos de restrição à participação de interessados a pessoas previamente qualificadas, os critérios para a escolha dos participantes devem ser previamente definidos e as decisões de exclusão devem ser motivadas.

# TÍTULO II LICITAÇÕES

## CAPÍTULO I – Normas Gerais de Licitações

### ▶ Seção I – Diligências

**Art. 20.** Em qualquer fase da licitação e de procedimentos auxiliares, será possível a realização de diligência destinada a sanear, esclarecer ou complementar a instrução do processo administrativo.

**§ 1º.** Em sede de diligência, será permitida a inclusão de novos documentos ou informações mediante despacho fundamentado da autoridade competente, contanto que a condição, cujo cumprimento se pretenda demonstrar, tenha sido efetivamente atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta ou dos documentos de habilitação.

**§ 2º.** Não será permitido o saneamento de defeitos em documentos contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a SPTrans a erro.

**§ 3º.** A diligência poderá ser realizada presencialmente ou à distância, através de correspondência física ou eletrônica, através de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como através de qualquer outro meio idôneo hábil a dirimir a dúvida suscitada.

**§ 4º.** A diligência realizada deverá ser registrada no processo administrativo, contendo todas as informações colhidas.

**§ 5º.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**I -** Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

**II** - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 6º.** Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação e o Pregoeiro poderão sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**§ 7º.** O Leiloeiro poderá, nas mesmas condições, adotar a medida prevista no [§ 6º](#) deste artigo.

**§ 8º.** Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

## ▶ Seção II – Consulta pública

**Art. 21.** A SPTrans deverá realizar consulta pública, em licitações, nos seguintes casos:

**I** - Sempre que os valores estimados da contratação superarem o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

**II** - Independentemente do valor estimado da contratação, sempre que a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem; ou

**III** - Para qualquer valor, quando a legislação específica a exigir.

**§ 1º.** A consulta pública, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser realizada, mediante justificativa da Área Requisitante e mediante aprovação da autoridade competente, quando for identificada a necessidade de conhecimento mais apurado do objeto que se pretende contratar ou do mercado ou por relevante interesse social.

**§ 2º.** A abertura de consulta pública será objeto de divulgação, a fim de que se manifestem pessoas físicas ou jurídicas, devendo ser fixada com antecedência a forma para oferecimento das contribuições.

**§ 3º.** As contribuições serão alvo de análise da Área Requisitante, cujas respostas serão divulgadas no sítio eletrônico da SPTrans.

**§ 4º.** As contribuições recebidas em virtude de consulta pública, não criam obrigações à SPTrans e nem geram qualquer direito indenizatório ou expectativa de quaisquer direitos aos seus autores.

**§ 5º.** Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às licitações na modalidade leilão.

**Art. 22.** A SPTrans deverá submeter à consulta pública, no mínimo, a minuta de edital e os respectivos anexos.

**Parágrafo Único.** O prazo mínimo para o recebimento de sugestões será de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 23.** As críticas e as sugestões enviadas deverão, obrigatoriamente, estar devidamente identificadas e acompanhadas da argumentação que as justifique, sobre as quais as Áreas responsáveis farão a respectiva análise.

**Art. 24.** Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os

esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial da SPTrans até a data da publicação do edital.

**Parágrafo Único.** O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e com a conclusão da análise realizada.

▶ **Seção III – Impedimentos para Participar de Licitações ou para Ser Contratado pela SPTrans**

**Art. 25.** Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa:

**I -** Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da SPTrans;

**II -** Que esteja cumprindo a pena de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela SPTrans;

**III -** Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do Artigo 87, inciso IV, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#) ou do Artigo 156, inciso IV, da [Lei Federal nº 14.133/2021](#), ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com base no Artigo 7º da [Lei Federal nº 10.520/2002](#), enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

**IV -** Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

**V -** Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

**VI -** Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**VII -** Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

**VIII -** Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

**§ 1º.** Aplica-se a vedação prevista no *caput*:

**I -** À contratação do próprio empregado ou dirigente da SPTrans, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de licitante;

**II -** A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

**a)** Dirigente da SPTrans;

**b)** Empregado da SPTrans cujas atribuições envolvam a atuação na Área responsável pela licitação ou contratação;

**c)** Autoridade do Poder Executivo do Município de São Paulo, assim definida aqueles ocupantes dos cargos elencados nas alíneas “a” e “b” do inciso II do Artigo 3º do [Decreto Municipal nº 56.130/2015](#).

**III -** Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a SPTrans há menos de 6 (seis) meses.

**IV -** Às pessoas em relação às quais exista condenação judicial na proibição

de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, transitada em julgado ou não desafiada por recurso, com efeito suspensivo, por ato de improbidade administrativa.

**V** - Interditadas por crimes ambientais, nos termos da [Lei Federal nº 9.605/1998](#).

**§ 2º.** Os impedimentos previstos no *caput* deste artigo, desde que supervenientes à contratação, não prejudicarão os contratos em execução, mas os contratos de serviços contínuos não poderão ser renovados.

**§ 3º.** Em observância ao § 1º do Artigo 81 da [Lei Orgânica do Município – LOM](#), as entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas da SPTrans deverão comprovar que seus dirigentes não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

**§ 4º.** Admitir-se-á excepcionalmente a contratação de empresa com impedimentos previstos no *caput* deste artigo nas hipóteses de bens e de serviços fornecidos com exclusividade ou em regime de monopólio, o que deverá ser previamente justificado pela Área Requisitante.

**Art. 26.** Será vedada também a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela SPTrans:

**I** - De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

**II** - De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

**III** - De pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

**§ 1º.** Será permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da SPTrans.

**§ 2º.** Para fins do disposto no *caput*, será considerada participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

**§ 3º.** O disposto no [§ 1º](#) deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela SPTrans no curso da licitação.

**Art. 27.** Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações da SPTrans.

**§ 1º.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados de forma individual pelos seus associados.

**§ 2º.** Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade

direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação à SPTrans.

**§ 3º.** Não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

**I** - Limpeza, asseio, preservação e conservação;

**II** - Segurança, vigilância e recepção;

**III** - Nutrição e alimentação;

**IV** - Copeiragem;

**V** - Manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;

**VI** - Manutenção e conservação de Áreas verdes;

**VII** - Transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

**§ 4º.** É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

## CAPÍTULO II – Fases do Processo Licitatório

**Art. 28.** O processo de licitação de que trata este Regulamento observará as seguintes fases, nesta ordem:

**I** - Preparação;

**II** - Divulgação;

**III** - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

**IV** - Julgamento dos lances ou propostas;

**V** - Verificação de efetividade dos lances ou propostas;

**VI** - Negociação;

**VII** - Habilitação;

**VIII** - Interposição e julgamento de recursos;

**IX** - Adjudicação do objeto; e

**X** - Homologação do resultado ou revogação ou anulação do procedimento ou declaração de licitação deserta ou fracassada.

**§ 1º.** O processo de licitação observará o princípio da publicidade como regra geral, sendo acessível a todos os interessados os atos de seu procedimento, observadas as cautelas de praxe e as hipóteses de restrição ou de sigilo, inclusive do valor estimado, conforme previsto na [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**§ 2º.** O conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até a sua abertura, os atos e os procedimentos praticados no processo de licitação submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações

custodiadas pela Administração Pública, em especial, a [Lei Federal nº 12.527/2011](#).

**§ 3º.** A fase de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as fases referidas nos incisos III a VI, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

**§ 4º.** O edital conterà os procedimentos a serem adotados nas sessões públicas de processamento das licitações, considerando o modo de disputa, a forma e o critério de julgamento, observadas as normas do presente Regulamento.

## CAPÍTULO III - Fase Preparatória

**Art. 29.** As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, elaborado pela Área Requisitante da contratação, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

**§ 1º.** A Área Requisitante identificará com precisão as necessidades da SPTrans a curto, médio e longo prazo, relacionadas às atividades de sua competência, e definirá de forma sucinta e clara os objetos, considerando aspectos relativos à sustentabilidade ambiental, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustrem o caráter competitivo da licitação.

**§ 2º.** O objeto da contratação deve ser definido por meio de critérios técnicos úteis e necessários para assegurar à SPTrans alto padrão de qualidade, desempenho e sustentabilidade em suas contratações, em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e em consonância com normas internacionais com ele relacionadas, quando aplicável, e sob a diretriz de ampliação da competitividade.

**§ 3º.** A especificação do objeto conterà:

**I** - Características básicas relacionadas à natureza e às funcionalidades elementares do objeto;

**II** - Características complementares relacionadas às necessidades peculiares da SPTrans que maximizam o padrão de qualidade e o desempenho;

**III** - Características de sustentabilidade, em suas dimensões social, econômica e ambiental, quando aplicáveis.

**§ 4º.** Para fins do disposto no [§ 1º](#) deste artigo, são exemplos de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que frustram o caráter competitivo da licitação:

**I** - A descrição extremamente minuciosa do objeto da contratação com características e funcionalidades que:

- a)** Tenham o potencial de:
  - 1.** Restringir a concorrência;
  - 2.** Indicar marcas nas hipóteses não previstas ou autorizadas na legislação ou no presente Regulamento;
  - 3.** Favorecer fornecedores ou licitantes em detrimento de outros.
- b)** Sejam incompatíveis com bens ou serviços disponíveis nos mercados em que inseridos.

**II** - Exigências de requisitos técnicos exageradamente rigorosos ou incomuns, sem justificativa plausível, tais como certificações obscuras ou fora do padrão

usualmente adotado pela Administração Pública;

**III** - Resultem no estabelecimento de critérios de avaliação subjetivos ou discricionários, que dificultem a análise das propostas e que possam abrir margem para o direcionamento da licitação ou da contratação; e

**IV** - Aquelas que não sejam indispensáveis para a adequada execução do objeto da contratação.

**Art. 30.** Nas contratações da SPTrans, é vedado:

**I** - Estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;

**II** - Fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;

**III** - Indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;

**IV** - Demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;

**V** - Reembolsar despesas com transporte, hospedagem e outros custos operacionais, que devem ser de exclusiva responsabilidade da contratada;

**VI** - Prever exigências que constituam intervenção indevida da SPTrans na gestão interna da contratada;

**VII** - Prever exigência que os fornecedores apresentem, em seus quadros, funcionários capacitados ou certificados para o fornecimento da solução, antes da contratação;

**VIII** - Fazer referências, em edital ou em contrato, a regras externas de fabricantes, fornecedores ou prestadores de serviços que possam acarretar a alteração unilateral do contrato por parte da contratada; e

**IX** - Aceitar autodeclarações de exclusividade, ou seja, cartas ou declarações emitidas pela empresa proponente afirmando que seu próprio produto é exclusivo no mercado.

**Parágrafo Único.** A SPTrans não se vinculará às disposições contidas em Acordo Coletivo de Trabalho, em Convenção Coletiva de Trabalho nem em Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

**Art. 31.** A fase preparatória da licitação atenderá a seguinte sequência de atos:

**I** - Identificação da necessidade de determinada contratação pela Área Requisitante;

**II** - Análise das soluções alternativas eventualmente existentes no mercado em que inserido o objeto da contratação, quando for o caso, a qual conterà a justificativa técnica e econômica da escolha da solução;

**III** - Elaboração do anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

**IV** - Elaboração, pela Área Requisitante, de Termo de Referência (TR), na forma estabelecida em norma específica da Companhia;

**V** - Elaboração de memória de cálculo das quantidades de serviços e produtos demonstrando que as quantidades solicitadas suprirão adequadamente as necessidades da SPTrans com a futura contratação;

**VI** - Elaboração pela Área Requisitante de Planilha de Serviços e Quantidades, ou de Produtos e Quantidades;

**VII** - Emissão de memorando à Área de Preços e Custos da SPTrans para a elaboração do orçamento estimado da contratação;

**VIII** - Elaboração do valor estimado da contratação pela Área de Preços e Custos da SPTrans, na forma prevista neste Regulamento;

**IX** - Elaboração pela Área Requisitante das Condições Gerais de Contratação (CGC) com:

- a)** A definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- b)** As exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- c)** Os critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;
- d)** A justificativa da eventual vedação de pessoas jurídicas participarem da licitação reunidas em consórcio;
- e)** A justificativa para o parcelamento ou não da contratação;
- f)** A indicação da possibilidade ou não de subcontratação, com:
  - 1.** A respectiva justificativa para a vedação; ou
  - 2.** A apresentação dos exatos serviços acessórios que poderão ser subcontratados.
- g)** As penalidades contratuais, prevendo:
  - 1.** O fato gerador da sanção;
  - 2.** A base de cálculo da multa cominada, tal como o valor total atualizado do contrato preferencialmente, o valor da parcela inadimplida, o valor da Ordem de Serviço (OS) ou outro critério relevante para o caso concreto;
  - 3.** A gradação das infrações cometidas, quando for o caso;
  - 4.** O percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo ou o valor absoluto da multa;
  - 5.** As condições de reincidência, quando for o caso, prevendo as hipóteses, as consequências, a progressividade do percentual ou do valor absoluto da multa e a definição do período temporal de configuração;
  - 6.** O limite temporal nas hipóteses de multa por atraso;
  - 7.** O limite máximo da multa, resguardado o princípio da proporcionalidade.

**X** - Indicação dos recursos orçamentários para custeio da contratação, através da emissão de Requisição de Compra (RC) ou, no caso de itens cadastrados de almoxarifado, através da emissão de Requisição de Materiais (RM), por solicitação da Área Requisitante e liberação pela Área de Orçamento da SPTrans;

**XI** - Elaboração da minuta do instrumento convocatório e dos respectivos anexos ou adaptação das minutas-padrão;

**XII** - Aprovações da minuta do instrumento convocatório e dos respectivos anexos pela:

- a)** Área Requisitante da contratação, quanto aos aspectos técnico-administrativos;
- b)** Área responsável pelo controle financeiro dos contratos, quanto aos

aspectos financeiros.

**XIII** - Controle prévio de juridicidade, pela Área Jurídica, da minuta do edital, da minuta do contrato e da minuta dos demais anexos relativos a modelos e cartas, considerando a legislação vigente e este Regulamento;

**XIV** - Autorização pela autoridade competente para a instauração do processo licitatório;

**XV** - Autorização pelo Conselho de Administração (CONSAD) nos casos previstos no Estatuto Social da Companhia.

**§ 1º.** Nos próprios autos do processo SEI em que tiver sido encartada toda a documentação decorrente dos incisos I a XV do *caput* deste artigo:

**I** - Será registrada a instauração do Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PALC após a autorização prevista, conforme o caso, no inciso XIV ou no inciso XV do *caput* deste artigo;

**II** - Serão encartados os demais documentos relacionados ao certame.

**§ 2º.** Os documentos referidos no *caput* deste artigo cuja responsabilidade de elaboração seja da Área Requisitante deverão ser aprovados pela autoridade competente, definida em norma interna da SPTrans.

**§ 3º.** A utilização das minutas-padrão, quando aplicáveis ao caso em concreto, é obrigatória e deverá estar expressamente certificada nos autos.

**§ 4º.** É permitida a aprovação condicionada da minuta de edital, da minuta de contrato e da minuta dos demais anexos pelas Áreas elencadas no inciso XII do *caput* deste artigo.

**§ 5º.** No caso de aprovação condicionada, será desnecessária nova provocação da Área competente para reanálise do feito e para subsequente aprovação definitiva desde que cumpridas as recomendações exaradas ou desde que justificado o não acatamento delas.

**Art. 32.** Deve-se parcelar o objeto das licitações desde que:

**I** - Não haja prejuízos a projeções de ganhos que seriam obtidos em razão de economia de escala;

**II** - Não haja prejuízos técnicos nem administrativos, inclusive no que tange à gestão e à fiscalização da execução dos contratos.

#### ▶ **Seção I – Orçamento Estimado**

##### → **Subseção I – Valor estimado da contratação de bens e serviços em geral**

**Art. 33.** A estimativa do valor do objeto da contratação no caso de aquisições ou de contratação de serviços que não sejam de engenharia será realizada, empregados de forma combinada ou não, a partir dos seguintes critérios:

**I** - Banco de dados de referência de custos e formação de preços publicado pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP);

**II** - Banco de dados de referência de custos e formação de preços publicado por outros órgãos da Administração Pública, estadual ou federal, sendo que a estimativa deverá ser obtida através do menor valor de referência desses bancos

de dados;

**III** - Por meio da elaboração de composição de custos e formação de preços unitários e globais pela própria SPTrans, utilizando-se como base as fontes relacionadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como por Acordo Coletivo de Trabalho, Convenção Coletiva de Trabalho, Dissídio Coletivo de Trabalho ou por outras fontes idôneas;

**IV** - Pesquisa publicada em mídia especializada, listas de instituições privadas renomadas na formação de preços, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório e desde que contenha a data e hora de acesso;

**V** - Contratações similares, inclusive oriundas de Sistema de Registro de Preços (SRP), realizadas pela própria SPTrans ou por outros entes da Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**VI** - Múltiplas consultas diretas ao mercado com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

**§ 1º.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a estimativa do valor do objeto da contratação conterà, no mínimo:

**I** - Descrição do objeto a ser contratado;

**II** - Identificação dos responsáveis pela elaboração e pela aprovação do orçamento estimado da contratação;

**III** - Caracterização das fontes consultadas, com base nos incisos I a VI do *caput* deste artigo;

**IV** - Série de preços coletados, assim entendida a planilha de demonstrativo de pesquisa de preços de mercado;

**V** - Método matemático aplicado para a definição do orçamento estimado;

**VI** - Justificativa da metodologia utilizada;

**VII** - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

**VIII** - Data-base do orçamento estimativo.

**§ 2º.** Na elaboração do orçamento estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso e desde que tais condições estejam previstas no Termo de Referência (TR).

**§ 3º.** Somente na hipótese de inexistência do bem ou serviço que se pretende adquirir ou contratar no banco de dados de referência mantido pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP) ou por outros órgãos das Administração Pública, estadual ou federal, bem como na hipótese de incompatibilidade de sua especificação técnica com aquela que serve de base para a composição do banco, desde que devidamente caracterizadas, fica autorizada a utilização de qualquer dos parâmetros previstos nos incisos III a VI do *caput* deste artigo, inexistindo hierarquia entre estes.

**§ 4º.** Nos casos em que o orçamento estimado for composto por vários itens de serviços, poderão ser utilizados mais de um dos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, mas sempre respeitando o contido no [§ 3º](#) deste artigo.

**§ 5º.** Quando a pesquisa for realizada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo, serão observados os seguintes requisitos:

**I** - Deverá ser realizada perante potenciais licitantes legalmente estabelecidos;

**II** - O item cotado deverá estar disponível para venda ou contratação no momento da consulta;

**III** - A página eletrônica deverá ser disponibilizada nos autos, contendo as seguintes informações relativas ao item pesquisado:

- a)** Identificação do fornecedor;
- b)** Endereço eletrônico;
- c)** Data e hora do acesso;
- d)** Especificação do item;
- e)** Preço e quantidade.

**IV** - Não serão admitidas as cotações de itens:

- a)** Com especificações ou características distintas das especificações solicitadas;
- b)** Provenientes de sítios de leilão.

**V** - Será admitida a cotação em sítios eletrônicos de intermediação de vendas, desde que observados os requisitos enumerados nos incisos I a IV deste parágrafo.

**§ 6º.** Para aplicação do inciso V do *caput* deste artigo, deverá ser observado que:

**I** - A competência para emitir manifestação quanto à similitude do objeto é da Área Requisitante;

**II** - A utilização de contratações similares dependerá de comparação entre quantitativos, pois só poderão ser consideradas diferenças que não impactem no preço em razão da economia de escala, situação que só poderá ser avaliada casuisticamente.

**§ 7º.** Quando for realizada a pesquisa de preços nos termos do inciso VI do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

**I** - Prazo de resposta conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

**II** - Obtenção de propostas, contendo, no mínimo:

- a)** Identificação do proponente;
- b)** Descrição do objeto, valor unitário e valor total;
- c)** Data de emissão da proposta.

**III** - Registro do material de apoio, nos autos da contratação correspondente, com a relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo.

**§ 8º.** Para obtenção do orçamento estimativo com base no disposto nos incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo, será adotado para cada item da planilha o valor médio ou mediano das amostras obtidas, incida sobre um conjunto de 3 (três) ou mais preços.

**§ 9º.** Para a definição do uso da média ou da mediana, prevista no [§ 8º](#) deste artigo, será utilizada a medida de dispersão denominada coeficiente de variação, sendo que, se esta for igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), será adotada a média como critério de definição do valor e, caso seja superior a 25% (vinte e cinco por cento), será adotada a mediana.

**§ 10º.** Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos para além daqueles previstos no [§ 8º](#) deste artigo, desde que devidamente justificados.

**§ 11º.** Excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos.

**§ 12º.** Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

**§ 13º.** A pesquisa de preços deverá ser repetida sempre que necessário à preservação do interesse da SPTrans, considerados o tempo decorrido, a sazonalidade de mercado ou outras condições econômicas específicas.

**§ 14º.** Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos III a VI do *caput* deste artigo, podendo a SPTrans optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

**§ 15º.** Para fins do que preceitua o inciso II do *caput* deste artigo, poderá ser consultado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Art. 34.** O orçamento estimado será válido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da conclusão dele.

**Art. 35.** As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto nesta Seção e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º.** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no [Art. 33](#) deste RILC, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de instrumentos contratuais ou de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, cabendo à Área Requisitante a obtenção dos dados e a justificativa.

**§ 2º.** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o [§ 1º](#) deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

→ **Subseção II – Valor estimado da contratação de obras e serviços de engenharia**

**Art. 36.** O valor estimado para contratação de obras e serviços de engenharia, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio de custos unitários do item correspondente da Tabela de Custos Unitários da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB.

**§ 1º.** Na ausência de previsão dos custos unitários na Tabela SIURB, o valor estimado será definido por meio da utilização de parâmetros, na seguinte ordem:

**I** - Bancos de dados de referência de custos e formação de preços de outros órgãos da Administração Pública, estadual ou federal, cuja estimativa deverá ser obtida através do menor valor de referência desses bancos de dados;

**II** - Composição de custos e formação de preços unitários e globais, elaborada pela própria SPTrans com base na:

- a)** Pesquisa de mercado junto a fornecedores de bens ou de serviços;
- b)** Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso.

**III** - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**IV** - Múltiplas consultas diretas ao mercado com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que haja justificativa para escolha dos fornecedores, com prazo máximo de 6 (seis) meses da divulgação do edital.

**§ 2º.** Nas contratações custeadas com recursos financeiros da União, deverão ser observadas as disposições específicas para formação do preço de referência, em cada caso.

**§ 3º.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos previstos no *caput* deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do [§ 1º](#) deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

**§ 4º.** Na hipótese do [§ 3º](#) deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

**§ 5º.** Para a estimativa dos custos e formação de preços com base no disposto no inciso II do *caput* deste artigo, será adotado para cada item da planilha o valor médio ou mediano das amostras obtidas.

**§ 6º.** Para a definição do uso da média ou da mediana, prevista no [§ 5º](#) deste artigo, será utilizada a medida de dispersão denominada coeficiente de variação, sendo que, se esta for igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento), será adotada a média como critério de definição do valor e, caso seja superior a 25% (vinte e cinco por cento), será adotada a mediana

**§ 7º.** Excepcionalmente, mediante justificativa, nas hipóteses de consultas a contratações públicas similares ou diretamente ao mercado, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

**§ 8º.** A competência para emitir manifestação quanto à similitude do objeto é da Área Requisitante.

**§ 9º.** A utilização de contratações similares dependerá de comparação entre

quantitativos, pois só poderão ser consideradas diferenças que não impactem no preço em razão da economia de escala, situação que só poderá ser avaliada casuisticamente.

**§ 10º.** As consultas poderão ser realizadas por qualquer meio de comunicação e, na hipótese de serem informais, deverão ser certificadas pelo responsável, que apontará as informações obtidas e as respectivas fontes.

→ **Subseção III – Sigilo do valor estimado da contratação**

**Art. 37.** O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se à SPTrans, mediante justificativa na fase preparatória, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§ 1º.** Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

**§ 2º.** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

**§ 3º.** Em observância ao § 3º do Artigo 34 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), a informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno, devendo a SPTrans registrar em documento formal sua disponibilização a estes órgãos, sempre que solicitado.

**§ 4º.** O orçamento estimado da contratação deixará de ter caráter sigiloso no momento da negociação, sendo permitidas as exceções expressamente previstas neste Regulamento.

**§ 5º.** Nos processos de contratação da SPTrans, deverão ser tomadas precauções de governança para manter o sigilo do valor estimado do contrato, estabelecendo mecanismos de restrição de acesso aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes.

**§ 6º.** Os arquivos e documentos com restrição de acesso deverão ser desclassificados pela Área geradora após a divulgação do orçamento estimado, em observância ao inciso III do parágrafo único do Artigo 40 do [Decreto Municipal nº 53.623/2012](#) e em observância ao inciso VI do Artigo 20 da [Portaria Conjunta SMG-SMIT nº 1/2018](#).

**Art. 38.** No caso de vazamento do valor estimado do contrato, a SPTrans deverá:

**I -** Avaliar a dimensão do vazamento, identificando a origem e o alcance da divulgação não autorizada da informação sigilosa;

**II -** Analisar a eventual necessidade da:

- a)** Reabertura do processo de contratação;
- b)** Publicização formal do orçamento estimado para garantir a isonomia dos interessados.

▶ **Seção II – Modos de Disputa**

**Art. 39.** As licitações da SPTrans, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

**I** - Licitação pelo rito da modalidade Pregão, presencial ou eletrônico;

**II** - Licitação pelo modo de disputa aberto;

**III** - Licitação pelo modo de disputa fechado;

**IV** - Licitação pelo modo de disputa combinado.

**Parágrafo Único.** Para a contratação de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito processual da modalidade Pregão é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante prévia justificativa da Área Requisitante.

### ▶ Seção III – Regimes de Execução

**Art. 40.** Nas contratações de obras ou serviços da SPTrans poderá ser utilizado um dos seguintes regimes de execução:

**I** - Empreitada por preço unitário;

**II** - Empreitada por preço global;

**III** - Contratação por tarefa;

**IV** - Empreitada integral;

**V** - Contratação semi-integrada;

**VI** - Contratação integrada.

**Art. 41.** A escolha do regime de execução contratual pelo gestor deve estar fundamentada nos autos do processo administrativo.

**§ 1º.** Deverá ser adotada a empreitada por preço global, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos dos serviços a serem executados na obra.

**§ 2º.** Deverá ser adotada a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários; nesse caso, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificado nos autos.

**§ 3º.** Deverá ser adotada a empreitada integral para a contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até sua entrega à SPTrans em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratada e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional.

**§ 4º.** Deverá ser adotada a contratação por tarefa para mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

**§ 5º.** Deverá ser adotada a contratação integrada quando a SPTrans pretender internalizar resultados diferentes aos que alcançou em contratações pretéritas, de modo que a contratada apresente soluções para os resultados previstos no anteprojeto de engenharia e arquitetura.

**§ 6º.** Deverá ser adotada a contratação semi-integrada quando a SPTrans possuir um projeto básico com os resultados pretendidos, sendo admissível que a contratada

poderá, ao elaborar o projeto executivo, propor resultados superiores àqueles previstos no projeto básico, alterando-o, e trazendo superioridade nas inovações propostas em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

**Art. 42.** Nas contratações da SPTrans que envolvam aquisições, a forma de fornecimento poderá ser:

**I** - Pronta entrega: o objeto é entregue por completo no ato;

**II** - Entrega imediata: o objeto é integralmente entregue em até 7 (sete) dias úteis;

**III** - Em parcela única: o objeto é totalmente entregue em 1 (uma) parcela, em prazo superior a 7 (sete) dias úteis;

**IV** - Parcelado: o objeto é entregue em mais de uma parcela.

#### ▶ **Seção IV – Comissões de Licitação e do Pregoeiro**

##### → **Subseção I – Comissões de Licitação**

**Art. 43.** As licitações pelos modos aberto, fechado ou combinado serão processadas e julgadas por Comissão Permanente de Licitação ou por Comissão Especial de Licitação.

**§ 1º.** Caberá à Comissão de Licitação, sob a coordenação do Presidente, em especial:

**I** - Receber, examinar e emitir parecer fundamentado sobre as impugnações ao edital, apoiado pelas Áreas que tiveram participação em sua elaboração e aprovação, em especial a Jurídica, submetendo-o à autoridade competente para decisão final;

**II** - Receber e examinar os pedidos de esclarecimentos relativos ao edital, apoiado pelas Áreas que tiveram participação em sua elaboração e aprovação, providenciando a publicação dos respectivos Boletins de Esclarecimentos no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e no site da SPTrans;

**III** - Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

**IV** - Deliberar sobre a inclusão de novos documentos ou informações em sede de diligência, mediante despacho fundamentado;

**V** - Viabilizar o saneamento de documentos de habilitação e de documentos constantes de propostas, inclusive de planilhas, antes da fundamentada desclassificação;

**VI** - Desclassificar propostas indicando, em ata de reunião de julgamento, os motivos e a fundamentação;

**VII** - Verificar e julgar as condições de habilitação, inabilitando fundamentadamente as licitantes que não atenderam às exigências do instrumento convocatório;

**VIII** - Promover ou determinar, em qualquer fase da licitação, a realização de diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, salvo na hipótese do [§ 1º](#) e do [§ 5º](#) do [Art. 20](#) deste RILC;

**IX** - Receber e decidir pedido de reconsideração de seus atos;

**X** - Elaborar ata de suas reuniões;

**XI** - Receber, examinar e emitir parecer fundamentado sobre recursos, submetendo-o à autoridade competente para decisão final;

**XII** - Indicar o vencedor do certame;

**XIII** - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior, propondo sua adjudicação e homologação;

**XIV** - Propor à Diretoria, quando o caso, a revogação ou a anulação da licitação.

**XV** - Dar ciência aos interessados das suas decisões;

**XVI** - Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções relativas a fatos ocorridos durante qualquer fase do processo licitatório.

**§ 2º.** Caberá ao Presidente da Comissão de Licitação, em especial:

**I** - Assinar o instrumento convocatório;

**II** - Coordenar o processo licitatório;

**III** - Presidir as sessões públicas;

**IV** - Zelar pela manutenção da ordem das sessões públicas, seja na forma presencial ou eletrônica, podendo requisitar, se necessário, o auxílio das forças de segurança;

**V** - Convocar e presidir as reuniões da comissão;

**VI** - Dirigir a etapa de lances, nos casos cabíveis, com o apoio dos demais membros da Comissão;

**VII** - Convocar Equipes de Apoio Técnico e Jurídico para análise de documentos apresentados.

**§ 3º.** As comissões de que trata o *caput* serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, capacitados, empregados da SPTrans.

**§ 4º.** O mandato da Comissão Permanente de Licitação é de 1 (um) ano, podendo, a critério da autoridade superior, haver a recondução para períodos subsequentes.

**§ 5º.** A critério da autoridade superior e mediante justificativa prévia, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, ficando automaticamente extinta com o atingimento desta finalidade.

**§ 6º.** Os membros das Comissões Permanentes e Especiais de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata em que tenha sido adotada a decisão.

**§ 7º.** Será facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, salvo nas hipóteses do [§ 1º](#) e do [§ 5º](#) do [Art. 20](#) deste RILC.

→ **Subseção II – Pregoeiro**

**Art. 44.** As licitações pelo rito processual do Pregão serão processadas e julgadas por um pregoeiro designado por ato formal da autoridade superior, auxiliado por uma equipe de apoio por ele convocada, cabendo-lhe, em especial:

**I** - Assinar o instrumento convocatório;

**II** - Coordenar o processo licitatório;

**III** - Receber, examinar e emitir parecer fundamentado sobre as impugnações ao edital, apoiado pelas Áreas que tiveram participação em sua elaboração e aprovação, em especial a Jurídica, submetendo-o à autoridade competente para decisão final;

**IV** - Receber e examinar os pedidos de esclarecimentos relativos ao edital, apoiado pelas Áreas que tiveram participação em sua elaboração e aprovação, providenciando a publicação dos respectivos Boletins de Esclarecimentos no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e no site da SPTrans;

**V** - Conduzir a sessão pública presencial ou na internet, conforme o caso;

**VI** - Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

**VII** - Dirigir a etapa de lances;

**VIII** - Deliberar sobre a inclusão de novos documentos ou informações em sede de diligência, mediante despacho fundamentado;

**IX** - Viabilizar o saneamento de documentos de habilitação e de documentos constantes de propostas, inclusive de planilhas, antes da fundamentada desclassificação;

**X** - Desclassificar propostas, indicando os motivos;

**XI** - Verificar e julgar as condições de habilitação, inabilitando fundamentadamente as licitantes que não atenderam às exigências do instrumento convocatório;

**XII** - Convocar Equipes de Apoio Técnico e Jurídico para análise de documentos apresentados;

**XIII** - Promover ou determinar, em qualquer fase da licitação, a realização de diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, salvo na hipótese do [§ 1º](#) e do [§ 5º](#) do [Art. 20](#) deste RILC;

**XIV** - Receber, examinar e emitir parecer fundamentado sobre recursos, submetendo-o à autoridade competente para decisão final;

**XV** - Indicar o vencedor do certame;

**XVI** - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

**XVII** - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

**XVIII** - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior,

propondo sua homologação e, no caso de existência de recurso, a adjudicação do objeto;

**XIX** - Dar ciência aos interessados das suas decisões;

**XX** - Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções relativas a fatos ocorridos durante qualquer fase do processo licitatório.

**Parágrafo Único.** Será facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente, salvo na hipótese do [§ 1º](#) e do [§ 5º](#) do [Art. 20](#) deste RILC.

#### ▶ Seção V – Normas Específicas para Aquisição de Bens

**Art. 45.** No caso de licitação para aquisição de bens, a SPTrans poderá:

**I** - Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

- a)** Em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela autoridade competente, definida em norma interna da SPTrans;
- b)** Quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender o objeto do contrato, situação essa que requer justificativa aposta em documento aprovado pela autoridade competente, definida em norma interna da SPTrans;
- c)** Quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

**II** - Exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

**III** - Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

**§ 1º.** O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

**§ 2º.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a SPTrans poderá excepcionalmente vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela SPTrans não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

**§ 3º.** O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

**§ 4º.** A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital também poderá ser admitida por qualquer um dos seguintes meios:

**I -** Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes;

**II -** Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

**III -** Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

**§ 5º.** Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pela licitante, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando houver considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes. Nesse caso, não haverá alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atestará condição preexistente do produto ofertado, que já se encontra intrínseca na amostra.

**§ 6º.** Será facultada à SPTrans a exclusão de marcas ou de produtos quando:

**I -** Decorrente de pré-qualificação de objeto;

**II -** Indispensável para melhor atendimento das necessidades da SPTrans, comprovado mediante justificativa técnica, operacional ou jurídica;

**III -** Mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da SPTrans;

**IV -** For identificada incapacidade produtiva do fabricante mediante reiterados atrasos de entrega por parte dele ou de revendedoras.

**§ 7º.** No procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, poderá ser exigida prova de conceito desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

**Art. 46.** A padronização referida neste Regulamento será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, devendo ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

**§ 1º.** O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

**§ 2º.** Apadronização será decidida pela autoridade a quem for designada tal competência, e publicada no site da SPTrans com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

**§ 3º.** A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua publicidade, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização.

## ▶ Seção VI – Normas Específicas para Alienação de Bens

**Art. 47.** A alienação de bens da SPTrans deverá ser justificada e será precedida de:

**I** - Avaliação formal que fixe o valor mínimo de arrematação; e

**II** - Licitação, ressalvado o previsto no §3º do Artigo 28 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), pelo critério de julgamento de maior oferta de preço.

**§ 1º.** A avaliação formal do bem será dispensada nas hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do Artigo 29 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**§ 2º.** A avaliação formal será feita observando-se as normas regulamentares aplicáveis, admitindo-se a aplicação de redutores sobre o valor de avaliação apurado ou apreciação como bem sem valor econômico, nos casos em que custos diretos e indiretos, de natureza econômica, social, ambiental e operacional, bem como riscos físicos, sociais e institucionais os autorizem, tais como:

**I** - Incidência de despesas que não justifiquem a sua manutenção no patrimônio da SPTrans;

**II** - Classificação antieconômica, ou seja, de manutenção onerosa ou que produza rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;

**III** - Classificação irrecuperável do bem, ou seja, aquele que não pode ser utilizado para o fim a que se destina ou quando a recuperação ultrapassar cinquenta por cento de seu valor de mercado, orçado no âmbito de seu gestor;

**IV** - Classificação ociosa do bem, ou seja, aquele que apresenta condições de uso, mas não está sendo aproveitado, ou aquele que, devido a seu tempo de utilização ou custo de transporte não justifique o remanejamento para outra unidade da SPTrans ou, por último, aquele para o qual não há mais interesse;

**V** - Custo de carregamento no estoque;

**VI** - Tempo de permanência do bem em estoque;

**VII** - Depreciação econômica gerada por decadência estrutural ou física, desvirtuação irreversível como ocupações irregulares perpetuadas pelo tempo, bem como depreciação gerada por alterações ambientais no local em que o bem se localiza, como erosões, contaminações, calamidades, entre outros;

**VIII** - Custo de oportunidade do capital;

**IX** - Outros fatores ou redutores de igual relevância.

**§ 3º.** A alienação de materiais inservíveis, precedida de licitação em observância ao *caput* do Artigo 28 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), será regulamentada em norma interna da SPTrans e poderá ocorrer mediante os seguintes procedimentos:

**I** - Alienação gratuita ou onerosa;

**II** - Cessão.

**§ 4º.** A Comissão Permanente de Licitação constituída para a alienação de bens da SPTrans, responsável por certames cujos critérios de julgamento sejam pela maior oferta de preço, nos termos do [Art. 156](#) e do [Art. 157](#) deste RILC, poderá se utilizar de leiloeiros devidamente credenciados para a realização de leilões, nos termos da Norma e Procedimentos da SPTrans.

**§ 5º.** A contratação de leiloeiro deverá ocorrer por meio de instrumento convocatório visando o credenciamento dos interessados.

**§ 6º.** Os leiloeiros credenciados para realização de certames da SPTrans serão sorteados e classificados pela Comissão Permanente de Licitações – Leilão.

▶ **Seção VII – Normas Específicas para a Contratação de Obras e Serviços de Engenharia**

**Art. 48.** Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes, desde que observado os ditames da [Lei Federal nº 13.303/2016](#):

**I -** Empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

**II -** Empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico ou no projeto executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

**III -** Contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

**IV -** Empreitada integral, nos casos em que a SPTrans necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

**V -** Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

**VI -** Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

**§ 1º.** Nos termos do § 1º do Artigo 43 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

**§ 2º.** Em licitações de obras e serviços de engenharia, salvo nos casos de contratação integrada, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no Artigo 42, inciso VIII, da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

**Art. 49.** As contratações sob regime de execução de contratação semi-integradas e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na [Lei Federal nº 13.303/2016](#), os seguintes requisitos:

**I -** O instrumento convocatório deverá conter:

**a)** Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

**b)** Projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

**c)** Parecer técnico, assim entendido como sendo a definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas

inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

**d)** Matriz de riscos.

**II** - O valor estimado do objeto a ser licitado;

**III** - O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

**IV** - Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado pela Licitante ou pela Contratada para contemplar as alterações decorrentes das liberalidades constantes no edital, desde que aprovadas pela Diretoria da Área Solicitante da SPTrans, uma vez demonstrada a superioridade das inovações em termos de:

- a)** Redução de custos;
- b)** Aumento da qualidade;
- c)** Redução do prazo de execução;
- d)** Facilidade de manutenção; ou
- e)** Facilidade de operação.

**§ 1º.** No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada:

**I** - Sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em suas planilhas de composição de preços unitários;

**II** - Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

**§ 2º.** Nas contratações integradas ou semi-integradas em que a Licitante ou a Contratada apresentar proposta de alteração de projeto básico que venha a ser aprovada pela Diretoria da Área Solicitante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo responsabilidade integral da Contratada, que deverá arcar integralmente com os custos e efeitos decorrentes da alteração que se mostrarem associados às parcelas alteradas.

**§ 3º.** Não será admitida, por parte da SPTrans, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

## ▶ Seção VIII – Normas Específicas para Serviços de Publicidade e Propaganda

### Art. 50.

A licitação para a contratação de serviços de publicidade e propaganda observará as diretrizes estabelecidas na [Lei Federal nº 12.232/2010](#), consideradas não conflitantes com as disposições da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

## ▶ Seção IX – Normas Específicas para Serviços de Tecnologia da Informação e

## Comunicação (TIC)

### → Subseção I – Disposições gerais para contratações de soluções de TIC

**Art. 51.** As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) serão disciplinadas pela presente Seção.

**§ 1º.** Nas contratações diretas por dispensa em razão do valor previstas no inciso II do [Art. 253](#) deste RILC, a aplicação desta Seção é facultativa, exceto quanto ao disposto no [§ 2º](#) e no [§ 3º](#) deste artigo, devendo ser realizados procedimentos de contratação adequados, nos termos da regulamentação vigente.

**§ 2º.** As contratações de soluções de TIC deverão estar em consonância com:

**I** - A Política Municipal de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (PMGTIC), regulamentada pelo [Decreto Municipal nº 57.653/2017](#);

**II** - O Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDSTIC).

**§ 3º.** Nas contratações de serviços de Tecnologia da Informação em que haja previsão de reajuste de preços por aplicação de índice de correção monetária é obrigatória a adoção do índice adotado pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP).

**§ 4º.** É legítima a aquisição de *software* ou *hardware* produzido por fabricante específico quando comprovado que apenas determinado sistema ou equipamento é compatível com outros sistemas previamente adquiridos pela Companhia.

**Art. 52.** O apoio técnico aos processos de gestão, de planejamento e de avaliação da qualidade das soluções de TIC poderá ser objeto de contratação, desde que sob supervisão exclusiva da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação da SPTrans.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que a avaliação, medição ou apoio à fiscalização da solução de TIC for objeto de contratação, a contratada que prover a solução de TIC não poderá ser a mesma que a avalia, faz medição ou apoia a fiscalização.

### → Subseção II – Categorias de soluções de TIC

**Art. 53.** Para fins do disposto nesta Seção, consideram-se soluções de TIC os bens e os serviços que se adequam à definição de pelo menos uma das categorias a seguir:

**I** - Materiais e equipamentos de TIC;

**II** - Desenvolvimento e sustentação de sistemas;

**III** - Hospedagem de sistemas;

**IV** - Suporte e atendimento a usuário de TIC;

**V** - Infraestrutura de TIC;

**VI** - Comunicação de dados;

**VII** - *Softwares* e aplicativos;

**VIII** - Impressão e digitalização;

**IX** - Consultoria em TIC;

**X** - Computação em nuvem;

**XI** - Internet das Coisas ou *Internet of Things* (IoT);

**XII** - Segurança da informação e privacidade;

**XIII** - Análise de dados, aprendizado de máquina ou *learning machine* e Inteligência Artificial (IA).

- § 1º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso I deste artigo, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, a exemplo de desktops, notebooks, coletores de dados do tipo *Personal Digital Assistant* (PDA), equipamentos de coleta de dados satelitais, monitores de vídeo, impressoras, impressoras térmicas, *scanners* de documentos, tablets, incluindo-se serviços de manutenção e suporte desses equipamentos. Excluem-se dessa categoria *mouses*, teclados, caixas de som, projetores, televisores em geral, dispositivos *Radio Frequency Identification* (RFID), impressoras 3D, aparelhos telefônicos (como fixos, celulares e *smartphones*), relógio de ponto, rádio comunicadores e estações rádio base, câmeras fotográficas e webcam adquiridas isoladamente, cartuchos, *toners* e demais insumos de impressão, *plotters*, *drones* e veículos tripulados ou não tripulados, equipamentos de segmento médico, construção civil, tráfego aéreo, máquinas de produção industrial, equipamentos de raio-x (inclusive para controle de acesso), segmentos de áudio e vídeo, fechaduras eletrônicas, bloqueadores de sinais de celular e gravadores de áudio digital ou analógico.
- § 2º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso II deste artigo, serviços de desenvolvimento, manutenção preventiva ou corretiva, sustentação, testes, inclusive de segurança, qualidade, engenharia de dados, customização e evolução de *software* e sistemas computacionais e aplicativos móveis, incluindo elaboração, manutenção e sustentação de painéis e outros produtos de *Business Intelligence*.
- § 3º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso III deste artigo, a disponibilização de sistemas, aplicativos ou sítios eletrônicos em servidores próprios ou de terceiros por meio de modelo de *hosting*, *co-location* ou outros.
- § 4º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso IV deste artigo, os serviços de atendimento a requisições de suporte a infraestrutura de TIC, resolução de incidentes e investigação de problemas e suporte técnico de microinformática a usuários de TIC. Excluem-se a contratação de *call centers* ou *contact centers* para serviços gerais não relacionados exclusivamente a TIC e a contratação de serviços de suporte a soluções de audiovisual.
- § 5º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso V deste artigo, os serviços associados ao conjunto de componentes técnicos, *hardware*, *software*, bancos de dados implantados, procedimentos e documentação técnica usados para disponibilizar informações, incluindo serviços de segurança digital (controle lógico e biométrico), certificação digital, operação e suporte técnico. Excluem-se dessa categoria materiais e serviços de vigilância patrimonial (a exemplo de soluções de Circuito Fechado de TV - CFTV, analógico ou digital, e seus componentes e serviços acessórios), serviços de engenharia civil ou manutenção predial, serviços financeiros ou bancários, controle de acesso físico (como portas, catracas e elevadores), soluções de cabeamento estruturado que permita conectividade à rede de telecomunicações (como fibra ótica, conectores, conduítes e cabos de rede de dados), sistema de combate de incêndio, infraestrutura elétrica (como nobreaks e geradores) e hidráulica (como sistema de refrigeração), a menos que

venham a integrar sala de datacenter ou que venham a integrar sala segura.

- § 6º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso VI deste artigo, a transmissão digital de dados e informações entre dispositivos, sistemas e redes de comunicação, incluindo acesso à Internet (como *links* MPLS, WAN/LAN), soluções de videoconferência, de transmissão e recebimento de mensagens de texto (SMS) e de recebimento ou processamento de dados satelitais. Excluem-se dessa categoria os serviços de telefonia fixa comutada (STFC), Serviço Móvel Pessoal (SMP), VoIP (telefonia baseada em voz sobre IP), centrais telefônicas, PABX (física ou virtual) ou infraestrutura de telefonia interna ou externa destinada ao tráfego de voz digital ou não digital.
- § 7º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso VII deste artigo, programas de computador que realizam ou suportam o processamento de informações digitais, independente da forma de licenciamento (a exemplo de perpétuo, subscrição, cessão temporária). Excluem-se dessa categoria programas embarcados em equipamentos não classificados como recursos de TIC.
- § 8º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso VIII deste artigo, serviços de impressão, cópia e digitalização de documentos. Excluem-se dessa categoria serviços de impressão 3D, serviços de impressão gráfica (a exemplo de plotagem e *banners*), e serviços arquivísticos de massa documental (classificação, recuperação e digitalização).
- § 9º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso IX deste artigo, serviços de consultoria e aconselhamento em TIC. Excluem-se dessa categoria, a prestação de serviços: de produção de conteúdo multimídia e gestão de conteúdos de sites web e mídias sociais, de fornecimento de conteúdo digital, assinaturas de periódicos eletrônicos, notícias e informes, publicidade e de comunicação social em meio digital.
- § 10º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso X deste artigo, os serviços de computação em nuvem, tais como *Infrastructure as a Service* (IaaS), *Platform as a Service* (PaaS), *Software as a Service* (SaaS), *DataBase as a Service* (DBaaS), *Device as a Service* (DaaS), *Containers as a Service* (CaaS), *Function as a Service* (FaaS) e *BigData as a Service* (BDaaS), serviços de orquestração de multi-nuvem, suporte e *brokerage* de nuvem.
- § 11º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso XI deste artigo, apenas os dispositivos ou serviços que utilizem tecnologia IoT conectados ou que integrem um ou mais sistemas de informação desenvolvidos ou mantidos pelo órgão, enviando, processando, recebendo ou armazenando dados.
- § 12º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso XII deste artigo, os serviços de avaliação e testes de segurança (a exemplo de testes de intrusão, *pentest*, simulação de adversários), gestão de vulnerabilidades e tratamento de incidentes, *Security as a Service* (SECaaS), segurança de redes, Serviço de Monitoria de eventos de segurança - SOC e serviços técnicos de consultoria em segurança da informação e privacidade. Excluem-se dessa categoria serviços ou equipamentos de segurança das informações que não estejam em suporte digital.
- § 13º.** São considerados recursos de TIC, na categoria prevista no inciso XIII deste artigo, os serviços de Inteligência de Negócio (*Business Intelligence*), Inteligência Artificial, Aprendizado de Máquina, *Big Data*, governança de dados, arquitetura de dados e soluções de geoprocessamento.

### → Subseção III – Vedações em contratações de soluções de TIC

**Art. 54.** Nas contratações de soluções de TIC, observadas as vedações contidas no [Art. 30](#) deste RILC, é permitido:

**I** - Adotar a métrica homem-hora ou equivalente para aferição de esforço, desde que mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos; e

**II** - Contratar por postos de trabalho alocados, desde que nos casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido.

**Parágrafo Único.** Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

### → Subseção IV – Planejamento das contratações de soluções de TIC

**Art. 55.** O planejamento das contratações de soluções de TIC observará o [Art. 31](#) deste RILC, no que for cabível.

**Art. 56.** A Área Requisitante interessada em que a SPTrans participe ou faça adesão a uma Ata de Registro de Preços (ARP) deverá fundamentar a compatibilidade da demanda pela solução de TIC com o Termo de Referência (TR) do órgão gerenciador.

**Art. 57.** O planejamento das contratações de soluções de TIC deverá, no mínimo, conter:

**I** - A definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TIC, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição;

**II** - A análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

- a)** As alternativas do mercado;
- b)** A existência de *softwares* públicos brasileiros disponíveis, conforme previsto na [Portaria STI/MP nº 46/2016](#) e atualizações;
- c)** As necessidades de adequação do ambiente da SPTrans para viabilizar a execução contratual;
- d)** Os diferentes modelos de prestação do serviço;
- e)** Os diferentes tipos de soluções em termos de especificação, composição ou características dos bens e serviços integrantes;
- f)** A possibilidade de aquisição na forma de bens ou contratação como serviço;
- g)** A ampliação ou substituição da solução implantada; e
- h)** As diferentes métricas de prestação do serviço e de pagamento.

**III** - A declaração da viabilidade da contratação, contendo a justificativa da solução escolhida, que deverá abranger a identificação dos benefícios a serem alcançados em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

**§ 1º.** As soluções identificadas no inciso II do *caput* deste artigo consideradas inviáveis deverão ser registradas no processo administrativo.

**§ 2º.** A Área Requisitante da solução de TIC avaliará a viabilidade de:

**I** - Realizar o parcelamento da solução de TIC a ser contratada, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da solução; e

**II** - Permitir consórcio ou subcontratação da solução de TIC.

**§ 3º.** A Área Requisitante avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido à sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem tecnicamente viável e economicamente vantajoso, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

**§ 4º.** O Termo de Referência (TR), a critério da Área Requisitante da solução de TIC, poderá ser disponibilizado em consulta, a fim de avaliar a completude e a coerência da especificação dos requisitos, a adequação e a exequibilidade dos critérios de aceitação.

**§ 5º.** No Termo de Referência (TR), caberá à Área Requisitante definir, quando cabíveis, os seguintes requisitos:

**I** - Requisitos de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da solução de TIC;

**II** - Requisitos de capacitação, que definem:

- a)** A necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos; e
- b)** O ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros.

**III** - Requisitos legais, que definem as normas com as quais a solução de TIC deve estar em conformidade;

**IV** - Requisitos de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;

**V** - Requisitos temporais, que definem datas de entrega da solução de TIC contratada;

**VI** - Requisitos de segurança e privacidade;

**VII** - Requisitos de arquitetura tecnológica, composta de *hardware*, *software*, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;

**VIII** - Requisitos de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de *software*, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;

**IX** - Requisitos de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;

**X** - Requisitos de garantia técnica e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção, acionamento da garantia técnica e a comunicação entre as partes envolvidas;

**XI** - Requisitos de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional

exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;

**XII** - Requisitos de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TIC, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;

**XIII** - Requisitos de metodologia de trabalho; e

**XIV** - Demais requisitos aplicáveis.

**§ 6º.** Nos casos de necessidade de verificação de Amostra de Objeto, os procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados na sua avaliação deverão constar no instrumento convocatório.

**Art. 58.** Os contratos de solução de TIC poderão, quando cabível, prever:

**I** - Que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TIC sobre os diversos artefatos e produtos cuja criação ou alteração seja objeto da relação contratual pertençam à SPTrans, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que isso não ocorrer;

**II** - Fixação das rotinas de execução, com a definição de processos e procedimentos de fornecimento da solução de TIC, envolvendo:

- a)** Prazos, horários de fornecimento de bens ou prestação dos serviços e locais de entrega, quando aplicáveis;
- b)** Documentação mínima exigida, observando modelos adotados pela contratante, padrões de qualidade e completude das informações, a exemplo de modelos de desenvolvimento de *software*, relatórios de execução de serviço ou de fornecimento, controles por parte da contratada, ocorrências etc.

**III** - Fixação dos critérios de aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços com os valores aceitáveis para os principais elementos que compõem a solução de TIC;

**IV** - Procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, abrangendo:

- a)** Metodologia, formas de avaliação da qualidade e adequação da solução de TIC às especificações funcionais e tecnológicas, observando:
  - 1.** Definição de mecanismos de inspeção e avaliação da solução, a exemplo de inspeção por amostragem ou total do fornecimento de bens ou da prestação de serviços;
  - 2.** Adoção de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores estabelecidos;
  - 3.** Origem e formas de obtenção das informações necessárias à gestão e à fiscalização do contrato;
  - 4.** Definição de listas de verificação e de roteiros de testes para subsidiar a ação dos Fiscais do contrato; e
  - 5.** Garantia de inspeções e diligências, quando aplicáveis, e suas formas de exercício.
- b)** Disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de gestão e fiscalização do contrato, inclusive quanto à qualificação técnica e disponibilidade de tempo para aplicação das listas de verificação e roteiros de testes.

**V** - Fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis.

## ▶ Seção X – Critérios ou Requisitos de Sustentabilidade Ambiental

**Art. 59.** ASPTrans, quando da aquisição de bens, poderá exigir os seguintes e exemplificativos critérios de sustentabilidade ambiental:

**I** - Que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

**II** - Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

**III** - Que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

**IV** - Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (*Restriction of Certain Hazardous Substances*), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs).

**§ 1º.** A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

**§ 2º.** O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, a SPTrans poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório.

**§ 3º.** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o edital poderá prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

**Art. 60.** As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaboradas visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, podendo ser adotados os seguintes e exemplificativos critérios de sustentabilidade ambiental:

**I** - Uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

**II** - Automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

**III** - Uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

**IV** - Energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

**V** - Sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

**VI** - Sistema de reúso de água e de tratamento de efluentes gerados;

**VII** - Diversificação da matriz de abastecimento de água por meio de utilização de fontes alternativas de água não potável, com o possível aproveitamento de águas

pluviais, de rebaixamento de lençol freático, claras, cinzas e negras, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento, quando possível e conforme a característica do insumo captado;

**VIII** - Utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

**IX** - Utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;

**X** - Comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço; e

**XI** - Viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

**§ 1º.** Deverá ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

**§ 2º.** Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia poderão exigir o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), sob pena de multa, estabelecendo, para efeitos de fiscalização, que todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ABNT NBR nº 15.112, nº 15.113, nº 15.114, nº 15.115 e nº 15.116, de 2004, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

**§ 3º.** No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).

#### Art. 61.

Os editais para a contratação de serviços deverão prever que a futura contratada, quando possível, adote as seguintes e exemplificativas práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

**I** - Usem produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

**II** - Adote medidas para evitar o desperdício de água tratada;

**III** - Observe a [Resolução CONAMA nº 20/1994](#), quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

**IV** - Forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

**V** - Realize um programa interno de treinamento de seus colaboradores, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

**VI** - Realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pela SPTrans, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis;

**VII** - Respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) sobre resíduos sólidos; e

**VIII** - Preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não impede que a SPTrans estabeleça, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

## CAPÍTULO IV – Instrumento Convocatório

**Art. 62.** O instrumento convocatório deverá conter, conforme o caso, os seguintes elementos:

**I** - O aviso de licitação;

**II** - O preâmbulo;

**III** - O objeto da licitação, definido de forma sucinta e clara;

**IV** - A forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

**V** - O modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

**VI** - As condições para participação na licitação;

**VII** - Os critérios de credenciamento do representante da licitante;

**VIII** - Os requisitos de conformidade das propostas;

**IX** - O prazo de apresentação de propostas;

**X** - O caráter imutável da proposta após a sua apresentação e antes da fase de negociação;

**XI** - Os critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, e os critérios de desempate;

**XII** - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

**XIII** - Previsão da etapa de verificação da efetividade dos lances ou propostas e da negociação;

**XIV** - Os requisitos de habilitação;

**XV** - Exigências, quando for o caso:

- a)** De marca ou modelo;
- b)** De amostra, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Companhia;
- c)** De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação;
- d)** De carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

**XVI** - O prazo de validade da proposta, que será de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar data de sua apresentação;

**XVII** - Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

**XVIII** - Os prazos e condições para assinatura do contrato e para a entrega do objeto;

**XIX** - As formas, condições e prazos de pagamento, os critérios de atualização monetária em caso de atraso no pagamento por parte da SPTrans, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

**XX** - A exigência de garantias, seguros e termos de fiel depositário, quando for o caso;

**XXI** - As sanções;

**XXII** - Outras indicações específicas da licitação.

**§ 1º.** Integram o instrumento convocatório, como anexos:

**I** - O Termo de Referência (TR), o projeto básico ou executivo, conforme o caso;

**II** - A minuta do contrato, quando for o caso;

**III** - Informações usualmente constantes do termo de contrato na hipótese de substituição por documentos equivalentes;

**IV** - As especificações complementares e as normas de execução;

**V** - Outros documentos que se fizerem necessários.

**§ 2º.** O preâmbulo do instrumento convocatório conterá, no mínimo, o número de ordem da licitação em série anual, o nome da SPTrans, a menção de que será regido por este Regulamento, a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial, os modos de disputa e o critério de julgamento.

**§ 3º.** Nenhuma licitação ou contratação poderá ser realizada sem a prévia e adequada caracterização de seu objeto.

**§ 4º.** A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto da contratação.

**§ 5º.** As cláusulas editalícias devem ser objetivas e claras, sem dar margem a interpretações dúbias ou a complementação posterior, a fim de possibilitar a aferição entre as demandas elencadas no edital e as condições ofertadas nas propostas, com o escopo de assegurar que seja selecionada aquela capaz de representar a escolha mais vantajosa ao interesse público.

**Art. 63.** É vedado constar do instrumento convocatório, excetuando as possibilidades previstas neste Regulamento e que demandam prévia motivação, as seguintes disposições:

**I** - Cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação;

**II** - Qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

**III** - Exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos e quantitativos de execução que inibam indevidamente a participação na licitação;

**IV** - Utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

**§ 1º.** Poderá ser exigida comprovação de tempo mínimo de execução, como forma de demonstrar que a experiência temporal pretérita da licitante é compatível com o prazo do futuro contrato.

**§ 2º.** Poderá ser exigida comprovação de execução em local que tenha similaridade com o da execução dos serviços, como forma de demonstrar que a experiência pretérita da licitante é compatível em características com o objeto do futuro contrato.

**Art. 64.** A exigência de visita técnica é excepcional e deverá ser justificada pela Área Requisitante, de forma a demonstrar que o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto do contrato é relevante para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas, considerando-se insuficiente a descrição escrita dessas peculiaridades no Termo de Referência (TR), no Anteprojeto ou no Projeto Básico (PB).

**Parágrafo Único.** Nos demais casos, a visita técnica poderá ser sugerida, porém não deverá ser considerada obrigatória, podendo nestes casos ser substituída por declaração da licitante de que ela tem pleno conhecimento das condições para cumprimento do objeto da contratação e de que ela renuncia à visita técnica.

**Art. 65.** Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de data única para realização de visita técnica.

**Art. 66.** É ilegal a inclusão, no edital, de cláusula que impeça a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação Judicial já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento de todos os demais requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no instrumento convocatório.

**Art. 67.** Havendo contradições entre o instrumento convocatório e os documentos que lhe são anexos, deverá prevalecer:

**I** - O teor do edital em detrimento do teor de qualquer dos seus documentos anexos;

**II** - O teor do Projeto Básico (PB), anteprojeto ou Termo de Referência (TR) em detrimento do teor do documento técnico, da matriz de risco e da minuta do contrato;

**III** - O teor do documento técnico em detrimento do teor da matriz de risco;

**IV** - O teor da matriz de risco em detrimento do teor da minuta do contrato.

## CAPÍTULO V – Impugnação ao Instrumento Convocatório e Pedidos de Esclarecimentos

**Art. 68.** O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes.

**§ 1º.** A SPTrans deverá julgar a impugnação interposta em até 3 (três) dias úteis contados da interposição.

**§ 2º.** Na hipótese de a SPTrans não decidir a impugnação até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo e no site da SPTrans.

**Art. 69.** Compete à Comissão de Licitações ou ao Pregoeiro, conforme o caso, manifestar-se quanto às impugnações interpostas, opinando quanto ao seu deferimento ou não, e encaminhar os autos para deliberação final da autoridade competente.

**Parágrafo Único.** No caso de a impugnação versar sobre questões de ordem técnica, financeira, jurídica ou sobre questões de matéria especializada cuja resposta não possa ser obtida pelo mero enquadramento da situação concreta à literalidade de dispositivo constante da [Lei Federal nº 13.303/2016](#) ou deste Regulamento, a Comissão de Licitações ou o Pregoeiro poderá formular consulta específica à Área competente, a quem caberá emitir manifestação conclusiva para embasar o posicionamento final quanto à procedência ou não das alegações apresentadas pelo interessado.

**Art. 70.** Somente serão consideradas as impugnações apresentadas assinadas pelo representante legal da licitante ou da pessoa jurídica interessada e acompanhadas de cópia do documento que lhe atribua os poderes para representá-la.

**Art. 71.** Não serão conhecidas impugnações:

**I** - Apresentadas fora do prazo previsto no § 1º do Artigo 87 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), no *caput* do [Art. 68](#) deste RILC e no edital;

**II** - Subscritas por pessoa que não seja comprovadamente o representante legal ou não esteja devidamente identificada no processo para responder pela licitante.

**Art. 72.** Se a impugnação for julgada procedente, a SPTrans deverá:

**I** - Na hipótese de ilegalidade insanável, anular a licitação;

**II** - Na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

**III** - Comunicar a decisão da impugnação aos interessados.

**Parágrafo Único.** Se a impugnação for julgada improcedente, a SPTrans deverá comunicar a decisão diretamente ao interessado, dando prosseguimento à licitação.

**Art. 73.** Até o 5º dia útil anterior à data fixada para a entrega dos envelopes, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pela autoridade signatária do instrumento convocatório, até o 2º dia útil anterior à data fixada para a entrega das propostas.

**§ 1º.** As respostas dadas aos esclarecimentos serão divulgadas por meio da publicação de Boletins de Esclarecimentos no site da SPTrans e passarão a integrar o instrumento convocatório.

**§ 2º.** Na hipótese de a SPTrans não responder o pedido de esclarecimento até a data fixada no *caput*, a licitação deverá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, mediante publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) e no site da SPTrans.

**Art. 74.** A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica em aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento.

## CAPÍTULO VI – Exigências de Habilitação

**Art. 75.** Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

**I** - Habilitação jurídica e inexistência de fatos impeditivos;

**II** - Qualificação técnica;

**III** - Qualificação econômico-financeira;

**IV** - Regularidade fiscal e trabalhista;

**V** - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

### ▶ Seção I – Disposições Gerais sobre Habilitação

**Art. 76.** Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados:

**I** - Em original;

**II** - Mediante cópia autenticada por cartório competente ou por empregado da SPTrans, membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro;

**III** - Por publicação em órgão da imprensa oficial;

**IV** - Conforme obtidos pela internet em sites oficiais do órgão emissor;

**V** - De forma eletrônica, desde que produzidos por cartório com a utilização de processo de certificação eletrônica ou digital, nos termos da legislação vigente, dispensando-se o envio de documentos originais e cópias autenticadas em papel;

**VI** - De forma eletrônica, quanto às declarações ou quanto aos documentos emitidos pela própria licitante que exijam assinaturas, desde que assinados digitalmente.

**§ 1º.** Os documentos de habilitação poderão ser substituídos, total ou parcialmente, pelo Certificado de Registro Cadastral – CRC da SPTrans, desde que tal possibilidade conste expressamente do instrumento convocatório.

**§ 2º.** As empresas estrangeiras atenderão, nas licitações internacionais, às exigências de habilitação mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

**§ 3º.** As certidões expedidas pelos órgãos da administração fiscal e tributária, desde que assim instituídas pelo órgão emissor, poderão ser emitidas pela internet, sendo válidas independentemente de assinatura ou chancela de servidor dos órgãos emissores.

**§ 4º.** A aceitação das certidões emitidas pela internet independe do conteúdo da certidão ou da data da validade nela expressa, estará condicionada à verificação da sua autenticidade e validade pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação, conforme o caso, por meio de consulta ao site do órgão emissor.

**§ 5º.** A apresentação, pela licitante ou contratada, de declarações previstas no inciso VI do [Art. 81](#) deste RILC não retirará o direito de a SPTrans realizar pesquisas em cadastros específicos, em especial aqueles mantidos por órgão da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP).

**§ 6º.** Para fins de habilitação, as licitantes deverão apresentar as declarações exigidas no instrumento convocatório.

**Art. 77.** As certidões exigidas para habilitação serão consideradas válidas pelo período nelas especificado ou, no caso de ausência de sua fixação, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias corridos contados da data de sua expedição.

**Art. 78.** No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

**Art. 79.** A habilitação atenderá ainda às seguintes disposições:

**I** - No caso de inversão de fases, só serão abertos os envelopes e julgadas as propostas dos licitantes previamente habilitados;

**II** - Poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental;

**III** - Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços;

**IV** - Poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante, dentre outros documentos, de cópia do respectivo contrato, notas fiscais, endereço da contratante e local em que foram prestados os serviços.

**Parágrafo Único.** A licitante deverá apresentar, para fins de habilitação, declaração de que:

**I** - Atenderá todas as condições para a assinatura do contrato;

**II** - Está ciente de que prescreverá o direito à contratação no caso de descumprimento de qualquer das condições para a assinatura do contrato.

**Art. 80.** Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de:

**I** - Qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa;

**II** - Comprovação de filiação a sindicato ou a associação de classe, como condição de participação;

**III** - Comprovação de quitação de anuidade junto a entidades de classe como condição de participação;

**IV** - Certidão negativa de protesto como documento de habilitação;

**V** - Fixação de distância para usina de asfalto;

**VI** - Marca idêntica à dos equipamentos de impressão, nos casos de aquisição de cartuchos e similares, exceto:

- a)** Enquanto aqueles estiverem em período de garantia condicionada ao uso de insumos da mesma marca;
- b)** Mediante prévia justificativa da Área Requisitante.

**Parágrafo Único.** Em procedimento licitatório, não se admite vedação a bens de fabricação estrangeira, salvo se decorrente de disposição legal.

## ▶ Seção II – Habilitação Jurídica e Inexistência de Fatos Impeditivos

**Art. 81.** A documentação relativa à habilitação jurídica e a inexistência de fatos impeditivos consistirá, conforme o caso, em:

**I** - Cédula de identidade, no caso de pessoa física;

**II** - Registro comercial, no caso de empresa individual;

**III** - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores;

**IV** - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;

**V** - Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;

**VI** - Declaração ou declarações, sob as penas da lei, de que não se enquadra em nenhuma das situações impeditivas de participar de licitações e contratar com a Administração Pública, em especial aquelas constantes do rol do [Art. 25](#) e do [Art. 26](#) deste RILC;

**VII** - Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio.

## ▶ Seção III – Qualificação Técnica

**Art. 82.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

**I** - Ao registro ou à inscrição na entidade profissional competente;

**II** - À comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, vedadas exigências de propriedade e localização prévia;

**III** - À prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**IV** - À prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber.

**§ 1º.** No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão

referida no inciso II deste artigo será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, se houver, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

**§ 2º.** A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à apresentação pelo licitante de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou, ainda, de Certidão de Acervo Técnico – CAT do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, acompanhada do respectivo Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no instrumento convocatório.

**§ 3º.** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo mencionadas no parágrafo anterior serão definidas no instrumento convocatório, podendo, conforme o caso:

**I -** Ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) de tais parcelas;

**II -** Ser admitida a somatória de atestados, conforme definido no instrumento convocatório.

**§ 4º.** As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.

**§ 5º.** Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se desde que aprovadas previamente pela SPTrans:

**I -** A substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior à exigida no instrumento convocatório;

**II -** A substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior ao profissional substituído, nos casos de licitação com critério de julgamento por técnica e preço ou por melhor técnica.

**§ 6º.** Nas licitações para fornecimento de bens e materiais, desde que devidamente justificada a pertinência dessa exigência no processo administrativo de contratação, a SPTrans poderá fixar no instrumento convocatório da licitação a exigência de apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado informando que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, podendo ser exigida uma experiência correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do referido objeto, admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório.

**§ 7º.** Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

**I** - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

**II** - Caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

**§ 8º.** Na hipótese do parágrafo anterior, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

**§ 9º.** A comprovação da qualificação técnico-profissional, quando exigida experiência de profissional vinculado aos licitantes, deverá ser realizada por meio de documentos hábeis que demonstrem que o licitante possui ou possuirá vínculo com o profissional a que faz referência o atestado, admitindo-se:

**I** - Contrato social, estatuto social ou documento constitutivo;

**II** - Ata de eleição de diretores;

**III** - Registro em carteira de trabalho;

**IV** - Contrato ou declaração de contratação futura.

**§ 10º.** É vedada a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em nome de empresa coligada ou pertencente ao mesmo grupo econômico da licitante, salvo se permitido expressamente no edital.

**§ 11º.** É permitida a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresa da qual a licitante seja subsidiária integral e por subsidiária integral da licitante, desde que seja da mesma atividade econômica.

#### ► Seção IV – Qualificação Econômico-financeira

**Art. 83.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à:

**I** - Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, acompanhados de notas explicativas se for o caso, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**II** - Certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, em data não superior a 60 (sessenta) dias da data da abertura das propostas, se outro prazo não constar do documento. No caso de certidão positiva, a licitante deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo ofício competente, esclarecendo o posicionamento da(s) ação(ões).

**III** - Certidão negativa de execução patrimonial, para sociedade simples ou pessoas físicas.

**§ 1º.** A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita, conforme o caso,

através de:

**I** - Índice de Liquidez Geral (ILG), o qual demonstra quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar as obrigações dela, com vencimento neste mesmo período, o qual deverá ser igual ou maior que 1,0 (um inteiro), considerada uma casa decimal e efetuado o arredondamento por critério matemático, apurado nas Demonstrações Financeiras do último exercício, calculado pela fórmula  $ILG = (\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$ ;

**II** - Patrimônio Líquido (PL) mínimo;

**III** - Outro índice indicado e previamente justificado pela Área Contábil.

- § 2º.** A exigência de índice, prevista no [§ 1º](#) deste artigo, poderá ser dispensada mediante justificativa da Área Requisitante.
- § 3º.** A exigência constante no [§ 1º](#) deste artigo é objetiva, usualmente adotada em processos de contratação pública e limita-se à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, não sendo fixados valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
- § 4º.** A SPTrans, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 5º.** O valor do patrimônio líquido mínimo a que se refere o [§ 4º](#) deste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor anual da proposta do proponente vencedor, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços.
- § 6º.** Caso a licitante seja filial ou sucursal, deverá apresentar o balanço patrimonial consolidado da matriz.
- § 7º.** As demonstrações contábeis deverão ser geradas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos termos do [Decreto Federal nº 6.022/2007](#), acompanhado do protocolo que comprove o envio do balanço digital à Receita Federal.
- § 8º.** As páginas dos demonstrativos contábeis entregues ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil deverão conter o número de controle gerado pelo SPED quando da transmissão à Secretaria da Receita Federal.
- § 9º.** As demais empresas que não se enquadrem nas exigências acima deverão encaminhar as demonstrações que estão transcritas no “Livro Diário”, com o Termo de Abertura e Encerramento, registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assinados pelo Diretor ou responsável pela empresa e pelo Contador, constando nome completo e registro no Conselho de Contabilidade, justificando os motivos pelos quais não estão obrigadas ao SPED e informando a base legal que justifica a desobrigação.
- § 10º.** Os procedimentos previstos no [§ 7º](#) ao [§ 9º](#) deste artigo poderão sofrer alterações conforme as exigências da Receita Federal do Brasil (RFB).

**§ 11º.** As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência do inciso I do *caput* deste artigo mediante apresentação de Balanço de Abertura, devidamente registrado.

**§ 12º.** Toda documentação relativa às demonstrações contábeis deverá ser apresentada em cópias legíveis.

**Art. 84.** Nos casos de participação de consórcio:

**I -** A boa situação financeira das empresas consorciadas será avaliada individualmente, exclusivamente quanto à comprovação do atingimento do índice contábil;

**II -** O valor de comprovação do patrimônio líquido, apurado de acordo com o [§ 5º](#) do [Art. 83](#) deste RILC, poderá sofrer um acréscimo de até 30% (trinta por cento), mediante prévia justificativa da Área Requisitante.

**Parágrafo Único.** O acréscimo previsto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplicará aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

#### ▶ Seção V – Regularidade Fiscal e Trabalhista

**Art. 85.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

**I -** Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou, conforme o caso, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

**II -** Prova de inscrição estadual para os fornecedores de mercadoria e prova de Cadastro de Contribuinte Municipal para os prestadores de serviço;

**III -** Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

**IV -** Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

**V -** Prova de regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

**VI -** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida pela Justiça do Trabalho, conforme [Lei Federal nº 12.440/2011](#) e [Orientação Normativa nº 1/2012-PGM.G](#), a ser apresentada somente para as contratações de prestação de serviços.

**§ 1º.** A exigência prevista no inciso V deste artigo será aplicável também aos licitantes com sede fora do Município de São Paulo.

**§ 2º.** Caso não esteja cadastrado como contribuinte no Município de São Paulo, o licitante deverá apresentar declaração, conforme modelo anexo ao instrumento convocatório, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não-cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos relacionados com a prestação licitada.

**§ 3º.** Serão aceitas, como prova de regularidade fiscal e trabalhista, certidões positivas com efeito de negativas que noticiem em seu corpo que os débitos estão judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa.

**Art. 86.** A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato,

**Parágrafo Único.** Para fins do que preceitua o *caput* deste artigo, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida mesmo que esta apresente alguma restrição.

**Art. 87.** Para fins de habilitação, a SPTrans não deverá exigir das licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais e sim prova de sua regularidade.

**Art. 88.** A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, poderá ser dispensada em caráter excepcional.

▶ **Seção VI – Participação em Consórcio e Constituição de Sociedade de Propósito Específico (SPE)**

**Art. 89.** O instrumento convocatório disporá sobre a eventual possibilidade de participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

**§ 1º.** Quando permitida, na licitação, a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes condições:

**I -** Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito por todos os consorciados, do qual constará:

- a)** A denominação do consórcio;
- b)** A composição do consórcio, com a indicação do percentual da participação de cada um dos consorciados;
- c)** O objetivo do consórcio;
- d)** A indicação da empresa responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório;
- e)** As responsabilidades e obrigações de cada consorciada em relação ao objeto da licitação, em especial e expressamente:
  - 1.** A responsabilidade solidária pelos atos praticados pelo consórcio em relação à licitação e, posteriormente, ao contrato;
  - 2.** A responsabilidade individual e solidária pelas respectivas obrigações de ordem técnica, fiscal e administrativa, até a conclusão dos serviços que vierem a ser contratados com o consórcio; e
  - 3.** O comprometimento de que o consórcio não terá sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma modificada, sem a prévia e necessária anuência da SPTrans, até a conclusão dos serviços que vierem a ser contratados.

**II -** Apresentação dos documentos exigidos no [Art. 75](#) e seguintes deste RILC por parte de cada consorciada, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada uma e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, bem como apresentação de procuração dos membros do consórcio outorgando à empresa líder poderes para representá-los na licitação;

**III -** Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente;

**IV -** Responsabilidade solidária dos integrantes;

**V -** No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

**§ 2º.** O licitante vencedor ficará obrigado a promover, antes da celebração do contrato:

**I** - A constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo e na forma estabelecida na [Lei Federal nº 6.404/1976](#);

**II** - A inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

**§ 3º.** A inabilitação de qualquer um dos integrantes do consórcio acarretará a inabilitação de todo o consórcio, sendo que a habilitação isolada de determinado consorciado não o qualificará como licitante individual.

**§ 4º.** Nas licitações de obras e serviços de grande vulto ou complexidade, o edital poderá prever que o consórcio vencedor do certame, como condição precedente à assinatura do contrato, constitua Sociedade de Propósito Específico - SPE, cuja participação societária deverá observar as mesmas proporções constantes do termo de compromisso de consórcio, conforme regulamentado no instrumento convocatório.

**Art. 90.** Os consórcios poderão ser:

**I** - Homogêneos, compostos por empresas que assumam a execução, em conjunto, de todas as obrigações contratuais;

**II** - Heterogêneos, compostos por empresas que assumam a execução de parcelas distintas das obrigações contratuais.

**Art. 91.** A Autoridade Superior poderá permitir a alteração da composição do consórcio antes ou depois da assinatura do contrato, desde que respeitadas todas as exigências do edital, sem prejuízos à execução contratual, o que deve ser formalizado por termo aditivo.

**Art. 92.** A SPTrans, desde que haja justificativa da Área Requisitante nos autos do processo administrativo, poderá limitar a quantidade de participantes em consórcio, o que poderá ocorrer:

**I** - Diante da quantidade de competências necessárias à boa execução do projeto; ou

**II** - Para evitar a pulverização de responsabilidades que possam:

**a)** Elevar o risco de atraso no cronograma do empreendimento; ou

**b)** Causar outros prejuízos à execução.

## CAPÍTULO VII – Preferências nas Aquisições e Contratações

**Art. 93.** Serão concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações, na forma estabelecida no [Decreto Municipal nº 56.475/2015](#) e neste Regulamento.

**§ 1º.** Nas licitações pelo rito processual da modalidade Pregão, na forma eletrônica, serão observadas, no que couber, as regras próprias dos sistemas utilizados no âmbito do Município de São Paulo, em especial as do [Decreto Municipal nº 56.475/2015](#), no que couber, e alterações.

**§ 2º.** Na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

**§ 3º.** Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

**§ 4º.** Não se aplicam os benefícios aludidos no *caput* deste artigo na hipótese de os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado até o limite estabelecido no inciso I do Artigo 48 da [Lei Complementar nº 123/2006](#), tendo em vista a aplicação de licitação exclusiva.

**§ 5º.** As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

**I** - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

**II** - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**Art. 94.** Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as disposições constantes dos Artigos 42 a 49 da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações.

#### ▶ Seção I – Identificação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

**Art. 95.** A fruição dos benefícios previstos neste Regulamento nos certames licitatórios instaurados pela SPTrans ficará condicionada à comprovação prévia, pela licitante, de seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações.

**§ 1º.** Em procedimento licitatório presencial, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar, em separado, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e declaração que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como de que inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação.

**§ 2º.** Na hipótese do [§ 1º](#) deste artigo, não serão considerados os documentos que estejam dentro de envelopes lacrados de habilitação, que não serão abertos no início da respectiva sessão.

**§ 3º.** A declaração da condição de microempresa e de empresa de pequeno porte de que trata o [§ 1º](#) deste artigo deverá ser subscrita por quem detém poderes de representação da licitante, e deverá ser prestada com plena veracidade, sob pena de infringência ao Artigo 299 do [Código Penal](#).

**§ 4º.** Nos editais, deverá restar especificado que a falsidade das declarações prestadas, objetivando os benefícios da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações, poderá caracterizar o crime de que trata o Artigo 299 do [Código Penal](#), sem prejuízo do enquadramento em outras figuras penais e da aplicação das sanções administrativas previstas na legislação pertinente, observado o devido processo legal, e implicará, também, o afastamento da licitante, se o fato vier a ser constatado durante o trâmite da licitação.

**§ 5º.** Em licitações realizadas por meio eletrônico, a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá ser previamente declarada pela licitante, observados os mecanismos de identificação estabelecidos pelos sistemas adotados pela SPTrans.

**§ 6º.** A falta da declaração de enquadramento da licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou sua imperfeição, não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações, salvo quando se tratar de licitação ou cota exclusivamente destinada a esse tipo de empresa.

**Art. 96.** O Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro comunicará aos presentes, na sessão pública da licitação, na primeira oportunidade, quais são as microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame que poderão se valer dos benefícios da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações.

**§ 1º.** Nas licitações realizadas por meio eletrônico, serão observados os mecanismos de identificação estabelecidos de acordo com as regras do respectivo sistema adotado pela SPTrans.

**§ 2º.** A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro decidirá, motivadamente, a respeito da qualificação das licitantes como microempresas ou empresas de pequeno porte.

**Art. 97.** Nos editais de licitação deverá constar a indicação da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações, e do [Decreto Municipal nº 56.475/2015](#), juntamente com a legislação pertinente.

#### ▶ Seção II – Licitações Exclusivas

**Art. 98.** Nas contratações cujo valor estimado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o processo licitatório será destinado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo Único.** Nas licitações divididas em itens de contratação, a exclusividade somente se aplicará àqueles cujos valores para contratação sejam estimados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

#### ▶ Seção III – Licitações Abertas

**Art. 99.** Nas contratações estimadas em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a SPTrans:

**I -** Poderá exigir a subcontratação de obra ou serviços de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações;

**II -** Deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota reservada para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não impedirá a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

#### ▶ Seção IV – Exigência de Subcontratação

**Art. 100.** Eventual exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, caso prevista no instrumento convocatório, determinará:

**I -** O percentual de exigência de subcontratação;

**II -** A obrigatoriedade de apresentação do plano de subcontratação, no momento da contratação, contendo a indicação e a qualificação das microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas, bem como a descrição dos

**Art. 101.**

bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores, sob pena de incorrer nas sanções previstas no instrumento convocatório e na legislação pertinente.

**§ 1º.** Deverá constar do instrumento convocatório, ainda, que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

**I -** Microempresa ou empresa de pequeno porte;

**II -** Sociedade de Propósito Específico ou consórcio compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte;

**III -** Sociedade de Propósito Específico ou consórcio compostos parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§ 2º.** O edital deverá estabelecer prazo para o contratado apresentar a documentação de regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e certidão negativa de feitos sobre falência das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

**§ 3º.** Não se admitirá a exigência de subcontratação nas licitações destinadas ao fornecimento de bens.

**§ 4º.** Será vedada a exigência, no instrumento convocatório, de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

**§ 5º.** Os pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, nos termos do edital.

**§ 6º.** Serão vedadas:

**I -** A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

**II -** A subcontratação de pessoa jurídica que tenha participado da licitação.

Durante a execução contratual, sob pena de aplicação das penalidades previstas na [Lei Federal nº 13.303/2016](#), cumuladas com a rescisão contratual, deverá a contratada:

**I -** Responsabilizar-se pela manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas das subcontratadas na licitação, substituindo-as na hipótese de inobservância, no prazo assinalado no inciso II deste artigo;

**II -** Substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, caso em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

**III -** Responsabilizar-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação;

**IV -** Demonstrar, sempre que solicitado pela SPTrans, o atendimento ao plano de subcontratação apresentado;

**V -** Submeter à aprovação da SPTrans eventuais alterações no plano de

subcontratação que se fizerem necessárias, especialmente em caso de aditamento contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, observando o percentual de subcontratação exigido pelo edital.

## ▶ Seção V – Licitações com Cota Reservada

**Art. 102.** Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado de contratação total seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a SPTrans:

**I** - Nos casos de objeto composto por um único item, reservará a cota de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do objeto licitado;

**II** - Nos casos de objeto composto por mais de um item, a serem licitados individualmente, reservará todos os itens, de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, e, quanto aos demais, observado o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do objeto licitado:

**a)** Poderá aplicar o percentual reservado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para cada um dos itens; ou

**b)** Poderá reservar um ou alguns itens de valor estimado de contratação superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, de modo a atender o percentual fixado no inciso II do *caput* deste artigo e no edital, ficando os demais itens integralmente abertos à ampla concorrência.

**§ 1º.** A reserva de percentual inferior ao previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverá ser fundamentada pela Área Requisitante e autorizada pela Autoridade competente para autorizar a abertura da licitação, no respectivo PALC.

**§ 2º.** Os itens de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), reservados para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, não serão computados para efeito de apuração da cota reservada de 25% (vinte e cinco por cento) prevista nesse mesmo inciso.

**Art. 103.** Mesmo se tratando de cota reservada, a pesquisa de preços é única para todo o objeto, sendo vedado o estabelecimento de preços de referência distintos para o mesmo bem.

**Art. 104.** A previsão editalícia de reserva de cota exclusiva não impede a incidência das regras de preferência na contratação previstas no [Art. 110](#) deste RILC, na cota de ampla concorrência.

**Art. 105.** Nas licitações realizadas nos termos do inciso I e da alínea “a” do inciso II do [Art. 102](#) deste RILC, deverá o edital estabelecer que:

**I** - As propostas para ambas as cotas serão abertas e negociadas simultaneamente, se possível, sendo apurado o melhor preço, em primeiro lugar, em relação à cota reservada;

**II** - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota de ampla concorrência, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;

**III** - Se a mesma pessoa jurídica vencer a cota reservada e a cota de ampla concorrência, a contratação do objeto será pelo menor valor obtido na licitação.

**§ 1º.** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o edital também deverá exigir a documentação da qualificação econômico-financeira e técnica relativa ao objeto total da licitação, quando cabível, bem como prever a impossibilidade de adjudicação da totalidade do objeto à licitante que não a houver apresentado.

**§ 2º.** Tratando-se de licitação pelo rito processual da modalidade pregão, a negociação deverá ser retomada nos termos do inciso II do *caput* deste artigo após ser constatada a ausência de vencedor na cota reservada, considerando-se a alteração do quantitativo a ser contratado.

#### ▶ Seção VI – Impossibilidade de Estabelecimento de Tratamento Favorecido

**Art. 106.** Os benefícios constantes do [Art. 98](#) ao [Art. 105](#) deste RILC não se aplicarão quando:

**I** - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**II** - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**III** - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos Artigos 29 e 30 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), excetuando-se as dispensas previstas nos incisos I e II do Artigo 29 da mesma lei, nas quais a compra, até o valor de R\$ 80.000,00, deverá ser feita de microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se o disposto no [Art. 107](#) deste RILC;

**IV** - A licitação for deserta ou fracassada.

**§ 1º.** A não aplicação dos benefícios de que tratam o [Art. 98](#) ao [Art. 105](#) deste RILC, em razão do enquadramento nas hipóteses dos incisos I, II e IV do *caput* deste artigo depende de prévia justificativa da Área Requisitante.

**§ 2º.** Considerar-se-á não vantajosa a contratação quando:

**I** - O preço ofertado para a cota reservada, nos casos do inciso I e da alínea “a” do inciso II do [Art. 102](#) deste RILC, for mais de 10% (dez por cento) superior ao menor preço apurado para a cota de ampla concorrência;

**II** - Revelar-se comprovadamente antieconômica.

**Art. 107.** As contratações diretas, fundadas nos incisos I e II do Artigo 29 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverão ser realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo Único.** A não aplicação da preferência prevista no *caput* deste artigo deverá ser justificada no processo de contratação.

#### ▶ Seção VII – Regularidade Fiscal e Trabalhista das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte em Licitação

**Art. 108.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.

**§ 1º.** Na fase de habilitação, deverá ser apresentada e conferida toda a documentação

e, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a exclusivo critério da SPTrans, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º.** A não regularização da documentação no prazo previsto no [§ 1º](#) deste artigo implicará decadência do direito à contratação, ensejando a aplicação das sanções cabíveis e a avaliação quanto ao prosseguimento do certame, nos termos do [Art. 113](#) deste RILC.

**Art. 109.** Dadas às peculiaridades do rito processual do pregão, na forma eletrônica, em ocorrendo a constatação da apresentação de documentação com restrição por microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada nos termos da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações, a sessão deverá ser suspensa, concedendo-se o prazo previsto no [§ 1º](#) do [Art. 108](#) deste RILC para regularização, de forma a possibilitar sua retomada, após o decurso deste prazo, salvo se o próprio sistema conduzir a tratamento diferenciado.

**Parágrafo Único.** Esgotado o prazo sem o cumprimento da providência, o Pregoeiro inabilitará a licitante, nos moldes do [§ 2º](#) do [Art. 108](#) deste RILC, dando prosseguimento ao certame, sem prejuízo das sanções cabíveis, conforme disposto na [Lei Federal nº 13.303/2016](#), e no edital respectivo.

#### ▶ Seção VIII – Preferência de Contratação

**Art. 110.** Será assegurada a preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, como critério de desempate.

**§ 1º.** Considera-se empate, nas licitações pelos modos aberto, fechado ou combinado, a situação em que a proposta apresentada por microempresa e empresa de pequeno porte seja igual ou superior, em até 10% (dez por cento), à proposta da pessoa jurídica mais bem classificada, não enquadrada nos termos da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações.

**§ 2º.** Para licitações pelo rito processual da modalidade pregão, o intervalo previsto no [§ 1º](#) deste artigo é de até 5% (cinco por cento).

**§ 3º.** É extensível o benefício aos consórcios e sociedades de propósito específico formados exclusivamente por microempresas ou por empresas de pequeno porte.

**Art. 111.** Na licitação pelo rito procedimental do Pregão, após o encerramento da fase de lances, antes da classificação definitiva de preços, e nas demais modalidades, na classificação das propostas, o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão de Licitação deverá:

**I -** Verificar se o menor preço alcançado foi ofertado por microempresa ou empresa de pequeno porte, assim qualificada, hipótese em que será afastado o exercício do direito de preferência, prosseguindo-se com as regras do certame;

**II -** Verificar, caso o preço vencedor não seja de microempresa ou empresa de pequeno porte, se há preços ofertados por licitantes assim qualificadas nos limites e modalidades previstos no [Art. 110](#) deste RILC;

**III -** Conceder, no caso de empate ficto, o prazo máximo de 5 (cinco) minutos, nas licitações pelo rito processual do pregão, e o prazo máximo estabelecido no edital respectivo, nas demais licitações, para que a microempresa ou empresa

de pequeno porte mais bem classificada, querendo, apresente proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, sob pena de preclusão.

- § 1º.** No processamento pelo rito processual do Pregão, caso uma microempresa ou empresa de pequeno porte não preencha os requisitos para participar da fase de lances, não poderá invocar o benefício do empate ficto.
- § 2º.** O intervalo de empate é sempre entre as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte e a empresa que ofertou o menor valor, mesmo que entre elas existam preços ofertados por outras empresas.
- § 3º.** Caso haja empate real nas propostas escritas de microempresas e empresas de pequeno porte e destas em relação à proposta de menor valor, deverá o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão de Licitação efetuar sorteio, para fins de classificação preliminar e possibilidade do exercício do benefício do empate ficto.
- § 4º.** No prazo concedido para desempate, se a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada não exercer o benefício de ofertar preço inferior àquele considerado vencedor do certame, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, garantidos os mesmos prazos inicialmente concedidos.
- § 5º.** Aplicam-se as regras constantes do *caput* e do [§ 1º](#) ao [§ 4º](#) deste artigo às licitações do tipo técnica e preço e melhor técnica, no momento da análise das propostas comerciais.

**Art. 112.** Alcançado o preço final na nova proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação prosseguir mediante análise de sua aceitabilidade, recusando proposta de preço excessivo ou manifestamente inexecutável, e promovendo a negociação.

**Parágrafo Único.** Definido o preço final, prosseguir-se-á na licitação, observando-se os procedimentos próprios relativos a cada certame.

**Art. 113.** Não se concretizando a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, a autoridade competente decidirá motivadamente pela revogação ou pelo prosseguimento da licitação, devendo ser observado o seguinte:

**I** - Na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte ter se sagrado vencedora da licitação, com o benefício do empate ficto previsto no § 2º do Artigo 44 da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações, poderão ser convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do empate ficto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, desconsiderado o preço ofertado no primeiro desempate, garantidos os mesmos prazos inicialmente concedidos;

**II** - No caso da microempresa ou empresa de pequeno porte ter se sagrado vencedora da licitação por ter sido desde logo a mais bem classificada, poderão ser convocadas as licitantes remanescentes, na ordem classificatória, para o prosseguimento do certame ou da contratação, conforme o caso, sem a aplicação do benefício do empate ficto.

- § 1º.** Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, não havendo o exercício do benefício do desempate por microempresa ou empresa de pequeno porte ou sua efetiva contratação, o objeto licitado poderá ser adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame, nos termos do disposto no § 1º do Artigo 45 da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações.

**§ 2º.** Nas demais hipóteses, as licitantes convocadas deverão observar as mesmas condições propostas pela primeira classificada, não contratada, inclusive quanto aos preços alcançados, salvo quando a licitação for processada pelo rito do pregão, em que o Pregoeiro, em nova sessão pública, examinará as ofertas subsequentes até a apuração de uma que atenda ao edital, podendo, inclusive, negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

**Art. 114.** Às hipóteses de inabilitação da microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, aplicam-se os procedimentos previstos nos incisos I e II do *caput* do [Art. 113](#) deste RILC.

**Parágrafo Único.** Os preços das licitantes inabilitadas não são vinculativos para a Administração, podendo o pregoeiro ou a comissão de licitação examinar as ofertas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma licitante que atenda ao edital no tocante à sua proposta e habilitação.

#### ▶ Seção IX – Atas de Registro de Preços (ARP)

**Art. 115.** Aplicam-se as disposições desta Seção às licitações para formação de Atas de Registro de Preços (ARP).

**Art. 116.** Para as Atas de Registro de Preços (ARP) que contemplem cotas reservadas a microempresas e empresas de pequeno porte e cotas abertas à ampla concorrência para um mesmo objeto e na qualidade de órgão gerenciador, a SPTrans:

**I -** Organizará os quantitativos individuais destinados aos órgãos participantes;

**II -** Deverá dar prioridade de consumo das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada seja inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

#### ▶ CAPÍTULO VIII – Amostras, Avaliações de Conformidade e Provas de Conceito

**Art. 117.** O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante aferição de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da SPTrans, para comprovar a aderência às especificações definidas no Termo de Referência (TR) ou no Projeto Básico (PB).

**§ 1º.** Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

**§ 2º.** Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

**§ 3º.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a SPTrans poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

**Art. 118.** A SPTrans poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

**I -** Estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

**II -** Conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - Material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

**Art. 119.** Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

**I** - Prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

**II** - A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

**III** - A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

**IV** - O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;

**V** - As cláusulas que especifiquem a responsabilidade da SPTrans quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório.

**Art. 120.** A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no [Art. 474](#) deste RILC.

**Art. 121.** A SPTrans poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

**Parágrafo Único.** No interesse da SPTrans, as amostras e as provas de conceito a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

**Art. 122.** No caso de exigência de amostra de produto ou de prova de conceito, devem ser estabelecidos critérios objetivos no edital, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras ou às provas de conceito apresentadas.

**Art. 123.** Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

**Parágrafo Único.** Em observância ao princípio da isonomia entre os licitantes, o edital poderá excepcionalmente prever, quando o caso e mediante prévia justificativa da Área Requisitante, que a análise da prova de conceito seja realizada em sigilo, devendo ser divulgados posteriormente os procedimentos e os resultados, após:

**I** - A declaração do licitante vencedor; ou

**II** - A declaração de licitação fracassada.

**Art. 124.** Desde que não prejudicada a celeridade que norteia o rito da modalidade Pregão, é possível a exigência de apresentação de amostra ou de prova de conceito, desde que ela seja imposta após a fase de lances ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

**Art. 125.**

A fim de resolver demandas públicas que exijam solução inovadora com emprego de tecnologia e a fim de promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra da SPTrans, a Companhia poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida pela [Lei Complementar nº 182/2021](#).

**§ 1º.** A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela SPTrans, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos licitantes proporem diferentes meios para a resolução do problema.

**§ 2º.** O edital da licitação será divulgado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos até a data de recebimento das propostas:

**I** - Em sítio eletrônico da SPTrans; e

**II** - No Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), no mínimo.

**§ 3º.** O edital de licitação de que trata este artigo poderá prever etapas intermediárias de seleção de desafios para intensificar a interação técnica entre a SPTrans e as participantes, visando o refinamento e a adequação da proposta inicial, considerando, entre outros, os aspectos técnicos e as condições reais de aplicação da solução.

**§ 4º.** As etapas referidas no parágrafo anterior serão públicas e terão como objetivo esclarecer os questionamentos realizados.

**§ 5º.** Em casos excepcionais, considerando os riscos e os custos associados ao desenvolvimento da solução inovadora, para fins de viabilizar o interesse do mercado, poderá ser estabelecida remuneração pela entrega de protótipos, amostras ou de parcelas do objeto a ser desenvolvido, sendo ainda possível a remuneração do fornecedor, mesmo que não haja a implementação integral da solução demandada, desde que demonstrados o seu esforço na implantação da solução e a ausência de culpa pelo não atingimento do resultado final esperado.

**§ 6º.** As propostas serão avaliadas e julgadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto.

**§ 7º.** Os critérios para julgamento das propostas deverão considerar, sem prejuízo de outros definidos no edital, aqueles previstos no § 4º do Artigo 13 da [Lei Complementar nº 182/2021](#):

**I** - O potencial de resolução do problema pela solução proposta e, se for o caso, da provável economia para a SPTrans;

**II** - O grau de desenvolvimento da solução proposta;

**III** - A viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;

**IV** - A viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos; e

**V** - A demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

**§ 8º.** Em observância ao § 5º do Artigo 13 da [Lei Complementar nº 182/2021](#), o preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente na forma disposta nos incisos IV e V do [§ 7º](#) deste artigo.

**§ 9º.** A licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato, hipótese em que caberá ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

**§ 10º.** A análise da documentação relativa aos requisitos de habilitação será posterior à fase de julgamento das propostas e contemplará somente os proponentes selecionados.

**§ 11º.** Ressalvado o disposto no § 3º do Artigo 195 da [Constituição Federal](#), a SPTrans poderá, mediante justificativa expressa, dispensar, no todo ou em parte:

**I** - A documentação de habilitação de que tratam os incisos I, II e III do Artigo 58 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), bem como a regularidade fiscal; e

**II** - A prestação de garantia para a contratação.

**§ 12º.** Após a fase de julgamento das propostas, a SPTrans poderá negociar com os selecionados as condições econômicas mais vantajosas e os critérios de remuneração que serão adotados.

**§ 13º.** Encerrada a fase de julgamento e de negociação de que trata o [§ 12º](#) deste artigo, na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a SPTrans poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

**Art. 126.** É possível a contratação simultânea de mais de um fornecedor para realizar a mesma etapa ou etapas distintas, especialmente quando se quiser testar rotas tecnológicas alternativas ou quando o objetivo for acelerar a entrega ou, simplesmente, se a intenção for promover a competição dentro de uma mesma etapa da solução inovadora.

**Parágrafo Único.** A medida indicada no *caput* também poderá ser adotada com a finalidade de evitar a dependência tecnológica da SPTrans em relação a um único fornecedor.

## CAPÍTULO X – Publicidade

**Art. 127.** Deverão ser divulgados, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) e no site da SPTrans, os seguintes atos:

**I** - Consulta pública;

**II** - Avisos de licitações;

**III** - Extratos de contratos e de termos aditivos;

**IV** - Avisos de chamamentos públicos.

**§ 1º.** Os atos de julgamento, adjudicação, homologação, revogação, anulação e de declaração de licitação deserta ou fracassada deverão ser divulgados, no mínimo, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC).

**§ 2º.** O aviso da licitação conterá a definição resumida do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço, data e hora da sessão pública, devendo ser priorizada a disponibilização gratuita e integral no site da SPTrans.

**§ 3º.** Serão mantidas, no site da SPTrans, todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios, resultados dos certames, bem como todos os contratos e aditivos celebrados, de maneira a assegurar a identificação dos objetos contratados, o valor das contratações e qualificação sucinta das pessoas contratadas.

**§ 4º.** Será dada publicidade, semestralmente, no site da SPTrans, à relação das aquisições de bens em cumprimento ao Artigo 48 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), observando as seguintes regras:

**I -** Até o último dia do mês de janeiro será publicada a relação das aquisições realizadas nos meses de julho a dezembro imediatamente anteriores; e

**II -** Até o último dia do mês de julho será publicada a relação das aquisições realizadas nos meses de janeiro a junho imediatamente anteriores;

**Art. 128.** Na publicidade das licitações deverão ser observados os seguintes prazos mínimos:

**I -** Para aquisição de bens:

- a)** 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b)** 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.

**II -** Para contratação de obras e serviços:

- a)** 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b)** 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

**III -** No mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada;

**IV -** Para alienação de bens:

- a)** 8 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento a maior oferta de preço;
- b)** 10 (dez) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento a melhor destinação de bens alienados.

**V -** Nos casos não contemplados nos incisos anteriores, deverá ser observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis.

**§ 1º.** O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados por este artigo será a data da última veiculação do aviso da licitação.

**§ 2º.** Observados os termos do parágrafo único do Artigo 39 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), as modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

**§ 3º.** Também serão objeto de divulgação nos mesmos veículos, estando sujeitas aos mesmo termos e prazos dos atos e procedimentos originais, as modificações promovidas no instrumento convocatório e nos anexos dele que eventualmente

impactem na participação de interessados.

**§ 4º.** Excetuam-se do que disposto nos parágrafos anteriores as alterações de mero cunho formal.

## CAPÍTULO XI – Fase Externa

### ▶ Seção I – Disposições Gerais

**Art. 129.** A fase externa terá início com a divulgação do instrumento convocatório, o qual será publicado de acordo com o disposto neste Regulamento.

**Art. 130.** As licitações deverão ser processadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

**§ 1º.** Nos procedimentos sob a forma eletrônica, a SPTrans poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**§ 2º.** As licitações sob a forma eletrônica poderão ser processadas por meio do sistema eletrônico usualmente utilizado pela SPTrans.

**§ 3º.** Poderão ser realizadas de forma presencial as licitações de obras e serviços de engenharia que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

**I -** Tenham mais de um lote;

**II -** Tenham em sua planilha de orçamento mais de 100 (cem) itens no total ou em um dos lotes e valor total estimado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

**III -** Na modalidade eletrônica que restarem desertas uma vez ou fracassadas;

**IV -** O critério de julgamento seja técnica e preço;

**V -** O regime de contratação seja integrada ou semi-integrada.

**Art. 131.** Após a publicidade do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

**Art. 132.** Nas licitações processadas sob o rito processual do Pregão, a autoridade responsável por sua condução será o Pregoeiro.

**Art. 133.** Nas demais licitações, tanto processadas no modo aberto como no modo fechado, a condução será feita por uma Comissão de Licitação, que poderá ser Permanente ou Especial, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo um deles o Presidente.

**Art. 134.** As licitações processadas pelo rito processual do Pregão, seja na forma presencial, seja na eletrônica, serão sempre pelo modo aberto, ou seja, com fase de lances.

**Art. 135.** As demais licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou, no caso de parcelamento do objeto em itens, combinado.

**Art. 136.** A limitação à adjudicação de mais de um lote por licitante será cabível quando, em razão das circunstâncias especiais do caso concreto, tendo em vista a natureza do objeto licitado, as especificações técnicas do bem ou serviço, a análise econômica e de mercado e o critério de julgamento da licitação, dentre outros critérios, tratar-se de medida tendente a resguardar a ampla competição e o interesse público, observando-se, em qualquer hipótese, os princípios da motivação e da vinculação

ao instrumento convocatório.

## ▶ Seção II – Processamento das Licitações pelo Rito Processual do Pregão na Forma Presencial

**Art. 137.** As licitações pelo rito processual do Pregão no modo presencial, observarão o seguinte procedimento:

**I** - No dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

**II** - Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

**III** - No curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

**IV** - Não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

**V** - Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital e as regras estabelecidas no [Art. 167](#) deste RILC;

**VI** - Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o Pregoeiro verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido a licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte;

**VII** - Examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao Pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

**VIII** - Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o Pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

**IX** - A habilitação far-se-á de acordo com o disposto no instrumento convocatório e neste Regulamento;

**X** - Verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

**XI** - Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

**XII** - O Pregoeiro deverá intentar negociação visando a obtenção de melhores condições de preço diretamente com o proponente autor da proposta mais bem classificada;

**XIII** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

**XIV** - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XV** - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;

**XVI** - Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

**XVII** - Homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital.

### ▶ Seção III – Processamento das Licitações pelo Rito Processual do Pregão na Forma Eletrônica

**Art. 138.** As licitações pelo rito processual do Pregão, no modo eletrônico observarão os seguintes procedimentos:

#### § 1º. Credenciamento dos interessados:

**I** - Para acesso ao sistema eletrônico, as interessadas em participar do Pregão deverão dispor de chaves intransferíveis de acesso e de senha pessoal, obtidas junto à entidade responsável pelo sistema eletrônico a ser utilizado no certame. Os editais conterão, em cada caso, a especificação do sistema eletrônico a ser utilizado e suas peculiaridades;

**II** - A validade da chave de acesso e da senha será aquela estabelecida exclusivamente pela entidade responsável pelo sistema eletrônico a ser utilizado no certame;

**III** - É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não sendo da SPTrans a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**IV** - O credenciamento da licitante e de seu representante legal junto ao sistema eletrônico implica a responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica e habilitatória para realização das transações inerentes ao Pregão Eletrônico;

**V** - Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações, [Decreto Municipal nº 56.475/2015](#) e legislação pertinente; e para que essas possam usufruir do tratamento diferenciado previsto no Capítulo V da referida Lei, é necessário, à época do credenciamento, a declaração em campo próprio do sistema eletrônico, identificando-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o preenchimento de declaração específica, quando o edital assim o estabelecer;

**VI** - A declaração referida no inciso V servirá como comprovação do enquadramento das licitantes como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme o caso, as quais declararão, sob as penas da lei, que cumprem os requisitos legais para

a qualificação como “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Artigos 42 a 49 da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações.

**§ 2º.** Participação na licitação pelo rito processual do Pregão na forma eletrônica:

**I -** A participação se dará por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário limite estabelecidos.

**a)** As licitantes deverão inserir suas propostas iniciais no sistema, durante o período definido no respectivo Edital para “Recebimento das Propostas”;

**b)** A licitante deverá informar em campo próprio do sistema eletrônico os dados que julgar necessários para complementar ou tornar mais clara sua proposta, sem, no entanto, inserir qualquer informação que permita sua identificação;

**c)** A licitante poderá complementar e ratificar as informações de sua proposta, anexando arquivo em formato texto, quando o sistema eletrônico disponibilizar campo próprio para tal medida, restando claro que tal arquivo não poderá conter qualquer informação que permita sua identificação;

**d)** A proposta apresentada e os lances formulados deverão incluir todas e quaisquer despesas necessárias ao cumprimento do objeto da licitação, tais como: tributos, fretes, seguros e demais despesas inerentes, devendo o preço ofertado corresponder, rigorosamente, às especificações do objeto licitado;

**e)** Ao enviar sua proposta, a licitante deverá declarar em campo específico do sistema que atende plenamente aos requisitos de habilitação exigidos no edital;

**f)** A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação sujeitará a licitante às penalidades previstas no Edital e na legislação pertinente, sem prejuízo da adoção das medidas penais cabíveis.

**II -** O encaminhamento da proposta pressupõe o conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. A licitante declarará no sistema, antes de registrar sua proposta, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos no edital;

**III -** A licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, declarando e assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo à SPTrans responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

**IV -** A validade da proposta será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sessão pública do Pregão;

**V -** Caberá à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

**§ 3º.** Abertura da sessão pública e procedimentos subsequentes:

**I -** A partir do horário e data estabelecidos no edital e no sistema eletrônico, a sessão pública do Pregão Eletrônico na internet será aberta por comando do Pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha;

**II -** Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha;

**III** - O início da sessão pública se dará com a divulgação das propostas de preços recebidas, passando o Pregoeiro a avaliar sua conformidade;

**IV** - O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital;

**V** - A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema eletrônico, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes;

**VI** - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes;

**VII** - O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo Pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance;

**VIII** - Após a fase de classificação das propostas, o Pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

**IX** - Na etapa competitiva, que será aberta com o menor preço ofertado, as licitantes ou seus representantes deverão estar conectados ao sistema para participar da sessão de lances;

**X** - A cada lance ofertado o representante da licitante será imediatamente informado de seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

**XI** - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital, dentre as quais o valor e o intervalo mínimos para o lançamento de novos lances;

**XII** - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

**XIII** - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

**XIV** - Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado. O sistema não identificará a autoria dos lances às demais participantes;

**XV** - A etapa de lances da sessão pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances, emitido pelo sistema eletrônico, após o que transcorrerá período de tempo randômico, que poderá variar de 1 (um) segundo até 30 (trinta) minutos;

**XVI** - O tempo aleatório é gerado pelo sistema, não sendo possível ao Pregoeiro sua administração;

**XVII** - Findo o tempo randômico, será automaticamente encerrada a recepção de lances;

**XVIII** - Se alguma licitante fizer um lance que esteja em desacordo com a licitação, com preços e diferenças inexequíveis ou excessivos, poderá tê-lo cancelado fundamentadamente pelo Pregoeiro através do sistema. Na tela será emitido um aviso e na sequência o Pregoeiro justificará o motivo da exclusão por meio de mensagem às participantes;

**XIX** - Encerrada a etapa competitiva por meio da apresentação de lances, o sistema verificará a incidência de eventual direito de preferência a ser concedido à licitante enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em

que deverá aplicar os procedimentos cabíveis estabelecidos neste Regulamento;

**XX** - No caso de não haver lances na fase competitiva, serão considerados os valores obtidos na etapa de abertura das propostas;

**XXI** - Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação;

**XXII** - Após, o Pregoeiro deverá negociar com o licitante que tiver apresentado lance mais vantajoso, para que sejam obtidas melhores condições;

**XXIII** - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

**XXIV** - No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do certame, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível às licitantes para recepção dos lances, retomando o Pregoeiro, quando possível, sua atuação no Pregão, sem prejuízos dos atos realizados;

**XXV** - Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do Pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa às licitantes;

**XXVI** - Caso o certame exija a apresentação de amostra ou de prova de conceito, após o encerramento da Sala de Disputa, antes de ser declarada vencedora, independentemente de comunicação do Pregoeiro, à licitante classificada em primeiro lugar caberá sua apresentação;

**XXVII** - Todo o regramento de apresentação de amostras ou de provas de conceito, análise, critérios para aprovação e demais questões inerentes, será estabelecido em cada edital específico;

**XXVIII** - Após o encerramento da etapa competitiva e, quando for o caso, a aprovação de amostra ou de prova de conceito, à licitante classificada em primeiro lugar caberá a apresentação da proposta comercial e dos documentos de habilitação, observadas as regras específicas estabelecidas no edital;

**XXIX** - A formalização da proposta comercial pela licitante primeira classificada, bem como sua habilitação, será realizada de acordo com o disposto neste Regulamento e no instrumento convocatório;

**XXX** - Nesta oportunidade será verificada a efetividade da proposta comercial, considerando-se as regras estabelecidas no [Art. 167](#) deste RILC e a compatibilidade do menor preço alcançado, com os parâmetros de preços definidos pela Administração, sendo considerada aceitável se estiver compatível com os preços praticados no mercado;

**XXXI** - Para fins de aceitabilidade, considera-se não vantajosa a contratação quando o preço ofertado para a cota reservada for mais de 10% (dez por cento) superior ao menor preço apurado para a cota de ampla concorrência;

**XXXII** - Não havendo vencedor para a cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota de ampla concorrência, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado;

**XXXIII** - Se a mesma pessoa jurídica vencer a cota reservada e a cota de ampla concorrência, a contratação do objeto será obrigatoriamente pelo menor valor obtido na licitação;

**XXXIV** - O Pregoeiro poderá solicitar, na mesma sessão pública do Pregão, a documentação das empresas classificadas em segundo e terceiro lugares, e assim sucessivamente, para garantir o fornecimento do objeto dentro das exigências do Edital. As empresas convocadas, que não apresentarem a documentação estarão sujeitas às penalidades previstas no respectivo Edital;

**XXXV** - Constatando o atendimento das exigências fixadas no Edital, a autora da proposta ou lance de menor preço será declarada habilitada e vencedora do certame;

**XXXVI** - Se a proposta ou o lance de menor valor não for aceitável, ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta ou o lance subsequente, verificando sua compatibilidade, conforme estabelecido no inciso XXX, e a habilitação da participante, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o Edital. Também nessa etapa o Pregoeiro poderá negociar com a participante para que seja obtido preço melhor;

**XXXVII** - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;

**XXXVIII** - A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do inciso anterior, importará na decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor;

**XXXIX** - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

**XL** - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente na forma deste Regulamento adjudicará o objeto, homologará o procedimento licitatório e autorizará a contratação da licitante adjudicatária;

**XLI** - É facultado à SPTTrans, quando o convocado não formalizar a contratação no prazo e condições estabelecidos, convocar as licitantes classificadas remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação, independentemente da aplicação das penalidades previstas no respectivo edital;

**XLII** - No caso de convocação da(s) licitante(s) remanescente(s), prevista no inciso XLII, o Pregoeiro poderá negociar diretamente com a licitante convocada para obtenção de melhor preço;

**XLIII** - O acompanhamento dos resultados e atas pertinentes aos Pregões Eletrônicos poderão ser consultados no site do sistema eletrônico utilizado;

**XLIV** - Os resultados dos Pregões Eletrônicos, compreendendo a sua homologação, serão divulgados às licitantes e a todos os demais interessados no site da SPTTrans no link licitações, bem como por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC).

#### ▶ Seção IV – Oferta de Propostas e Lances nas Licitações pelo Modo de Disputa Aberto

##### Art. 139.

No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão presencial ou eletronicamente suas propostas escritas em sessão pública e, na sequência,

ofertarão lances sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**§ 1º.** O instrumento convocatório poderá estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**§ 2º.** Serão considerados intermediários os lances:

**I** - Iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

**II** - Iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**§ 3º.** No decorrer da etapa de lances, poderá ser estabelecido um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances caso o edital não o tenha já fixado.

**Art. 140.** Caso a licitação pelo modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

**I** - As propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

**II** - A Comissão de Licitação convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentarem lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais;

**III** - A desistência do licitante em apresentar lance, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

#### ▶ Seção V – Oferta de Propostas e Lances nas Licitações pelo Modo de Disputa Fechado

**Art. 141.** No modo de disputa fechado, as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

**Parágrafo Único.** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes fechados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

#### ▶ Seção VI – Oferta de Propostas e Lances nas Licitações com Combinação dos Modos de Disputa

**Art. 142.** No caso de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do Artigo 32 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), poderão ser adotados para cada item ou lote licitado, modos variados de disputa, ora aberto ora fechado.

**Parágrafo Único.** Essa opção deverá ser justificada pela Área Requisitante da contratação e ratificada pela autoridade competente para autorizar a instauração do certame licitatório.

## ▶ Seção VII – Julgamento das Propostas

### → Subseção I – Critérios de julgamento

**Art. 143.** Nas licitações da SPTrans poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I** - Menor preço;
- II** - Maior desconto;
- III** - Melhor combinação de técnica e preço;
- IV** - Melhor técnica;
- V** - Melhor conteúdo artístico;
- VI** - Maior oferta de preço;
- VII** - Maior retorno econômico;
- VIII** - Melhor destinação de bens alienados.

**§ 1º.** Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

**§ 2º.** Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

**§ 3º.** Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

### → Subseção II – Menor preço ou maior desconto

**Art. 144.** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a SPTrans atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e prazos definidos no instrumento convocatório.

**Parágrafo Único.** Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

**Art. 145.** O critério de julgamento por maior desconto:

- I** - Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II** - No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

**Parágrafo Único.** A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

**Art. 146.** O critério de julgamento do maior desconto poderá ser utilizado, dentre outras, nas seguintes situações:

**I** - Quando os agentes econômicos atuarem na condição de intermediários, sem poder para compor preços dos produtos que fornecerem à SPTrans, restando-lhes se diferenciarem competitivamente por meio de descontos incidentes sobre as comissões recebidas pelas vendas efetuadas;

**II** - Em contratos de serviços continuados de *outsourcing* para a operação de almoxarifado virtual sob demanda.

**Art. 147.** No critério de julgamento de maior desconto, o edital deverá ser acompanhado de tabela de preços, própria da SPTrans ou de terceiros, a qual deverá embasar os preços fixados no instrumento convocatório, sobre os quais os descontos deverão ser apresentados pelas licitantes.

→ **Subseção III – Melhor combinação de técnica e preço ou melhor técnica**

**Art. 148.** Os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica serão utilizados, em especial, quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela SPTrans nas licitações destinadas a contratar objeto:

**I** - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

**II** - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

**III** - Bens e serviços não comuns de tecnologia da informação e de comunicação;

**IV** - Obras e serviços especiais de engenharia;

**V** - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

**Parágrafo Único.** Será escolhido um dos critérios de julgamento a que se refere o *caput* quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

**Art. 149.** O critério de julgamento de melhor técnica deve ser utilizado nas mesmas hipóteses listadas no *caput* do [Art. 148](#) deste RILC, porém quando o aspecto técnico é considerado determinante para o resultado da licitação, com especial destaque para as contratações de desenvolvimento de soluções inovadoras.

**Art. 150.** Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, poderão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

**Art. 151.** Em licitações do tipo técnica e preço, é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação.

**Art. 152.** No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento

convocatório.

- § 1º.** O fator de ponderação técnico poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).
- § 2º.** O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.
- § 3º.** No critério de julgamento de melhor combinação de técnica e preço, será adotado o seguinte procedimento:

**I -** Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a)** Capacitação e a experiência do proponente;
- b)** Qualidade técnica da proposta;
- c)** Compreensão da metodologia;
- d)** Organização;
- e)** Sustentabilidade ambiental;
- f)** Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- g)** Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

**II -** Ato contínuo, serão abertos os envelopes contendo as propostas de preço de todos os licitantes seguida de avaliação de acordo com os critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

**III -** A classificação final far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

- § 4º.** O instrumento convocatório, se o caso, poderá prever a possibilidade de serem realizadas sessões públicas distintas para a abertura dos envelopes de proposta técnica, de preço e de habilitação.

**Art. 153.** No critério de julgamento pela melhor técnica será adotado o seguinte procedimento:

**I -** Serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a)** Capacitação e a experiência do proponente;
- b)** Qualidade técnica da proposta;
- c)** Compreensão da metodologia;
- d)** Organização;
- e)** Sustentabilidade ambiental;
- f)** Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos;
- g)** Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

**II -** Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

**Parágrafo Único.** No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será previsto no instrumento convocatório.

## → Subseção IV – Melhor conteúdo artístico

**Art. 154.** O critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística.

**Parágrafo Único.** O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

**Art. 155.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a Comissão de Licitação será auxiliada por Comissão Especial integrada por, no mínimo, três pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, empregados ou não.

**§ 1º.** A Comissão Especial referida no *caput* será nomeada pelo Diretor Presidente da SPTrans, que estabelecerá, no ato de nomeação, seus poderes e atribuições.

**§ 2º.** Os membros da Comissão Especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

## → Subseção V – Maior oferta de preço

**Art. 156.** O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a SPTrans, a exemplo de alienações, locações, permissões de uso ou concessões de uso de bens.

**§ 1º.** Se adotado o critério de julgamento referido no *caput*, poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira.

**§ 2º.** Poderá ser requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco por cento) do valor mínimo de arrematação.

**§ 3º.** Na hipótese do [§ 2º](#) deste artigo, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da SPTrans caso não efetue o pagamento do valor total ofertado no prazo fixado.

**§ 4º.** Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, o instrumento convocatório poderá dispensar a exigência dos requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômico-financeira da licitante.

**Art. 157.** Os bens e direitos arrematados serão pagos e entregues ao arrematante nos termos e condições previamente fixadas no instrumento convocatório.

## → Subseção VI – Maior retorno econômico

**Art. 158.** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar:

**I** - A maior economia de despesas correntes para a SPTrans decorrente da execução do contrato; ou

**II** - A maior recuperação de valores já empenhados pela Companhia.

**§ 1º.** O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

**§ 2º.** O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir

a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à SPTrans, na forma de redução de despesas correntes.

**§ 3º.** O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

**§ 4º.** O Termo de Referência (TR) deverá apresentar:

**I -** Informações técnicas necessárias para que as licitantes elaborem as propostas de modo que tenham condições de oferecer soluções técnicas para a redução das despesas correntes ou para a recuperação dos valores já empenhados pela SPTrans;

**II -** Matriz de riscos quanto aos eventos e às variáveis para o desempenho esperado para o contrato, bem como as circunstâncias que devem implicar reduções no valor variável da remuneração, sendo vedado que eventos e variáveis atribuíveis exclusivamente à contratante interfiram no valor contratual da remuneração;

**III -** Parâmetros de medição e verificação do desempenho contratual, devendo adotar referencial não superior a 12 (doze) meses pretéritos ao período de aferição do desempenho. Apenas em caso excepcionais, quando tecnicamente recomendável, o referencial para o ciclo de aferição pode ser superior a 12 (doze) meses, cabendo à Área Requisitante definir o período de forma motivada e fundamentada.

**§ 5º.** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia ou o resultado da recuperação que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**Art. 159.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes deverão apresentar propostas divididas em duas partes:

**I -** Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a)** As obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b)** A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

**II -** Proposta de preço, que deverá prever as hipóteses de remuneração da contratada, conforme os seguintes critérios:

- a)** Valor fixo, quando a remuneração do contratado deve corresponder a valor certo e determinado, composto global ou unitariamente;
- b)** Valor variável, quando a remuneração do contratado corresponder, exclusivamente, a percentual incidente sobre a economia produzida;
- c)** Combinação entre valor fixo e valor variável, quando a remuneração do contratado compreender uma parcela certa e determinada e outra parcela variável correspondente à economia produzida.

**Art. 160.** A adoção do critério de maior retorno econômico deverá prever que:

**I -** Todas as intervenções, inclusive de engenharia, e equipamentos necessários para a execução do contrato, de acordo com a proposta de trabalho, deverão ser custeados pela contratada e, uma vez executadas as intervenções ou uma vez instalados os equipamentos, ingressarão no patrimônio da SPTrans;

**II -** As intervenções de engenharia devem ser precedidas da apresentação de projeto por parte do contratado, que devem ser aprovados pela Área responsável;

**III -** A remuneração devida à contratada é definida diante da redução de despesa corrente apurada periodicamente, comparando-se a despesa corrente atual com a do período de referência anterior, conforme ciclo definido no Termo de Referência (TR).

**Art. 161.** Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

**Parágrafo Único.** Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

→ **Subseção VII – Melhor destinação de bens alienados**

**Art. 162.** No critério de julgamento pela melhor destinação de bens alienados, será considerada a repercussão no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

**§ 1º.** O instrumento convocatório conterá os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

**§ 2º.** A destinação do bem alienado deverá estar alinhada com os objetivos de políticas públicas previstos na carta anual de que trata o inciso I do Artigo 8º da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), ou com valores constitucionais e legais que cumpre à Companhia realizar.

**§ 3º.** O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da SPTrans, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

**§ 4º.** O disposto no [§ 3º](#) deste artigo não afasta o dever de restituir o valor recebido a título de pagamento.

**§ 5º.** Será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofereça o preço estimado pela SPTrans e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

**§ 6º.** A decisão será objetiva e suficientemente motivada.

→ **Subseção VIII – Ciclo de vida**

**Art. 163.** O ciclo de vida poderá ser levado em consideração no julgamento das licitações em que os critérios de julgamento adotados envolvam o preço como parte relevante para a determinação da proposta mais vantajosa e em que os bens e serviços licitados sejam relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade.

**Parágrafo Único.** Nos casos do *caput*, exigirá-se que a proposta apresente o cálculo dos custos indiretos relacionados ao ciclo de vida do objeto da contratação, tais como materiais e uso de recursos naturais utilizados, esclarecendo a fórmula e a ponderação que deverão ser empregadas, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, abrangendo:

**I -** Custos suportados pelo SPTrans, como:

- a)** Custos relacionados com aquisição;
- b)** Custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais;
- c)** Custos de manutenção;

**d)** Custos de fim de vida, tais como custos de armazenagem, recolha e reciclagem e destinação final ambientalmente adequada.

**II** - Custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem ou ao serviço durante o ciclo de vida dele, abrangendo:

- a)** Os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes; e
- b)** Qualquer outro custo relacionado à possibilidade de impacto ambiental negativo.

**Art. 164.** Desde que previsto no edital, as licitantes deverão apresentar, juntamente com as propostas delas, documentos que revelem dados e metodologia objetivamente verificáveis para avaliar os custos indiretos relacionados ao ciclo de vida dos bens e dos serviços propostos, que sejam acessíveis e possíveis de serem obtidos.

**Art. 165.** A melhor proposta de preços em licitações de bens e serviços relevantes sob o ponto de vista da sustentabilidade, deve, desde que previsto no edital, ser resultante da ponderação dos custos diretos e indiretos, estes decorrentes do cálculo do ciclo de vida.

→ **Subseção IX – Critério de desempate**

**Art. 166.** Em caso de empate entre propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

**I** - Disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

**II** - Exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

**III** - Será dada preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem:

- a)** Bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
- b)** Bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

**IV** - Será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- a)** Produzidos no País;
- b)** Produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- c)** Produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- d)** Produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação;

**V** - Sorteio.

→ **Subseção X – Julgamento final dos lances ou das propostas**

**Art. 167.** Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

**I** - Contenham vícios insanáveis;

**II** - Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

**III** - Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

**IV** - Se encontrem, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação;

**V** - Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela SPTrans;

**VI** - Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

**§ 1º.** Averificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

**§ 2º.** A SPTrans poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

**§ 3º.** Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

**I** - Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela SPTrans; ou

**II** - Valor do orçamento estimado pela SPTrans.

**§ 4º.** Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

**§ 5º.** Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

**§ 6º.** Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços na forma do [§ 5º](#) deste artigo, não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, de forma a demonstrar a adequação do preço proposto em face dos custos que incidirão sobre a execução do contrato, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta.

**§ 7º.** Se houver indícios de inexequibilidade do preço ofertado, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, para fins de comprovação de sua viabilidade econômica, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

**I** - Intimação do licitante para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

**II** - Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

**III** - Levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Previdência Social;

**IV** - Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

**V** - Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

**VI** - Verificação de outros contratos que o licitante mantenha com a SPTrans, com entidades públicas ou privadas;

**VII** - Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

**VIII** - Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo licitante;

**IX** - Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

**X** - Estudos setoriais;

**XI** - Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;

**XII** - Análise de soluções técnicas escolhidas ou condições excepcionalmente favoráveis que o licitante disponha para a prestação dos serviços; e

**XIII** - Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

**§ 8º.** Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros deverão ser submetidas à equalização dos preços visando acrescer a elas o valor correspondente aos gravames decorrentes dos tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários a que estão submetidos os licitantes brasileiros.

**§ 9º.** Estabelecida a classificação do certame, será efetuada a análise dos documentos de habilitação, inabilitando-se os licitantes que não atendam às exigências do instrumento convocatório e deste Regulamento.

**§ 10º.** Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a SPTrans poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação escoimadas das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

**§ 11º.** Em licitações presenciais a abertura dos envelopes contendo as propostas e a documentação de habilitação será realizada sempre em sessão pública, previamente designada, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos membros da Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro e pelos representantes das licitantes presentes, desde que detenham poderes de representação para a prática desse ato.

**§ 12º.** O critério definido no [§ 3º](#) deste artigo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a SPTrans dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

**§ 13º.** Na fase de verificação da efetividade de lances ou propostas, a SPTrans deverá permitir o saneamento de documentos constantes de propostas, inclusive de planilhas, antes da fundamentada desclassificação.

**§ 14º.** A SPTrans poderá aceitar a proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, conquanto:

**I** - O preço global não seja majorado;

II - Os preços unitários permaneçam dentro dos limites máximos permitidos no certame.

### ▶ Seção VIII – Negociação

**Art. 168.** Confirmada a efetividade do lance ou proposta que tiver obtido a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que tenha passado a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que obtivera colocação superior, a SPTrans deverá negociar condições mais vantajosas com quem a tiver apresentado.

**§ 1º.** A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

**§ 2º.** Se depois de adotada a providência referida no [§ 1º](#) deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

### ▶ Seção IX – Recursos

**Art. 169.** Haverá fase recursal única, após o encerramento da fase de habilitação.

**Art. 170.** As razões de recursos deverão ser apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exceto nas licitações processadas pelo rito processual do Pregão, contado a partir da data da publicidade do ato em meio eletrônico ou da lavratura da ata da sessão, se presentes todos os licitantes.

**§ 1º.** Nas licitações processadas pelo modo de disputa eletrônico, quando declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

**§ 2º.** O prazo para apresentação de contrarrazões será de 05 (cinco) dias úteis, exceto nas licitações processadas pelo rito processual do Pregão, e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

**§ 3º.** Nas licitações pelo rito processual do Pregão, os prazos para apresentação das razões de recurso e das contrarrazões serão os fixados no inciso XIII do [Art. 137](#) deste RILC, para a forma presencial, e no inciso XXXVII do [§ 3º](#) do [Art. 138](#) deste RILC, para a forma eletrônica.

**§ 4º.** É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

**§ 5º.** Os recursos previstos nesta Seção terão efeito suspensivo.

**Art. 171.** O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo Único.** No caso de não reconsideração, a autoridade mencionada no *caput* deste artigo deverá fazer o recurso subir à segunda instância administrativa, devidamente instruído, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**Art. 172.** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

**Art. 173.**

No caso da inversão de fases, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas.

▶ **Seção X – Adjudicação do Objeto e Homologação do Certame**

**Art. 174.**

Encerrada a fase de negociação e decididos os recursos eventualmente interpostos, a autoridade competente, na forma deste Regulamento ou de ato normativo interno da SPTrans, poderá determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades, se o caso, e:

**I -** Adjudicar o objeto da licitação ao licitante vencedor e autorizar a assinatura do contrato ou do instrumento equivalente;

**II -** Homologar o certame ou decidir alternativamente por:

**a)** Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando:

**1.** O vício de legalidade do ato ou do procedimento for convalidável; ou

**2.** O vício de legalidade não causar danos ou prejuízo à SPTrans ou a terceiros; ou

**3.** O vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que a autoridade superior deverá determinar o refazimento do ato ou do procedimento viciado e, após sanado o vício, deverá determinar o prosseguimento da licitação.

**b)** Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que constitua óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado;

**c)** Declarar o processo deserto, na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento;

**d)** Declarar o processo fracassado, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

**§ 1º.** A homologação do certame implicará na constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do adjudicatário, que será convocado para assinar o contrato nas condições e no prazo definidos em edital.

**§ 2º.** Ao pronunciar a nulidade, a autoridade superior indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam.

**§ 3º.** Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da divulgação da decisão, somente na hipótese de já ter sobrevivido a fase de apresentação de lances ou propostas.

**Art. 175.**

O vício de legalidade é convalidável se o ato ou o procedimento por ele contaminado puder ser repetido sem mácula.

**Art. 176.**

A revogação ou anulação da licitação, ainda que parcial, deverá ser motivada.

**Art. 177.**

A revogação e a anulação da licitação podem ocorrer a qualquer tempo, durante o transcurso da licitação, aplicando-se, no que couber, as disposições deste artigo.

→ **Subseção I – Convocação para assinatura do contrato**

**Art. 178.**

Convocada para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, a interessada deverá observar os prazos e condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação e sob pena de aplicação das sanções previstas

neste Regulamento e no instrumento convocatório.

**Parágrafo Único.** A critério da SPTrans, o prazo de convocação poderá ser prorrogado uma única vez, por período igual àquele previsto em edital, mediante solicitação, devidamente justificada, do interessado.

**Art. 179.** Na hipótese de a convocada se recusar injustificadamente a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, a SPTrans deverá instaurar processo administrativo punitivo e convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pela licitante vencedora, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório.

**§ 1º.** Para fins do disposto no *caput*, será caracterizada a recusa em assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, tanto a manifestação expressa da licitante, quanto seu silêncio ou não comparecimento, dentro do prazo fixado pela SPTrans.

**§ 2º.** Na impossibilidade de se concretizar a contratação, na forma disposta no *caput* deste artigo, a autoridade superior deverá revogar a licitação.

**§ 3º.** A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos importará na imediata perda da garantia de proposta, quando prevista, em favor da SPTrans.

#### → Subseção II – Revogação e anulação da licitação

**Art. 180.** A revogação da licitação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

**I -** Realizada a negociação, após a fase de julgamento, a proposta ou lance oferta permanecer acima do valor estimado para a contratação;

**II -** Não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato, salvo na hipótese de contratação de licitante remanescente, nos termos deste Regulamento;

**III -** Por razões de interesse da SPTrans decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável.

**Art. 181.** A licitação deverá ser anulada nos casos em que houver vício insanável de legalidade.

**Art. 182.** A anulação do processo licitatório induz à nulidade do contrato.

**§ 1º.** A anulação ou revogação do processo licitatório depois de iniciada a fase de lances ou propostas será precedida de processo administrativo no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa, salvo no caso de manifestação expressa e prévia de todos os licitantes renunciando o direito de contestar o ato respectivo.

**§ 2º.** O prazo para impugnar a anulação ou a revogação do processo licitatório será de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 183.** A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

**Parágrafo Único.** A nulidade não exonera a SPTrans do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente

comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

**Art. 184.** Aplica-se o disposto no [Art. 182](#) e no [Art. 183](#) deste RILC, no que couber, a:

**I** - Contratos decorrentes de dispensa, de inexigibilidade e de inaplicabilidade de licitação;

**II** - Convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, protocolos de intenções, acordos de confidencialidade, termos de doação, termos de comodato, ajustes e demais instrumentos congêneres; e

**III** - Termos Aditivos (TA).

→ **Subseção III – Licitações fracassadas e licitações desertas**

**Art. 185.** Será fracassada a licitação em que todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis em todas as propostas apresentadas ou nos documentos de todos os participantes.

**Parágrafo Único.** A autoridade competente poderá adotar a providência prevista no [§ 10º](#) do [Art. 167](#) deste RILC, devendo a licitação ser revogada caso não resultem propostas classificadas ou empresas habilitadas.

**Art. 186.** Será deserta a licitação que não acudirem interessados ao certame, podendo a SPTrans:

**I** - Republicar o instrumento convocatório; ou

**II** - Efetuar contratação direta por dispensa de licitação nos moldes do inciso III do Artigo 29 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

# TÍTULO III LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

**Art. 187.** Nos procedimentos licitatórios e contratações no âmbito internacional, observar-se-ão as seguintes disposições:

**I** - Observância das diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atendimento às exigências dos órgãos competentes;

**II** - Divulgação e publicação no âmbito internacional;

**III** - Exigências de habilitação, para empresas que não funcionem no Brasil, mediante apresentação de documentos equivalentes àqueles exigidos para empresa nacional;

**IV** - Apresentação de documentos autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado;

**V** - Ter representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

**§ 1º.** Quando for permitido à licitante estrangeira cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer a licitante brasileira.

**§ 2º.** O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

**§ 3º.** Na eventualidade de o país da empresa estrangeira ter firmado Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados será substituída pela aposição de apostila emitida por autoridade designada pelo país conforme disposto no [Decreto Federal nº 8.660/2016](#) e na [Resolução CNJ nº 228/2016](#).

**§ 4º.** Na eventualidade do país da empresa estrangeira ter firmado Convenção de Cooperação Jurídica em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa

com o Brasil, a autenticação dos documentos pelos respectivos consulados fica dispensada, devendo ser apresentada cópia da referida Convenção.

**§ 5º.** As propostas dos licitantes estrangeiros, para fins de julgamento, devem ser acrescidas de todos os custos operacionais e tributários concretos que efetivamente oneram a empresa, como, dentre outros, os de fechamento de câmbio, custos relativos à remessa de valor ao exterior, despachantes, armazenamento e capatazia, que devem ser indicados no edital.

**§ 6º.** As cotações de todas as licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

**§ 7º.** As garantias de pagamento à licitante brasileira serão equivalentes àquelas oferecidas à licitante estrangeira.

**§ 8º.** Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

**Art. 188.** Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento, organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, ou demais entidades públicas ou privadas de natureza de direito internacional, poderão ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados e contratos internacionais, aprovados pelo Congresso Nacional

**Art. 189.** Para as licitações internacionais, poderão ser realizados os procedimentos auxiliares previstos nos incisos I e II do [Art. 190](#) deste RILC, acrescidas da respectiva em âmbito internacional.

# TÍTULO IV PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

**Art. 190.** São procedimentos auxiliares das licitações da SPTrans:

- I** - Pré-qualificação permanente;
- II** - Cadastro Geral de Fornecedores;
- III** - Sistema de Registro de Preços;
- IV** - Catálogo Eletrônico de Padronização.

**Parágrafo Único.** Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste Regulamento.

## CAPÍTULO I – Pré-qualificação Permanente

**Art. 191.** A SPTrans poderá promover, antes da licitação, a pré-qualificação com o objetivo de identificar:

- I** - Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou
- II** - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela SPTrans.

**Art. 192.** Sempre que a SPTrans entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

**§ 1º.** A convocação de que trata o *caput* será realizada mediante:

**I -** Publicidade de extrato do edital de pré-qualificação no site da SPTrans;

**II -** Publicidade de extrato do edital de pré-qualificação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

**§ 2º.** A convocação explicitará, resumidamente, as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

**Art. 193.** A SPTrans divulgará no seu site a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

**Art. 194.** Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

#### ▶ Seção I – Pré-qualificação de Fornecedores

**Art. 195.** A pré-qualificação de fornecedores conterà todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

**Parágrafo Único.** A pré-qualificação de que trata o *caput* poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

**Art. 196.** A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados, devendo a SPTrans, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em seu site.

**Parágrafo Único.** O edital de pré-qualificação de fornecedores conterà o regramento completo de exigências a serem cumpridas pelos interessados.

**Art. 197.** A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da SPTrans, ser atualizada a qualquer tempo.

**Art. 198.** Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

**Art. 199.** A SPTrans, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

**I -** A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

**II -** Na convocação a que se refere o inciso I, conste estimativa de quantitativos mínimos que a SPTrans pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

**III -** A pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações;

**IV -** Conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ou produtos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

**§ 1º.** Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente;

II - Estejam regularmente cadastrados.

**§ 2º.** No caso de realização de licitação restrita, a SPTrans enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar da licitação.

**§ 3º.** O convite de que trata o [§ 2º](#) deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

## ▶ Seção II – Pré-Qualificação de Bens e Materiais

**Art. 200.** A pré-qualificação de bens e materiais ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a SPTrans, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em site.

**Art. 201.** Do aviso de convocação deverá constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

**Art. 202.** O edital de pré-qualificação de bens e materiais conterá a especificação de todos os itens que deverão ser atendidos, assim como a forma e critérios de análise e aprovação.

**Art. 203.** Qualquer interessado poderá acompanhar o processo de testes e avaliação de bens e materiais não sendo permitido, no entanto, interferir nos trabalhos da equipe da SPTrans encarregada do processo de análise.

**Art. 204.** Todos os bens e materiais pré-qualificados devem ser disponibilizados para consulta no site da SPTrans, acompanhados das respectivas especificações e marcas.

**Art. 205.** Os editais de licitação para aquisição de bens e materiais devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

**Art. 206.** A qualificação de determinado bem ou material não isenta o fornecedor de atendimento às especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

## CAPÍTULO II – Cadastro Geral de Fornecedores

### ▶ Seção I – Registro Cadastral

**Art. 207.** A SPTrans manterá cadastro contendo o registro de fornecedores, de acordo com o previsto neste Regulamento.

**§ 1º.** Os inscritos serão admitidos, em conformidade com os requisitos previstos na Seção III deste Capítulo.

**§ 2º.** Os inscritos serão classificados por categorias, tendo em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação exigida nos termos do edital de chamamento.

**§ 3º.** Aos fornecedores que tiverem sua inscrição deferida nos termos do edital, será entregue Certificado de Registro Cadastral válido por, no máximo, 12 (doze) meses, renovável sempre que atualizarem o registro.

**§ 4º.** O registro cadastral estará permanentemente aberto aos interessados e os certificados emitidos serão válidos, para fins de habilitação, por 1 (um) ano, observado o [Art. 226](#) deste RILC.

**§ 5º.** O chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados será realizado periodicamente, com intervalos máximos de um ano, por meio do Diário Oficial da Cidade de São Paulo e no site da SPTrans.

**§ 6º.** Após o vencimento do cadastro, caso a empresa inscrita não providencie a renovação, deverá retirar sua documentação no prazo de 90 (noventa) dias do vencimento, após o que fica a Comissão de Registro Cadastral autorizada a destruí-la;

**§ 7º.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

**Art. 208.** A análise e deliberação quanto à solicitação de registro cadastral será de competência da Comissão de Registro Cadastral da SPTrans.

**Art. 209.** Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dirigido ao Presidente da Comissão de Registro Cadastral.

## ► Seção II – Utilização do Registro Cadastral

**Art. 210.** O registro cadastral poderá, a exclusivo critério da SPTrans, ser utilizado para fins de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios específicos.

**§ 1º.** A utilização do registro cadastral para fins de habilitação deverá constar obrigatoriamente dos respectivos instrumentos convocatórios.

**§ 2º.** É facultado à SPTrans, a seu único e exclusivo critério, utilizar-se em seus processos licitatórios de registros cadastrais emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública, devendo, obrigatoriamente, tal possibilidade constar dos respectivos instrumentos convocatórios.

**Art. 211.** O registro cadastral será utilizado para anotações sobre irregularidades no comportamento do cadastrado, durante o processo licitatório e na fase pré-contratual como, por exemplo, nos casos de:

**I -** Apresentação de documentação ou declaração falsa para fins de habilitação;

**II -** Recusa injustificada do licitante vencedor em assinar o instrumento contratual.

**Art. 212.** No registro cadastral serão anotadas, também, as irregularidades praticadas pelo cadastrado, na condição de contratado, durante a fase de execução do contrato, visando o acompanhamento de seu desempenho com relação ao cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

**Art. 213.** A última espécie de anotação no registro cadastral se refere a irregularidades praticadas pelo cadastrado, na condição de contratado, durante a fase pós-contratual, como, por exemplo:

**I - Recusa injustificada em formalizar o Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação (TCEQ);**

**II - Recusa do contratado, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato, em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, somente detectados após o encerramento do contrato.**

**Art. 214.** A atuação do contratado anotada no respectivo registro cadastral estará disponível para consulta por qualquer interessado.

**Art. 215.** As anotações cadastrais serão excluídas após o decurso de 5 (cinco) anos de sua anotação inicial.

**Art. 216.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer às exigências previstas no edital de chamamento ou as estabelecidas para classificação cadastral.

**Parágrafo Único.** O representante legal é responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações prestadas e pela autenticidade dos documentos.

### ▶ Seção III – Documentação Necessária para a Obtenção do Registro Cadastral

**Art. 217.** Para obtenção do registro cadastral, o interessado deverá entregar à Comissão de Registro Cadastral da SPTrans, a documentação prevista neste Regulamento relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista.

#### **I - Habilitação Jurídica:**

- a)** Ato constitutivo, estatuto ou contrato social atualizado, devidamente registrado em órgão competente, em se tratando de sociedade empresarial;
- b)** Documentos de eleição dos atuais administradores, no caso de sociedade por ações;
- c)** Inscrição do ato constitutivo em cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de nomeação da Diretoria em exercício;
- d)** Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, em conformidade com o disposto nos Artigos 1.134 a 1.141 do [Código Civil](#);
- e)** Cédula de Identidade dos diretores e sócios;
- f)** Registro comercial e alterações, arquivados na Junta Comercial, no caso de empresa individual.

#### **II - Qualificação Técnica:**

- a)** Registro ou inscrição em entidade profissional competente;
- b)** Caso não exista entidade fiscalizadora da atividade desenvolvida pela empresa, deverá a interessada apresentar declaração;
- c)** No mínimo três atestados de desempenho anterior especificando objeto, quantidade e período do fornecimento;
- d)** Em se tratando de prestação de serviços, os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, deverão ser devidamente registrados pela entidade profissional competente;
- e)** Em se tratando de prestação de serviços no ramo de engenharia, os atestados deverão vir acompanhados do Acervo Técnico – AT, emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

**f)** Declaração das instalações mencionando m<sup>2</sup> de Área útil e de Área construída, sede própria ou alugada;

**g)** Relação de máquinas e equipamentos essenciais para prestação de serviço e fornecimento ou declaração de disponibilidade;

**h)** Relação das equipes técnica e administrativa da empresa, com indicação do responsável técnico.

### III - Qualificação Econômico-Financeira:

**a)** Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

**b)** As empresas sujeitas à [Lei Federal nº 6.404/1976](#), deverão apresentar as demonstrações contábeis publicadas na Imprensa Oficial;

**c)** As demonstrações das demais empresas deverão ser transcritas no “Livro Diário”, com o Termo de Abertura e Encerramento, registrados na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assinados pelo Diretor da empresa e pelo Contador, constando nome completo, cargo e registro no Conselho de Contabilidade, ou geradas pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED Contábil, nos termos do [Decreto Federal nº 6.022/2007](#), acompanhado do Termo de Autenticação emitido pela Junta Comercial;

**d)** Serão recebidos o balanço patrimonial impresso e assinado pelo responsável da empresa e pelo contador, bem como o protocolo que comprove o envio do balanço digital à Junta Comercial;

**e)** As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura, devidamente registrado;

**f)** Para análise da situação financeira a empresa deverá apresentar o Índice de Liquidez Geral (ILG), na forma prevista neste Regulamento.

**g)** Para fins de habilitação deverá ser obtido, a partir da fórmula acima, o seguinte resultado:  $ILG \geq 1,0$ ;

**h)** O índice deverá ser calculado considerando 1 (uma) casa decimal, efetuando-se o arredondamento por critério matemático. Exemplo: 0,950 será arredondado para 1,0; 0,949 será arredondado para 0,9;

**i)** Certidão Negativa de Feitos sobre Falência expedida pelo distribuidor da sede do interessado, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, com validade de 60 (sessenta) dias da data de expedição;

**j)** No caso de participação de empresas com sede fora do município de São Paulo, apresentar Certidão da Corregedoria de sua sede indicando os Distribuidores de Ações Cíveis inclusive Falências e Concordatas;

**k)** Caso na certidão conste qualquer ação judicial distribuída, deverão ser apresentados os comprovantes de quitação dos débitos ou certidão de inteiro teor ou objeto e pé, que aponte a situação da demanda judicial.

### IV - Regularidade Fiscal e Trabalhista:

**a)** Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

**b)** Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do contrato social;

**c)** Certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Contribuições Previdenciárias (INSS), expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através da Unidade Administrativa da sede da licitante;

**d)** Certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, pertinente ao seu ramo de atividade e relativo aos tributos relacionados com as categorias solicitadas;

**e)** Certidão de regularidade quanto aos tributos municipais mobiliários;

**f)** As empresas com sede ou domicílio em outros municípios e que possuem filial no município de São Paulo, deverão apresentar, também, certidão de regularidade de situação quanto aos tributos mobiliários e imobiliários da sua filial no município de São Paulo;

**g)** Caso não estejam cadastrados como contribuintes no município de São Paulo deverão apresentar declaração, firmada pelo representante legal, sob as penas da lei, do não cadastramento e de que nada devem à Fazenda do Município de São Paulo;

**h)** Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS;

**i)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, nos termos da [Lei Federal nº 12.440/2011](#), no caso de contratação de prestação de serviços continuados.

**§ 1º.** Fornecedor exclusivo poderá registrar-se nessa qualidade, apresentando, além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo, certidão ou declaração expedida pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes.

**§ 2º.** É facultada a utilização de registro cadastral de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos entes federativos.

**Art. 218.** A documentação relacionada no *caput* do [Art. 217](#) deste RILC deverá ser entregue juntamente com o requerimento e a ficha cadastral, conforme modelo disponível no site da SPTrans, na Área de Cadastro, preenchidos e assinados pelo representante legal, apresentando este, se for o caso, procuração.

**Parágrafo Único.** Os documentos deverão ser entregues sem emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas em lugares essenciais, e deverão ser apresentados na ordem constante deste Regulamento.

**Art. 219.** Além das certidões negativas, serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

**Art. 220.** A alteração e a renovação do registro cadastral deverão ser solicitadas por requerimento e anexos disponibilizados no site da SPTrans no link licitações.

**§ 1º.** Em se tratando de renovação, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento, a interessada estará desobrigada de apresentar os documentos relativos a contrato social, atestado de capacidade técnica, declaração das instalações, relação de máquinas e equipamentos, relação da equipe técnica e administrativa, desde que certifique, através de declaração, não ter ocorrido nenhuma alteração nos dados neles constantes.

**§ 2º.** Quando houver interesse na alteração ou inclusão de algum item de fornecimento ou demais dados constantes do certificado de registro cadastral durante a sua vigência, o interessado deverá apresentar carta de solicitação, em papel timbrado e devidamente assinada pelo responsável, informando o que deve ser alterado ou incluído e, anexando, conforme o caso, novo(s) atestado(s) de fornecimento ou alteração contratual.

**§ 3º.** Em caso de extravio, poderá a empresa requerer, por escrito, junto a Área de Contratações Administrativas da SPTrans, a emissão da segunda via do Certificado.

**Art. 221.** Analisada a documentação, serão solicitados eventuais documentos complementares, que deverão ser entregues no mesmo local.

**Parágrafo Único.** A empresa terá um prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos documentos complementares ou para a retirada de toda documentação, sendo que após esse prazo a documentação será destruída e devidamente descartada.

**Art. 222.** O endereço, horário e forma de entrega da documentação estarão permanentemente disponibilizados no site da SPTrans no link licitações.

**Art. 223.** As empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC poderão, uma vez previsto no edital, utilizar de referido Certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes do referido instrumento convocatório.

**Art. 224.** O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral – CRC não retira a possibilidade da SPTrans de rever os documentos a ela atinentes.

**Art. 225.** A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para o cadastramento dele.

**Parágrafo Único.** É responsabilidade do fornecedor cadastrado manter toda a documentação exigida em dia, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

**Art. 226.** É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

## CAPÍTULO III – Sistema de Registro de Preços (SRP)

**Art. 227.** As contratações de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas deverão, preferencialmente, ser realizadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos dispostos neste Regulamento.

**§ 1º.** A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) é adequada em situações em que a demanda é incerta, seja em relação à sua ocorrência, seja no que concerne à quantidade de bens ou de serviços a ser demandada.

**§ 2º.** O Sistema de Registro de Preços (SRP) não deverá ser utilizado para a contratação de objeto de natureza continuada, com demanda e quantitativos previsíveis.

**Art. 228.** O SRP deverá ser adotado para o fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, preferencialmente e desde que, em ambos os casos, sejam habituais ou rotineiros, quando:

**I -** Pelas características do bem, obra ou serviço e da demanda da SPTrans houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

**II -** For conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de obras ou serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

**III -** For conveniente a aquisição de bens, a contratação de obras ou serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

**IV -** Pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela SPTrans.

**Parágrafo Único.** O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - As obras e serviços de engenharia que tenham projeto básico, executivo, ou Termo de Referência (TR) padronizados, consideradas as regionalizações necessárias;
- II** - Haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

**Art. 229.**

Caberá ao gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços (SRP), e ainda o seguinte:

- I** - Dar ampla divulgação da pretensão da SPTrans em instituir um Sistema de Registro de Preços, informando o objeto a ser registrado e fixando um prazo para que empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de São Paulo manifestem interesse indicando, cada qual, as características e quantidades para atendimento das necessidades;
- II** - Consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo;
- III** - Promover atos necessários à instrução processual para a realização do processo licitatório;
- IV** - Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;
- V** - Tomar todas as providências necessárias ao início do processo licitatório;
- VI** - Gerenciar a Ata de Registro de Preços;
- VII** - Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- VIII** - Opinar pela instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais.

**Parágrafo Único.** O gerenciador poderá solicitar auxílio técnico às unidades administrativas internas da SPTrans para execução das suas atribuições.

**Art. 230.**

Competirá ao participante:

- I** - Registrar o interesse em participar do Registro de Preços informando estimativa de contratação, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação visando a instauração do procedimento licitatório;
- II** - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no Registro de Preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo gerenciador;
- III** - Manifestar, junto ao gerenciador, sua concordância com o objeto licitado, antes da realização do processo licitatório;
- IV** - A inclusão de novos itens deverá ser feita no prazo estabelecido pelo gerenciador, quando da intenção de participar do Registro de Preços;
- V** - Tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços (ARP) e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- VI** - Emitir a Ordem de Compra (OC) ou Ordem de Serviço (OS) quando da

necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na Ata de Registro de Preços (ARP);

**VII** - Assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços (ARP), que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

**VIII** - Zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços (ARP) ou de obrigações contratuais;

**IX** - Informar ao gerenciador eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal.

**Parágrafo Único.** Caberá ao participante aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços (ARP) ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, garantida a ampla defesa e o contraditório, informando as ocorrências ao gerenciador.

**Art. 231.** A licitação para Registro de Preços de bens ou serviços de natureza comum deverá ser instaurada pelo rito processual da modalidade Pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica.

**Art. 232.** O gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

**Parágrafo Único.** No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada unidade administrativa participante do certame.

**Art. 233.** O instrumento convocatório para Registro de Preços observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, no mínimo:

**I** - A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

**II** - Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

**III** - Estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a cinco vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

**IV** - Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

**V** - Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

**VI** - Prazo de validade do Registro de Preço;

**VII** - Os participantes do Registro de Preço;

**VIII** - Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

**IX** - Penalidades por descumprimento das condições fixadas na Ata de Registro de Preço (ARP) e nos contratos;

**X** - Minuta da Ata de Registro de Preços (ARP) como anexo.

**Parágrafo Único.** O instrumento convocatório poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que justificado.

**Art. 234.** A licitação para Registro de Preços deverá adotar o critério de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste Regulamento.

**§ 1º.** O julgamento por técnica e preço poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da SPTrans.

**§ 2º.** Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

**Art. 235.** Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

**Parágrafo Único.** A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

**Art. 236.** Serão registrados, na Ata, os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva.

**I** - Poderá ser incluído na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

**II** - O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site da SPTrans e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços;

**III** - A ordem de classificação dos licitantes registrados na Ata deverá ser respeitada por ocasião das contratações

**§ 1º.** O registro a que se refere o inciso I do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da Ata.

**§ 2º.** Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso I do *caput*, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

**§ 3º.** A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o inciso I do *caput*, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

**Art. 237.** O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) é de um ano, prorrogável por igual período, desde que:

**I** - O(s) detentor(es) haja(m) cumprido satisfatoriamente suas obrigações;

**II** - Pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado.

**§ 1º.** A expiração do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

**§ 2º.** Os quantitativos estimados na Ata de Registro (ARP) de Preços serão renovados proporcionalmente ao período da prorrogação, observada a estimativa de consumo inicialmente prevista pelo Órgão Gerenciador e pelos Órgãos Participantes.

**§ 3º.** As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços (SRP) deverão ser formalizadas no curso de vigência da Ata.

**Art. 238.** Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP), no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela SPTrans.

**§ 1º.** Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) no prazo e condições estabelecidos, a SPTrans deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

**§ 2º.** A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a Ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas no instrumento convocatório.

**§ 3º.** A Ata de Registro de Preços (ARP) poderá ser assinada por certificado digital ou, se o caso, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

**Art. 239.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela SPTrans por intermédio do termo de contrato, Pedido de Compra (PC), Pedido de Serviço (PS) ou outro instrumento equivalente, em atenção às disposições previstas na [Lei Federal nº 13.303/2016](#) e neste Regulamento.

**Art. 240.** Havendo um fato superveniente à celebração da Ata de Registro de Preços (ARP), devidamente justificado pela autoridade máxima, a SPTrans não estará obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de licitação específica, ficará assegurada ao beneficiário do registro a preferência na contratação, desde que atenda às mesmas condições do licitante vencedor.

**Art. 241.** Os preços registrados poderão ser revisados em decorrência de eventual redução dos praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas neste Regulamento.

**Art. 242.** O registro do fornecedor será cancelado quando:

**I -** Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços (ARP);

**II -** Não assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela SPTrans, sem justificativa aceitável;

**III -** Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

**IV - Sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a SPTrans.**

**§ 1º.** O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da SPTrans, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º.** O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da SPTrans ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovados e justificados.

**Art. 243.** Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da SPTrans, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da Ata de Registro de Preços (ARP), poderão firmar contratos por adesão a essa Ata durante a sua vigência.

**§ 1º.** As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que não tiverem participado do Registro de Preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços (ARP) na forma deste artigo, deverão consultar a SPTrans para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

**§ 2º.** Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços (ARP), observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste RILC, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com a SPTrans.

**§ 3º.** As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias:

**I -** A 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços (ARP) para a SPTrans e para os órgãos participantes e para as entidades aderentes;

**II -** No conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

**§ 4º.** Após a autorização da SPTrans, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não tiver participado do Registro de Preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 60 (sessenta) dias, observado o prazo de vigência da Ata.

**§ 5º.** Compete à empresa pública, à sociedade de economia mista ou à sua subsidiária que não tiver participado do Registro de Preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à SPTrans.

**Art. 244.** A SPTrans poderá, desde que devidamente comprovada a vantagem da utilização, aderir à Ata de Registro de Preços (ARP) de qualquer órgão ou entidade gerenciadora da:

**I -** Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou distrital;

**II -** Administração Pública Municipal, direta ou indireta, desde que o Sistema de

Registro de Preços (SRP) tenha sido formalizado mediante licitação.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de a SPTrans aderir a Ata de Registro de Preços (ARP) de terceiros, o contrato a ser celebrado com o fornecedor poderá:

**I** - Prever a regência obrigatória deste Regulamento;

**II** - Ter as cláusulas adaptadas para adequar-se ao regime da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), se for o caso.

## CAPÍTULO IV – Catálogo Eletrônico de Padronização

**Art. 245.** O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em norma específica de compras, serviços e obras.

**§ 1º.** O catálogo referido no *caput* consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela SPTrans que estarão disponíveis para a realização de licitação.

**§ 2º.** Na ausência de sistema informatizado, a SPTrans poderá manter catálogo de padronização por meio de planilhas eletrônicas ou através de ferramentas similares.

# TÍTULO V PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

**Art. 246.** Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela SPTrans poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI.

**Parágrafo Único.** O PMI:

- I - Não se aplica às Parcerias Público Privadas regidas por legislação específica;
- II - Possui caráter facultativo, podendo a SPTrans elaborar internamente os estudos necessários;
- III - Poderá ser empregado para atualizar, complementar ou revisar projetos, levantamentos, investigações e estudos já anteriormente elaborados.

**Art. 247.** O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da SPTrans.

**Parágrafo Único.** Aplica-se, naquilo que não conflitar com as disposições deste Capítulo, as regras previstas no [Decreto Municipal nº 57.678/2017](#) ao PMI instaurado pela SPTrans.

**Art. 248.** O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

**Parágrafo Único.** O PMI será composto das seguintes fases:

- I - Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- III - Avaliação, seleção e aprovação.

**Art. 249.**

A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

**Art. 250.**

O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela SPTrans, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos, de que trata o Artigo 80 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Art. 251.**

O edital de chamamento público do PMI, além de fixar o prazo para a apresentação da Manifestação de Interesse, deverá conter:

**I** - A descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

**II** - A indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o eventual ressarcimento dos custos incorridos.

**§ 1º.** O instrumento convocatório do chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta.

**§ 2º.** A Manifestação de Interesse deverá conter, no que couber:

**I** - As linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

**II** - A estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

**III** - As características gerais do modelo de negócio considerado mais apropriado, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

**IV** - A projeção, em valores absolutos ou em proporção dos custos ou receitas;

**V** - Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no negócio, empreendimento ou projeto.

**§ 3º.** O PMI poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.

**§ 4º.** Aprovado o PMI, a respectiva solução técnica poderá ser motivo de licitação e ulterior contratação.

# TÍTULO VI CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO



## CAPÍTULO I – Disposições Gerais para Contratação Direta

**Art. 252.** O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**I** - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

**II** - Razão da escolha da contratada;

**III** - Justificativa do preço.

**§ 1º.** As contratações diretas deverão observar, no que couber, as exigências de habilitação previstas neste Regulamento.

**§ 2º.** A SPTrans poderá ser contratada sem licitação, por quaisquer órgãos ou entidades, públicas ou privadas, nas mesmas hipóteses do parágrafo anterior.

**§ 3º.** Nos casos de contratação direta, será exigida, antes da assinatura e durante toda a execução do contrato, a observância das condições elencadas no *caput* do [Art. 75](#) deste RILC, no que couber.

## CAPÍTULO II – Dispensa de Licitação

**Art. 253.** É dispensável a realização de licitação pela SPTrans:

**I** - Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 168.741,02 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e dois centavos), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

**II** - Para outros serviços e compras de valor até R\$ 88.272,76 (oitenta e oito mil,

duzentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

**III** - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a SPTrans desde que mantidas as condições preestabelecidas, enquadrando-se em tal situação:

- a)** As licitações desertas, assim entendidas aquelas nas quais inexista o comparecimento de interessados; e
- b)** As licitações fracassadas ou prejudicadas, aquelas nas quais compareçam licitantes, porém, por força de inabilitações ou desclassificações, nenhum tenha condições de sagrar-se vencedor e firmar contrato.

**IV** - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

**V** - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

**VI** - Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

**VII** - Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

**VIII** - Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

**IX** - Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

**X** - Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

**XI** - Nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

**XII** - Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em Áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

**XIII** - Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da SPTrans;

**XIV** - Nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20º da [Lei Federal nº 10.973/04](#), observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

**XV** - Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no [§ 2º](#);

**XVI** - Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

**XVII** - Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

**XVIII** - Na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

- § 1º.** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do *caput*, a SPTrans poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.
- § 2º.** A contratação direta com base no inciso XV do *caput* não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na [Lei Federal nº 8.429/1992](#).
- § 3º.** A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na [Lei Federal nº 13.303/2016](#), neste Regulamento e, de forma subsidiária, nas normas internas da SPTrans, em especial a que trata do Processo Administrativo de Licitações e Contratos - PALC.
- § 4º.** A fim de evitar a paralisação de obra, de serviço ou de fornecimento na hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, o Gestor do Contrato poderá tomar as medidas necessárias a que a SPTrans dê início às tratativas com os licitantes remanescentes antes da lavratura do Termo de Rescisão da contratação original, sendo que o novo contrato somente poderá ser firmado depois da subscrição daquele referido documento.
- § 5º.** Nos termos do § 3º do Artigo 20 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração (CONSAD) da SPTrans, hipótese essa em que deverão ser adotados os seguintes índices apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV):

**I** - Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-DI/FGV) para obras e serviços de

engenharia; e

**II - Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M/FGV) para outros serviços e compras.**

**§ 6º.** A aquisição de bens e de serviços comuns, nas hipóteses de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, será realizada obrigatoriamente por meio eletrônico, em portal de compras no qual sejam feitas cotações online.

**§ 7º.** A SPTrans poderá contratar serviço de promoção de processo seletivo público de empregados por meio de dispensa de licitação, com fulcro no inciso VI do Artigo 29 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

**§ 8º.** É vedada a contratação, com fulcro nos incisos I ou II deste artigo, de parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser licitadas em conjunto, configurando fracionamento de despesa.

**§ 9º.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

**I -** O somatório do que for despendido no exercício financeiro pela SPTrans;

**II -** O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 10º.** Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

**§ 11º.** A confirmação da hipótese emergencial prevista no inciso XV deste artigo não eximirá a Área Requisitante do dever de observância aos trâmites para formalização de contratações diretas, previstos no Art. 291 deste RILC.

► **Seção I – Contrato de Encomenda Tecnológica (ETEC)**

**Art. 254.** Observados os termos do inciso XIV do Artigo 29 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#) e observadas as disposições dos Artigos 3º, 4º, 5º e 20 da [Lei Federal nº 10.973/2004](#) e dos Artigos 27 a 32 do [Decreto Federal nº 9.283/2018](#), a SPTrans poderá, em matéria de interesse público, contratar diretamente Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador.

**§ 1º.** Os contratos de encomenda tecnológica terão por objeto o desenvolvimento de soluções inovadoras, com previsão por parte da contratada, em regra, da obrigação de meio direcionada para novos produtos, serviços ou processos ou na agregação de novas funcionalidades a produtos, serviços ou processos já existentes, em que se verifique risco tecnológico.

**§ 2º.** Os contratos de encomenda tecnológica deverão ser firmados, preferencialmente por contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no inciso XIV do Artigo 29 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**§ 3º.** Nos termos do §1º do Artigo 27 do [Decreto Federal nº 9.283/2018](#), são consideradas como voltadas para atividades de pesquisa aquelas entidades, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que tenham experiência na realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, dispensadas as seguintes exigências:

**I** - Que conste expressamente do ato constitutivo da contratada a realização de pesquisa entre os seus objetivos institucionais; e

**II** - Que a contratada se dedique, exclusivamente, às atividades de pesquisa.

**Art. 255.** A SPTrans deverá priorizar as modalidades de diálogos com agentes econômicos previstas no [Art. 17](#) deste RILC para identificar oportunidades e fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT), em especial por empresas de pequeno porte, por startups e por processos colaborativos.

**Parágrafo Único.** As informações colhidas no diálogo com agentes econômicos deverão ser documentadas e juntadas ao processo de contratação.

**Art. 256.** A seleção da contratada deverá ser precedida da:

**I** - Consulta prescrita no § 4º do Artigo 27 do [Decreto Federal nº 9.283/2018](#); ou

**II** - Realização de chamamento público.

**Art. 257.** Em observância ao § 5º do [Decreto Federal nº 9.283/2018](#), a SPTrans poderá criar, por meio de ato da autoridade superior, comitê técnico de especialistas para assessorar a Companhia:

**I** - Na definição do objeto da encomenda;

**II** - Na escolha da futura contratada;

**III** - No monitoramento da execução contratual; e

**IV** - Nas demais funções previstas no [Decreto Federal nº 9.283/2018](#).

**Art. 258.** Caberá à Área Requisitante, em observância ao disposto no § 3º do [Decreto Federal nº 9.283/2018](#), descrever as necessidades de modo a permitir que os interessados identifiquem a natureza do problema técnico existente e a visão global do produto, do serviço ou do processo inovador passível de obtenção, dispensadas as especificações técnicas do objeto devido à complexidade da atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação ou por envolver soluções inovadoras não disponíveis no mercado.

**Art. 259.** O Termo de Referência (TR) da encomenda tecnológica deverá indicar, conforme o caso, as seguintes informações:

**I** - Justificativa da contratação da encomenda tecnológica;

**II** - Descrição do produto, serviço ou processo que deva ser objeto da encomenda tecnológica, preferencialmente sem especificação exaustiva, de modo a permitir o oferecimento de soluções inovadoras com diferentes abordagens e metodologias;

**III** - Os objetivos pretendidos pela SPTrans com a encomenda tecnológica e a contextualização dela, destacando as principais dificuldades técnicas e de operacionalização;

**IV** - Os critérios para a escolha da proposta de desenvolvimento de solução

inovadora, cujo julgamento poderá ser feito por comitê técnico de especialistas, conforme previsto no § 5º do Artigo 27 do [Decreto Federal nº 9.283/2018](#), colegiado esse cujos membros:

- a)** Deverão assinar declaração de que não possuem conflito de interesse, nos termos do inciso I do § 5º do Artigo 27 do [Decreto Federal nº 9.283/2018](#);
- b)** Não poderão ser remunerados, nos termos do inciso II do § 5º do Artigo 27 do [Decreto Federal nº 9.283/2018](#);
- c)** Poderão ser profissionais não pertencentes aos quadros da SPTrans.

**V** - Definição dos critérios para a remuneração da contratada, preferencialmente com a própria definição da remuneração ou dos parâmetros para o arbitramento da remuneração;

**VI** - Definição de apoios não financeiros à contratada, podendo-se prever, dentre outros, a cessão de espaços físicos, de infraestrutura de *hardware* e de *software* da SPTrans;

**VII** - Definição das etapas de desenvolvimento da solução inovadora, com a previsão de testes, apresentação de protótipos, pagamentos proporcionais às etapas e previsão de condição resolutiva, caso os resultados não sejam considerados adequados;

**VIII** - Definição dos parâmetros técnicos para a avaliação das etapas de desenvolvimento da solução inovadora;

**IX** - Previsão sobre a propriedade da solução desenvolvida e sobre os direitos reconhecidos à SPTrans.

**Art. 260.** Em observância ao parágrafo único do Artigo 31 do [Decreto Federal nº 9.283/2018](#), o contrato de encomenda tecnológica poderá prever opção de compra dos produtos, dos serviços ou dos processos resultantes da encomenda tecnológica.

## ▶ Seção II – Contrato de Fornecimento de Produto ou de Processo Inovador resultante de Encomenda Tecnológica (ETEC)

**Art. 261.** Observados os termos do § 3º do Artigo 20 da [Lei Federal nº 10.973/2004](#) e os termos do *caput* do Artigo 31 do [Decreto Federal nº 9.283/2018](#), a SPTrans poderá efetuar a contratação direta por dispensa de licitação do fornecimento, em escala ou não, do produto ou do processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do [Art. 254](#) deste RILC, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda tecnológica.

**Art. 262.** Nos termos do § 5º do Artigo 20 da [Lei Federal nº 10.973/2004](#), a SPTrans poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa, com o objetivo de:

**I** - Desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

**II** - Executar partes de um mesmo objeto.

**Art. 263.** Em conformidade com o Artigo 32 do [Decreto Federal nº 9.283/2018](#), quando o contrato de encomenda tecnológica estabelecer a previsão de fornecimento em escala do produto, do serviço ou do processo inovador, as partes daquele instrumento poderão celebrar contrato, com dispensa de licitação, precedido da elaboração de planejamento do fornecimento, acompanhado de Termo de Referência (TR) com as especificações do objeto encomendado e de informações sobre:

**I -** A justificativa econômica da contratação;

**II -** A demanda da SPTrans;

**III -** Os métodos objetivos de mensuração do desempenho dos produtos, dos serviços ou dos processos inovadores; e

**IV -** Quando houver, as exigências de certificações emitidas por instituições públicas ou privadas credenciadas.

▶ **Seção III – Contrato de Fornecimento do Produto, do Processo ou da Solução Resultante do Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)**

**Art. 264.** Encerrado o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), previsto na [Lei Complementar nº 182/2021](#) e no presente Regulamento, a SPTrans poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da Companhia.

**§ 1º.** Na hipótese prevista no [§ 9º](#) do [Art. 125](#) deste RILC, quando mais de uma contratada cumprir satisfatoriamente as metas estabelecidas no Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), o contrato de fornecimento será firmado, mediante justificativa, com aquela cujo produto, processo ou solução atenda melhor às demandas públicas em termos de relação de custo e benefício com dimensões de qualidade e preço.

**§ 2º.** A vigência do contrato de fornecimento será limitada a 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por mais um período de até 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 3º.** Observado o [§ 3º](#) do Artigo 15 da [Lei Complementar nº 182/2021](#), os contratos para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) serão limitado a 5 (cinco) vezes o valor máximo definido no [§ 2º](#) do [Art. 323](#) deste RILC, incluídas as eventuais prorrogações, hipótese em que o limite poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o [§ 1º](#) do Artigo 81 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Art. 265.** A SPTrans, salvo se houver disposição contratual contrária, poderá optar por não celebrar o Contrato de Fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) ainda que o resultado do CPSI tenha sido satisfatório.

### CAPÍTULO III – Inexigibilidade de Licitação

**Art. 266.** A contratação direta pela SPTrans será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

**I -** Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

**II -** Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a)** Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b)** Pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c)** Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d)** Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e)** Defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f)** Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g)** Restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- h)** Controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.

**III** - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**IV** - Objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

**V** - Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

- § 1º.** Nos termos do § 1º do Artigo 30 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
- § 2º.** Nos termos do § 2º Artigo 30 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), na hipótese do *caput* e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, responderá solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.
- § 3º.** Em analogia ao que previsto no inciso I do *caput* deste artigo, também será inexigível a realização de licitação para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.
- § 4º.** Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a SPTrans deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.
- § 5º.** Nas contratações com fundamento no inciso II do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.
- § 6º.** Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.
- § 7º.** Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:
- I** - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

**II** - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

**III** - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela SPTrans e que evidenciem vantagem para ela.

**§ 8º.** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever da Área Requisitante da contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

**Art. 267.** Na hipótese do inciso I do Artigo 30 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), a exclusividade deverá, preferencialmente, ser aferida por meio de pesquisa de mercado, podendo-se juntar aos autos do processo administrativo, dependendo do caso, sem necessidade de serem cumulados, os seguintes documentos:

**I** - Consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma Área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida ao termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pela SPTrans;

**II** - Declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

**III** - Outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela Companhia, com fundamento:

- a) No inciso I do Artigo 30, da [Lei Federal nº 13.303/2016](#);
- b) No inciso I do Artigo 25, da [Lei Federal nº 8.666/1993](#);
- c) No Artigo 74 da [Lei Federal nº 14.133/2021](#); ou
- d) Sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça ou seja indicativo de exclusividade.

**IV** - Declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela SPTrans; e

**V** - Cartas patentes de utilidade ou de invenção ou documentos que comprovem propriedade intelectual e direitos de exploração comercial.

**Art. 268.** Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços poderá ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados ou por meio de outros meios igualmente idôneos.

**Art. 269.** Nos casos de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, pode ser realizada por meio da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhantes, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

**Art. 270.** Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Área Requisitante poderá adotar, dentre outras e conforme o caso, as seguintes providências:

**I** - Avaliar soluções alternativas à contratação direta pretendida, apontando as perdas qualitativas para a Companhia e projetando os custos destas soluções alternativas;

**II** - Obter declaração da futura contratada de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável;

**III** - Valer-se de declaração ou de outro ato equivalente emitido por empresa de auditoria, cujo teor certifique que o preço proposto à SPTrans está de acordo com os valores praticados pelo agente econômico.

## CAPÍTULO IV – Credenciamento

### ▶ Seção I – Disposições Preliminares do Credenciamento

**Art. 271.** Credenciamento, tipo especial de contratação por inviabilidade de competição, é o procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços ou à aquisição de bens junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela SPTrans por meio de edital.

**§ 1º.** A SPTrans poderá adotar o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação:

**I** - Paralela e não excludente, no caso em que é viável e vantajosa para a SPTrans a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

**II** - Com seleção a critério de terceiros, no caso em que a seleção do contratado estará a cargo do beneficiário direto da prestação;

**III** - Em mercados fluidos, no caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de fornecedor por meio de processo de licitação.

**§ 2º.** O credenciamento pressupõe a possibilidade de o mesmo serviço ou bem ser fornecido indistintamente por uma pluralidade de interessados sem relação de excludência entre eles.

**§ 3º.** Na hipótese do inciso III do [§ 1º](#) deste artigo, a SPTrans deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

**§ 4º.** A SPTrans deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados

**§ 5º.** Na hipótese do parágrafo [§ 4º](#) deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

**§ 6º.** O credenciamento não obriga a SPTrans a contratar.

**§ 7º.** É regular a aquisição, mediante credenciamento, de passagens aéreas em linhas regulares sem a intermediação de agência de viagem, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem.

### ▶ Seção II – Fase Preparatória do Credenciamento

**Art. 272.** A escolha pela contratação por credenciamento deverá ser motivada durante a

fase preparatória e atender, em especial:

**I** - Aos pressupostos para enquadramento na contratação direta por inexigibilidade de licitação;

**II** - À necessidade de prévia designação da Comissão de Contratação como responsável pelo exame e julgamento dos documentos de habilitação.

### ▶ Seção III – Edital de Credenciamento

**Art. 273.** O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deverá ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

**I** - Descrição do objeto;

**II** - Quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;

**III** - Requisitos de habilitação e qualificação técnica;

**IV** - Critério para distribuição da demanda, quando for o caso;

**V** - Critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;

**VI** - Forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;

**VII** - Prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela SPTrans;

**VIII** - Definição de:

- a)** Preços, nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º do Art. 271 deste RILC; e
- b)** Condições e prazos para pagamento e para os respectivos critérios de reajustamento.

**IX** - Minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;

**X** - Hipóteses de descredenciamento;

**XI** - Modelos de declarações;

**XII** - Possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso.

**§ 1º.** A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no Art. 127 e seguintes deste RILC.

**§ 2º.** O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela SPTrans nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º do Art. 271 deste RILC, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

**§ 3º.** O edital preverá, se o caso, a possibilidade e as condições de participação de consórcio, observadas as normas deste Regulamento, inclusive quanto ao impedimento de participação de empresa consorciada, no mesmo edital, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

**§ 4º.** Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da SPTrans.

**§ 5º.** Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

**§ 6º.** Em caso de revogação do edital, os termos de credenciamento já celebrados

poderão permanecer vigentes pelo prazo neles previsto, mediante prévia justificativa da Área Requisitante.

**§ 7º.** Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação.

**§ 8º.** Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

**§ 9º.** Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a SPTrans poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

**§ 10º.** O termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente deverá prever a hipótese de o credenciado rescindir o instrumento contratual, a qualquer tempo, mediante notificação à SPTrans com a antecedência nele fixada.

#### ▶ Seção IV – Critérios para Ordem de Contratação dos Credenciados

**Art. 274.** Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

**Parágrafo Único.** A SPTrans permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente.

#### ▶ Seção V – Apresentação do Requerimento de Participação no Processo de Credenciamento

**Art. 275.** Os interessados deverão apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços.

**Parágrafo Único.** É vedada a participação no processo de credenciamento nas situações previstas no [Art. 25](#) deste RILC.

**Art. 276.** A inscrição do interessado para o credenciamento mediante apresentação de requerimento de participação implicará a aceitação integral e irrestrita das condições estabelecidas no edital.

#### ▶ Seção VI – Habilitação no Processo de Credenciamento

**Art. 277.** Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do interessado de realizar o objeto da contratação, nos termos do disposto no [Art. 75](#) deste RILC.

**Art. 278.** O interessado que atender aos requisitos de habilitação e de qualificação técnica previstos no edital será credenciado pela SPTrans, com a possibilidade de, no interesse dessa companhia, ser convocado para executar o objeto.

**Art. 279.** Quando convocado para execução do objeto, o credenciado deverá comprovar que mantém todos os requisitos de habilitação exigidos no edital de credenciamento

para fins de assinatura do termo ou outro instrumento hábil.

## ▶ Seção VII – Procedimentos de Verificação

**Art. 280.** Na análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterarem sua substância ou validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia, observado o Artigo 48-A, *caput* e incisos II e III, da [Lei Municipal nº 14.141/2006](#).

## ▶ Seção VIII – Impugnação e Recursos no Processo de Credenciamento

**Art. 281.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre o conteúdo dele.

**§ 1º.** A autoridade competente responderá aos pedidos de esclarecimento e decidirá sobre a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

**§ 2º.** Em caso de acolhimento da impugnação, o edital retificado será republicado.

**§ 3º.** A impugnação não terá efeito suspensivo e a decisão da autoridade competente deverá ser motivada nos autos.

**Art. 282.** Após a decisão sobre a habilitação, o interessado poderá recorrer, conforme definido em edital, sob pena de preclusão.

**§ 1º.** O interessado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de publicação da decisão.

**§ 2º.** O recurso será dirigido à Comissão de Contratação, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.

**§ 3º.** A autoridade superior deverá proferir a sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento dos autos.

## ▶ Seção IX – Divulgação da Lista de Credenciados

**Art. 283.** O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no sítio eletrônico da SPTrans.

## ▶ Seção X – Convocação para Assinatura e Prazo para Assinatura do Termo de Credenciamento

**Art. 284.** Após divulgação da lista de credenciados, a SPTrans poderá convocar o credenciado para assinatura do instrumento contratual ou de outro instrumento hábil.

**§ 1º.** A SPTrans poderá convocar o credenciado durante todo o prazo de validade do credenciamento para assinar o contrato ou outro instrumento equivalente, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e no edital.

**§ 2º.** O prazo para assinatura do instrumento contratual pelo credenciado, após convocação pela SPTrans, será estabelecido em edital.

**§ 3º.** O prazo de que trata o [§ 1º](#) deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação, devidamente justificada, do credenciado durante o seu transcurso, desde que o motivo apresentado seja aceito pela Área Requisitante.

### ▶ Seção XI – Alteração dos Termos de Credenciamento

**Art. 285.** Os instrumentos contratuais decorrentes de credenciamento poderão ser alterados, observado o disposto neste Regulamento.

### ▶ Seção XII – Anulação, Revogação e Descredenciamento

#### → Subseção I – Anulação e revogação do edital de credenciamento

**Art. 286.** O edital de credenciamento poderá ser:

**I -** Anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade; ou

**II -** Revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da SPTrans.

**§ 1º.** Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto no [Art. 480](#) e nos artigos seguintes deste RILC.

**§ 2º.** A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

#### → Subseção II – Descredenciamento

**Art. 287.** A SPTrans poderá realizar o descredenciamento quando houver:

**I -** Pedido formalizado pelo credenciado;

**II -** Perda das condições de habilitação do credenciado;

**III -** Descumprimento injustificado do contrato pelo contratado; e

**IV -** Sanção de:

- a)** Impedimento de licitar e contratar com a SPTrans; ou
- b)** Impedimento de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com base no Artigo 7º da [Lei Federal nº 10.520/2002](#); ou
- c)** Declaração de inidoneidade superveniente ao credenciamento.

**V -** O pedido de descredenciamento de que trata o inciso I do *caput* não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes.

**VI -** Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, além do descredenciamento, deverá ser aberto processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para possível aplicação de penalidade, na forma estabelecida em norma específica da Companhia.

**VII -** Se houver a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até decisão no sentido de rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize a sua situação.

## ▶ Seção XIII – Sanção no Credenciamento

**Art. 288.** Os credenciados, após convocação para assinatura do instrumento contratual ou do instrumento equivalente, estarão sujeitos às sanções administrativas nele previstas e às demais cominações legais e regulamentares, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## ▶ Seção XIV – Demais Disposições do Credenciamento

**Art. 289.** O mesmo interessado poderá ser credenciado para executar mais de um objeto, desde que atenda aos requisitos de habilitação em relação a todos os objetos.

**§ 1º.** O credenciado, no caso previsto neste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida.

**§ 2º.** O disposto no [§ 1º](#) deste artigo não se aplica quando as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, hipótese em que o credenciado deverá apresentar complementação da documentação relativa a esse quesito.

## CAPÍTULO V – Inaplicabilidade de Licitação

**Art. 290.** Observado o disposto no § 3º do Artigo 28 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), serão inaplicáveis as regras licitatórias nas seguintes situações:

**I -** Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, SPTrans, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

**II -** Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

**§ 1º.** Na hipótese referida no *caput* deste artigo, os elementos legais para enquadramento na hipótese de inaplicabilidade de licitação serão interpretados a partir dos seguintes requisitos:

**I -** Demonstração de que o potencial parceiro possui características peculiares relativamente aos negócios propostos que justifiquem sua escolha em relação aos demais agentes que atuam no mercado;

**II -** A descrição da oportunidade de negócio e das eventuais expectativas de ganhos para ambas as partes;

**III -** Demonstração da impraticabilidade de instauração de um procedimento competitivo, o que poderá ser verificada a partir da singularidade que decorre da sinergia empresarial dos parceiros;

**IV -** Demonstração da vantagem para a SPTrans, decorrente da parceria a ser entabulada.

**§ 2º.** São requisitos para a contratação direta com fundamento no *caput* deste artigo:

**I -** A avença obrigatoriamente relacionada com o desempenho de atribuições inerentes aos respectivos objetos sociais das empresas envolvidas;

**II -** A configuração de oportunidade de negócio, o qual pode ser estabelecido por meio dos mais variados modelos associativos, societários ou contratuais, nos moldes do § 4º do Artigo 28 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#);

**III -** A demonstração da vantagem comercial para a SPTrans;

**IV -** A comprovação de que o parceiro escolhido apresenta condições que demonstram sua superioridade em relação às demais empresas que atuam naquele mercado; e

**V -** A demonstração da inviabilidade de procedimento competitivo, servindo a esse propósito, por exemplo, a pertinência e a compatibilidade de projetos de longo prazo, a comunhão de filosofias empresariais, a complementariedade das necessidades e a ausência de interesses conflitantes.

**Art. 291.**

Para fins do que preceitua o artigo anterior, compreende-se como oportunidade de negócio:

**I -** A formação e a extinção de parcerias, além de outras formas associativas, de cunho societário ou contratual;

**II -** A aquisição e a alienação de participação em sociedades, bem como outras formas associativas, societárias ou contratuais; e

**III -** As operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente, visando à:

- a)** Constituição com parceiros privados e/ou públicos, de sociedades para explorar oportunidades de negócios no setor de saneamento básico e correlatos ou ainda em novos negócios segundo o objeto social da Companhia;
- b)** Aquisição ou alienação de participação em sociedades, fundos e outros tipos de investimento;
- c)** Constituição de fundos, bem como a contratação do seu gestor e a venda de suas quotas;
- d)** Operações realizadas no âmbito do mercado de capitais;
- e)** Escolha de parceiros em razão de processos, serviços ou produtos inovadores, podendo participar direta ou indiretamente de empresas iniciantes conhecidas como capital semente ou mesmo financiá-las e
- f)** Outros tipos de modelagens que venham a ser estruturados para o desenvolvimento de oportunidades de negócios, de acordo com as particularidades de cada uma delas.

## CAPÍTULO VI – Formalização da Contratação Direta

**Art. 292.**

O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

**I -** Numeração do processo;

**II -** Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou a dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso;

**III -** Autorização da autoridade competente;

**IV -** Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável;

**V -** Indicação dos recursos orçamentários para a despesa;

**VI -** Razões da escolha do contratado;

**VII -** Proposta da futura contratada;

**VIII -** Justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos;

**IX** - Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a SPTrans;

**X** - Minuta de contrato, se for o caso, aprovada pela:

- a)** Área Requisitante da contratação, quanto aos aspectos técnicos;
- b)** Área responsável pelo controle financeiro dos contratos, quanto aos aspectos financeiros envolvidos.

**XI** - Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso, exceto nos casos previstos no [Art. 15](#) deste RILC;

**XII** - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, que demonstre a inexistência de débitos previdenciários;

**XIII** - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

**XIV** - Prova da regularidade com a Fazenda Pública do Município de São Paulo, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Mobiliários;

**XV** - Autorização da autoridade competente.

- § 1º.** Especificamente quanto ao inciso XIV do *caput* deste artigo, caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de São Paulo, a interessada deverá apresentar declaração, conforme Modelo de Declaração da Prefeitura do Município de São Paulo, disponível no site da SPTrans, firmada pelo representante legal, sob as penas da lei, do não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo, relativamente aos tributos relacionados com o objeto do certame.
- § 2º.** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o VIII do *caput* deste artigo poderá ser realizada com objetos de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- § 3º.** É permitida a aprovação condicionada da minuta de contrato pelas Áreas elencadas no inciso X do *caput*.
- § 4º.** No caso de aprovação condicionada, será desnecessária nova provocação da Área competente para reanálise do feito e para subsequente aprovação definitiva desde que cumpridas as recomendações exaradas ou desde que justificado o não acatamento delas.

I · DISPOSIÇÕES  
GERAIS

II · LICITAÇÕES

III · LICITAÇÕES  
INTERNACIONAIS

IV · PROCEDIMENTOS  
AUXILIARES DAS  
LICITAÇÕES

V · PROCEDIMENTO  
DE MANIFESTAÇÃO DE  
INTERESSE – PMI

VI · CONTRATAÇÃO  
DIRETA SEM LICITAÇÃO

VII · CONTRATOS

VIII · CONVÊNIOS,  
PARCERIAS E DEMAIS  
INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES

IX · DISPOSIÇÕES  
FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I · GLOSSÁRIO DE  
EXPRESSÕES TÉCNICAS

# TÍTULO VII CONTRATOS



127 / 218

## CAPÍTULO I – Regime Jurídico dos Contratos

**Art. 293.** Os contratos de que trata este Regulamento serão regidos por suas respectivas cláusulas, pela [Lei Federal nº 13.303/2016](#) e pelos preceitos de direito privado.

**Parágrafo Único.** Os contratos regidos por este Regulamento devem observar, ainda, os princípios gerais de contratos privados, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da força vinculante, da relatividade, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico-financeiro e do adimplemento substancial.

**Art. 294.** O contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

**Parágrafo Único.** Os contratos decorrentes de dispensa, de inexigibilidade e de inaplicabilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

## CAPÍTULO II – Formalização das Contratações e dos Aditamentos

**Art. 295.** Os contratos, os convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, protocolos de intenções, acordos de confidencialidade, termos de doação, termos de comodato, ajustes e demais instrumentos congêneres e os respectivos termos aditivos celebrados com a SPTrans deverão ser formalizados por escrito.

**Parágrafo Único.** A formalização do contrato será condicionada, sob pena de decadência do direito à contratação, à apresentação de:

I - Comprovante de Inexistência de Registros no Cadastro Informativo Municipal

(CADIN) da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), nos termos da [Lei Municipal nº 14.094/2005](#);

**II** - Certidões de regularidade atualizadas, nos casos em que estiverem vencidas aquelas apresentadas na habilitação;

**III** - Documentos constantes no edital como obrigatórios de serem apresentados como condição para assinatura do instrumento contratual.

**Art. 296.**

A assinatura do contrato, de termo de convênio, acordo de cooperação técnica e de outros instrumentos congêneres celebrados com a SPTrans deverá dar-se preferencialmente por meio eletrônico, através de assinatura cadastrada na plataforma denominada Sistema Eletrônico de Informações (SEI), baseada em credenciamento prévio de usuário, com fornecimento de nome de usuário e senha.

**§ 1º.** Observado o disposto no Artigo 11 do [Decreto Municipal nº 55.838/2015](#), em caso de impossibilidade técnica momentânea de produção dos documentos no SEI, estes:

**I** - Poderão ser produzidos em papel, com assinatura manuscrita;

**II** - Deverão ser digitalizados e inseridos no SEI quando for restabelecida a disponibilidade do sistema, juntamente com o registro da data e hora da impossibilidade técnica.

**§ 2º.** Caso seja inviável a assinatura no SEI dos contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, protocolos de intenções, acordos de confidencialidade, termos de doação, termos de comodato, ajustes e demais instrumentos congêneres e dos respectivos termos aditivos, poderá ser admitida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da [Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#).

**§ 3º.** Nos termos do § 2º do Artigo 10º da [Medida Provisória nº 2.200-2/2001](#), o disposto no inciso II do parágrafo anterior não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

**§ 4º.** Considerar-se-á celebrado o contrato, aditamento, acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere na data da última assinatura que lhe tiver sido aposta.

**Art. 297.**

A formalização da contratação deverá ser feita por meio de:

**I** - Celebração de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou de contratação direta em que:

- a)** Exista obrigação futura para o contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b)** O objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da SPTrans;
- c)** O objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à SPTrans.

**II** - Emissão de Pedido de Compra (PC), Pedido de Serviço (PS) ou instrumentos equivalentes, nas hipóteses do *caput* do [Art. 298](#) deste RILC;

**III** - Celebração de Termo Aditivo (TA), na hipótese de:

- a)** Alteração de prazo;

**b)** Alteração de preço, excetuando-se a hipótese prevista no [§ 1º](#) do [Art. 361](#) deste RILC; ou

**c)** Supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

**§ 1º.** Nas hipóteses do inciso II do *caput* deste artigo, a SPTrans deverá fazer constar da solicitação da proposta ou do Termo de Referência (TR) as demais obrigações necessárias para fins de contratação.

**§ 2º.** Independe de termo aditivo, podendo ser efetivada por simples apostilamento, a hipótese prevista no [§ 1º](#) do [Art. 361](#) deste RILC.

**§ 3º.** A formalização de contratos, a formalização de termos aditivos e a emissão de instrumentos hábeis que substituam tais instrumentos deverão ser precedidas da respectiva Requisição de Compra (RC), ressalvadas as hipóteses que não envolvam valor.

**§ 4º.** Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, a indicação do crédito orçamentário para atender a despesa relativa ao exercício futuro poderá ser formalizada por apostilamento.

**§ 5º.** Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço (OS), esta também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

#### ▶ Seção I – Substituição do Instrumento de Contrato

**Art. 298.** O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, nas seguintes hipóteses:

**I** - Dispensa de licitação em razão de valor;

**II** - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor;

**III** - Quando a substituição por documento equivalente for a prática de mercado.

**Parágrafo Único.** Para efeito deste artigo, constituem exemplos de outros instrumentos hábeis a substituir o instrumento de contrato:

**I** - Pedido de Compra (PC);

**II** - Pedido de Fornecimento (PF);

**III** - Pedido de Serviço (PS);

**IV** - Nota Fiscal;

**V** - Qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

**Art. 299.** Nas contratações decorrentes deste Regulamento, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar a contratada, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que o instrumento de contrato for passível de ser substituído por outro instrumento hábil, a Área Requisitante deverá levar em consideração ainda a

complexidade do objeto e a segurança jurídica de se firmar a relação contratual sem que seja por meio daquele.

## ▶ Seção II – Desobrigação de Formalização do Instrumento de Contrato

**Art. 300.** Nos termos do Artigo 73, *caput*, da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), a redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da SPTrans.

**Parágrafo Único.** Observado o disposto no *caput* do Artigo 73 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), o disposto no *caput* não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela Companhia.

**Art. 301.** É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a SPTrans, salvo:

- I - O de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento;
- II - As hipóteses do inciso XV do [Art. 253](#) deste RILC, nos casos em que, diante de comprovada urgência, eventual demora para prévia celebração do contrato possa acarretar danos irreparáveis, situação em que sua formalização dar-se-á oportunamente, convalidando a contratação de obra, fornecimento ou serviço, cuja execução já se tenha iniciado.

**Art. 302.** Nos casos do inciso II do [Art. 301](#) deste RILC, não haverá necessidade de prévia emissão de Requisição de Compra (RC), remanescendo a exigência de solicitação e justificativa do requisitante e autorização da pessoa responsável pela Área Requisitante.

**Art. 303.** No que tange às pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, o limite diário de verba, vinculado a uma tarifa simples de ônibus do Município de São Paulo, vigente à época, fica assim fixado:

- I - Área Administrativa – limite diário de 200 (duzentas) tarifas;
- II - Área Cível – limite diário de 500 (quinhentas) tarifas;
- III - Demais Áreas – limite diário de 100 (cem) tarifas.

## CAPÍTULO III – Outras Disposições sobre Contratos

**Art. 304.** Observado o disposto no Artigo 61 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), a SPTrans não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

**Art. 305.** A SPTrans poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer.

**Art. 306.** Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à plena utilização e manutenção pela SPTrans, nos termos fixados no instrumento convocatório.

**Art. 307.** A critério da SPTrans e sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída, nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da

informação (*software*) – e a respectiva documentação técnica associada –, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a SPTrans, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

**§ 1º.** Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

**§ 2º.** É facultado à SPTrans deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o *caput* deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela [Lei Federal nº 10.973/2004](#).

**§ 3º.** Na hipótese de posterior alteração do projeto pela SPTrans, o autor deverá ser comunicado, e os registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

## CAPÍTULO IV – Publicidade das Contratações

**Art. 308.** O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos serão publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) e no site da SPTrans.

**Parágrafo Único.** A publicidade a que se refere o *caput* deste artigo será realizada publicandose, até o último dia do mês subsequente, as contratações realizadas no mês anterior.

**Art. 309.** A SPTrans deverá disponibilizar mensalmente para conhecimento público, no seu site, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, nos termos do Artigo 88 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**§ 1º.** A responsabilidade pela disponibilização das informações previstas no *caput* deste artigo é do Gestor do Contrato.

**§ 2º.** A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial, tecnológico ou operacional, receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

**Art. 310.** É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527/2011.

## CAPÍTULO V – Cláusulas Contratuais

**Art. 311.** São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

**I** - Os nomes das partes e os de seus representantes, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do contrato e da licitação que lhe deu origem, quando for o caso;

**II** - A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

**III** - O objeto e seus elementos característicos;

**IV** - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

**V** - O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

**VI** - Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

**VII** - As garantias oferecidas para assegurar sua a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no Artigo 68 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#);

**VIII** - Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações, as penalidades cabíveis e valores das multas;

**IX** - Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

**X** - A vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

**XI** - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

**XII** - Matriz de riscos:

- a)** Necessariamente, nos casos de:
  - 1.** Obras e serviços de grande vulto;
  - 2.** Contratação semi-integrada ou integrada;
  - 3.** Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI); e
  - 4.** Critério de julgamento pelo maior retorno econômico.
- b)** Facultativamente, em quaisquer contratações.

**XIII** - Que constitui falta grave o não pagamento de salário, de vale-transporte e de auxílio alimentação dos empregados na data fixada, o que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, podendo a SPTrans reter dos créditos da contratada os valores comprovadamente devidos ou controvertidos para fins de quitação de tais verbas, conforme procedimento administrativo ou conforme eventual ação judicial;

**XIV** - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**XV** - O reconhecimento dos direitos da SPTrans, em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

**XVI** - Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

**XVII** - A indicação da Requisição de Compra (RC) hábil a suportar a despesa, quando for o caso;

**XVIII** - O Acordo de Níveis de Serviço, quando o caso;

**XIX** - O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos eventualmente estabelecidos em lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

**XX** - As parcelas do objeto contratual que poderão, quando cabível, ser subcontratadas e as respectivas exigências de qualificação técnica da

subcontratada;

**XXI** - A obrigação de a contratada de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

**XXII** - O combate à corrupção, com a seguinte redação: “*Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma.*”;

**XXIII** - Disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da [Lei Federal nº 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), quando for o caso.

- § 1º.** É facultativa a previsão de cláusula de matriz de riscos, conforme previsto na alínea “b” do inciso XII do *caput* deste artigo quando houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.
- § 2º.** Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade da contratada, será vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.
- § 3º.** Nos contratos, deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da SPTrans para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente pela contratação.
- § 4º.** De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de Áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
- § 5º.** Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data da proposta, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
- § 6º.** O estabelecimento do critério de reajuste de preços não constitui discricionariedade, sendo impositiva a definição dele no contrato, ante o disposto no inciso III do Artigo 69 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), ainda que a vigência contratual inicialmente prevista não supere 12 (doze) meses.
- § 7º.** Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
- § 8º.** Em se tratando de obra, o instrumento contratual deverá prever que, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, a contratada não se eximirá da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, a contratada ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

**§ 9º.** Dentre as garantias a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo, poderão ser previstas as que forem oferecidas pela contratada no caso de antecipação de valores a título de pagamento.

**§ 10º.** Excepcionalmente e mediante prévia justificativa da Área Requisitante, nos casos de contratação direta, a SPTrans poderá aderir aos instrumentos contratuais padronizados de prestadores de serviço, situação em que o disposto neste artigo será aplicável somente no que for cabível.

**Art. 312.** A indicação do fundamento legal ou regulamentar não é cláusula essencial dos contratos, convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, protocolos de intenções, acordos de confidencialidade, termos de doação, termos de comodato, ajustes e demais instrumentos congêneres e dos respectivos termos aditivos celebrados com a SPTrans e regidos por este Regulamento.

**Parágrafo Único.** É suficiente a indicação, no processo administrativo, do fundamento jurídico para a celebração dos instrumentos mencionados no *caput* deste artigo.

#### ▶ Seção I – Meios Adequados de Prevenção e Resolução de Controvérsias

**Art. 313.** Os contratos e instrumentos congêneres de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para utilização de meios adequados de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

**§ 1º.** A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

**§ 2º.** Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios adequados de resolução de controvérsias.

**§ 3º.** O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

#### ▶ Seção II – Alocação de Riscos e Matriz de Riscos

**Art. 314.** O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pela SPTrans ou pela contratada ou daqueles a serem compartilhados.

**§ 1º.** A alocação de riscos de que trata o *caput* deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

**§ 2º.** A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

**§ 3º.** Em contratação de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, deverá constar cláusula contratual ou elemento na matriz de riscos prevista no inciso X do Artigo 42 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#) que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.

**§ 4º.** É recomendável a utilização de matriz de riscos em contratações derivadas da [Lei Federal nº 13.303/2016](#) que envolvam incertezas significativas, ainda que sob regime de empreitada por preço global, por se tratar de elemento que agrega segurança jurídica aos contratos.

**Art. 315.** Quando prevista no contrato, a matriz de risco terá o propósito de identificar riscos, quantificá-los, prever mecanismos de mitigação, distribuí-los, de modo equilibrado, adequado e de acordo com a natureza deles e das obrigações contratuais entre os contratantes.

**§ 1º.** A matriz de risco caracterizará o equilíbrio econômico inicial do contrato, distribuindo entre as partes contratantes os riscos e os ônus, inclusive os financeiros.

**§ 2º.** Sempre que forem atendidas as condições iniciais do contrato e da matriz de riscos, considerar-se-á mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos originalmente assumidos por elas.

**Art. 316.** Os riscos poderão ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e da prévia experiência da Companhia.

**Art. 317.** Quando prevista, a matriz de risco deverá ser composta, no mínimo, pela:

- I - Indicação dos riscos;
- II - Definição dos riscos;
- III - Alocação dos riscos; e
- IV - Mitigação dos riscos.

**Art. 318.** A minuta do contrato deverá refletir a alocação de riscos, especialmente quanto à:

- I - Recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;
- II - Possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;
- III - Contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação deve integrar o preço contratado.

**Art. 319.** No caso de contratações integradas ou semi-integradas, em consonância com o documento técnico referido na alínea “c” do inciso I do § 1º do Artigo 42 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), a matriz de risco deverá estabelecer as frações do objeto em que:

- I - Haverá liberdade de a contratada inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- II - Não haverá liberdade de a contratada inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico.

### ▶ Seção III – Remuneração Variável

**Art. 320.** A remuneração variável, quando for o caso, deverá ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviço, prevista no instrumento de contrato e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

**I** - Deverão ser definidos os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas daquelas consideradas secundárias;

**II** - Os indicadores e metas deverão ser realistas e deverão ser construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e de modo que não possam interferir negativamente uns nos outros;

**III** - Os indicadores deverão refletir fatores que estejam sob controle da contratada;

**IV** - Os indicadores deverão ser:

- a)** Objetivamente mensuráveis;
- b)** Facilmente coletáveis e compreensíveis;
- c)** Relevantes e adequados à natureza e às características do objeto do contrato.

**V** - Deverão ser evitados indicadores complexos ou sobrepostos;

**VI** - Os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço.

**Art. 321.** O recebimento deverá ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

**Parágrafo Único.** A contratada poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo Fiscal Técnico do Contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle da contratada.

### ▶ Seção IV – Remuneração Condicionada

**Art. 322.** A SPTrans poderá prever, nos contratos, o pagamento de remuneração condicionado ao êxito dos préstimos realizados pela contratada, desde que:

**I** - O valor da remuneração seja fixado em patamar compatível com os havidos em mercado;

**II** - O pagamento de remuneração de êxito seja prática corrente no mercado, especialmente em contratos privados, o que deve ser justificado pela Área Requisitante.

### ▶ Seção V – Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI)

**Art. 323.** Após homologação do resultado da licitação de que tratam o [Art. 125](#) e os artigos seguintes deste RILC, a SPTrans celebrará Contrato Público para Solução Inovadora com a(s) proponente(s) selecionada(s), com vigência limitada a 12 (doze) meses, prorrogável por mais um período de até 12 (doze) meses.

**§ 1º.** O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) oriundo da modalidade especial de licitação prevista na [Lei Complementar nº 182/2021](#), deverá conter, entre outras cláusulas previstas neste Regulamento:

**I** - As metas a serem atingidas para que seja possível a validação do êxito da solução

inovadora e a metodologia para a sua aferição;

**II** - A forma e a periodicidade da entrega à administração pública de relatórios de andamento da execução contratual, que servirão de instrumento de monitoramento, e do relatório final a ser entregue pela contratada após a conclusão da última etapa ou meta do projeto;

**III** - A matriz de riscos entre as partes, incluídos os riscos referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

**IV** - A definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do contrato;

**V** - A participação nos resultados de sua exploração, assegurados às partes os direitos de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

**§ 2º.** O valor máximo a ser pago à contratada será de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) por Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), sem prejuízo da possibilidade de o edital estabelecer limites inferiores.

**§ 3º.** A remuneração da contratada deverá ser feita de acordo com um dos seguintes critérios:

**I** - Preço fixo;

**II** - Preço fixo mais remuneração variável de incentivo;

**III** - Reembolso de custos sem remuneração adicional;

**IV** - Reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou

**V** - Reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

**§ 4º.** Nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado, observado o critério de remuneração previsto contratualmente.

**§ 5º.** Com exceção das remunerações variáveis de incentivo vinculadas ao cumprimento das metas contratuais, a SPTrans deverá efetuar o pagamento conforme o critério adotado, ainda que os resultados almejados não sejam atingidos em decorrência do risco tecnológico, sem prejuízo da rescisão antecipada do contrato caso seja comprovada a inviabilidade técnica ou econômica da solução.

**§ 6º.** Na hipótese de a execução do objeto ser dividida em etapas, o pagamento relativo a cada etapa poderá adotar critérios distintos de remuneração.

**§ 7º.** Os pagamentos serão feitos após a execução dos trabalhos, e, a fim de garantir os meios financeiros para que a contratada implemente a etapa inicial do projeto, a SPTrans deverá prever em edital o pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, mediante justificativa expressa.

**§ 8º.** Na hipótese prevista no [§ 7º](#) deste artigo, a SPTrans certificar-se-á da execução da etapa inicial e, se houver inexecução injustificada, exigirá a devolução do valor antecipado ou efetuará as glosas necessárias nos pagamentos subsequentes, se houver.

**§ 9º.** A SPTrans poderá prever, no contrato, pagamento antecipado de uma parcela do preço anteriormente ao início da execução do objeto, na forma dos §§ 7º e 8º do

Artigo 14 da [Lei Complementar nº 182/2021](#).

**§ 10º.** Na hipótese de que trata o [§ 9º](#) deste artigo, o edital preverá os parâmetros que possibilitarão o pagamento inicial, as condições para sua utilização e os limites de valor aplicáveis.

**§ 11º.** O limite de valor previsto no [§ 2º](#) deste artigo poderá ser ultrapassado nos casos de reajuste de preços e dos acréscimos de que trata o §1º do Artigo 81 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Art. 324.** A escolha do critério de remuneração de que trata o [§3º](#) do [Art. 323](#) deste RILC deverá ser devidamente motivada nos autos do processo, conforme as especificidades do caso concreto.

**§ 1º.** O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) celebrado sob o critério de preço fixo é aquele utilizado na hipótese em que o risco tecnológico for baixo, quando for possível antever, com nível razoável de confiança, os reais custos da contratação, hipótese em que instrumento contratual estabelecerá o valor a ser pago à contratada e o pagamento ocorrerá ao final de cada etapa do projeto ou ao final do projeto.

**§ 2º.** O preço fixo somente poderá ser modificado:

**I -** Se forem efetuados os ajustes solicitados pela SPTrans;

**II -** Na hipótese de reajuste;

**III -** Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; ou

**IV -** Por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, por iniciativa da SPTrans, desde que não decorrentes de erros ou omissões da contratada, observados os limites previstos no § 1º do Artigo 81 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#) e no [Art. 355](#) deste RILC.

**§ 3º.** O Contrato Público para Solução Inovadora celebrado sob o critério de preço fixo mais remuneração variável de incentivo será utilizado na hipótese de as partes poderem prever com margem de confiança os custos do projeto e quando for interesse da SPTrans estimular o atingimento de metas previstas no projeto relativas aos prazos ou ao desempenho técnico da contratada.

**§ 4º.** O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) que preveja o reembolso de custos será utilizado na hipótese de os custos do projeto não puderem ser conhecidos no momento da realização da contratação em razão do risco tecnológico, motivo pelo qual nele será estabelecido o pagamento das despesas incorridas pela contratada na execução do objeto, hipótese em que será estabelecido limite máximo de gastos para fins de reserva de orçamento que a contratada não poderá exceder, exceto por conta e risco dela, sem prévio acerto com a SPTrans.

**§ 5º.** No Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) que adotar apenas o critério de reembolso de custos sem remuneração adicional, a SPTrans arcará somente com as despesas associadas ao projeto incorridas pela contratada e não caberá remuneração ou outro pagamento além do custo.

**§ 6º.** O critério de reembolso de custos sem remuneração adicional é indicado para o Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) celebrado com entidade sem fins lucrativos ou cuja contratada tenha expectativa de ser compensada com benefícios indiretos, a exemplo de algum direito sobre a propriedade intelectual ou

da transferência de tecnologia.

**§ 7º.** O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) celebrado sob o critério de reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo é aquele em que, além do reembolso de custos, são adotadas remunerações adicionais vinculadas ao alcance de metas previstas no projeto, em especial metas associadas à contenção de custos, ao desempenho técnico e aos prazos de execução ou de entrega.

**§ 8º.** O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) celebrado sob o critério de reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo é aquele que, além do reembolso dos custos, é estabelecido o pagamento à contratada de remuneração negociada entre as partes, que será definida no instrumento contratual e que somente poderá ser modificada nas hipóteses previstas nos incisos de I a IV do [§ 2º](#) deste artigo.

**§ 9º.** A remuneração fixa de incentivo não poderá ser calculada como percentual das despesas efetivamente incorridas pela contratada.

**§ 10º.** A política de reembolso de custos pela SPTrans observará as seguintes diretrizes:

**I** - Separação adequada entre os custos incorridos na execução da contratação dos demais custos da contratada;

**II** - Razoabilidade dos custos;

**III** - Previsibilidade mínima dos custos; e

**IV** - Necessidade real dos custos apresentados pela contratada para a execução do objeto do contrato segundo os parâmetros estabelecidos no instrumento contratual.

**§ 11º.** Nos contratos que prevejam o reembolso de custos, caberá à SPTrans exigir da contratada um sistema de contabilidade de custos adequado, a fim de que seja possível mensurar os custos reais da contratação.

**§ 12º.** As remunerações de incentivo serão definidas pela SPTrans com base nas seguintes diretrizes:

**I** - Compreensão do mercado de atuação do contratado;

**II** - Avaliação adequada dos riscos e das incertezas associadas à contratação;

**III** - Economicidade;

**IV** - Compreensão da capacidade de entrega e do desempenho da contratada;

**V** - Estabelecimento de metodologias de avaliação transparentes, razoáveis e auditáveis;

**VI** - Compreensão dos impactos potenciais da superação ou do não atingimento das metas previstas no contrato.

## ▶ Seção VI – Contratos de Prestação de Serviços de Auditoria Independente

**Art. 325.** A SPTrans, nos contratos de prestação de serviços de auditoria independente deverá observar o disposto na [Resolução CVM nº 23/2021](#) e nos instrumentos normativos que vierem a alterá-la ou substituí-la.

**Art. 326.** A SPTrans, ao contratar os serviços de auditoria independente, deve fornecer ao auditor todos os elementos e condições necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

**Art. 327.** Nos termos do *caput* do Artigo 31 e nos termos do *caput* do Artigo 31-A da [Resolução CVM nº 23/2021](#), o auditor independente que for pessoa jurídica não poderá prestar serviços para a SPTrans por prazo superior a 10 (dez) exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de 3 (três) exercícios sociais para a recontração dele.

**Parágrafo Único.** O auditor independente deverá proceder à rotação do responsável técnico, diretor, gerente e de qualquer outro integrante da equipe de auditoria com função de gerência, em período não superior a 5 (cinco) exercícios sociais consecutivos, com intervalo mínimo de 3 (três) exercícios sociais para o retorno dele.

**Art. 328.** Nos termos do inciso I e da alínea “a” do inciso II do Artigo 31-D da [Resolução CVM nº 23/2021](#), compete ao Comitê de Auditoria Estatutário (CAE):

**I** - Opinar sobre a contratação e destituição do auditor independente para a elaboração de auditoria externa independente ou para qualquer outro serviço;

**II** - Supervisionar as atividades dos auditores independentes, a fim de avaliar:

- a)** A sua independência;
- b)** A qualidade dos serviços prestados; e
- c)** A adequação dos serviços prestados às necessidades da Companhia.

## CAPÍTULO VI - Garantia Contratual

**Art. 329.** A critério da autoridade competente, poderá ser exigida prestação de garantia.

**§ 1º.** Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

**I** - Caução em dinheiro;

**II** - Seguro-garantia;

**III** - Fiança bancária, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar, no país, pelo Banco Central do Brasil (BCB).

**§ 2º.** A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e será atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

**§ 3º.** Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da SPTrans, o limite de garantia previsto no [§ 2º](#) poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

**§ 4º.** A garantia será liberada para devolução após cumprimento definitivo do contrato, desde que não haja multas a aplicar, acerto de contas por fazer, pendências trabalhistas, previdenciárias, fundiárias (FGTS) ou de qualquer outra natureza, e ainda, após a assinatura, pelas partes, do Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação (TCEQ).

**§ 5º.** Para a devolução da garantia prestada em moeda corrente nacional o valor devido será atualizado financeiramente *pró-rata temporis* - desde a data do recolhimento até a data da efetiva devolução da garantia ou no caso de substituição da garantia, até a data da comunicação à SPTrans para sua liberação - nas condições estabelecidas para a matéria em regulamentações expedidas pela Secretaria

Municipal da Fazenda da Prefeitura de São Paulo e na ausência destas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para efeito deste cálculo considerar-se-á como data final a correspondente aos últimos números-índices publicados, estabelecendo-se o mês comercial de 30 (trinta) dias.

**§ 6º.** Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela SPTrans, dos quais o contratado ficará depositário, à garantia deverá ser acrescida o valor destes bens.

**§ 7º.** Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pela contratada deverá, obrigatoriamente, garantir à SPTrans, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador oriundas do contrato principal, nas quais a SPTrans venha arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e conseqüente homologação do Poder Judiciário.

**§ 8º.** A Contratada deverá apresentar à SPTrans a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a celebração do respectivo instrumento ou em prazo diverso estabelecido no instrumento convocatório, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, devendo a vigência da garantia ter seu início na mesma data de assinatura do contrato e podendo a vigência da garantia ultrapassar o prazo de vigência do contrato, se assim for nele expressamente previsto.

**§ 9º.** O não recolhimento, pela contratada, da garantia de execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-a às sanções correspondentes.

**§ 10º.** O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autorizará a SPTrans a buscar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, após o devido processo administrativo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento ou no instrumento contratual.

**§ 11º.** A garantia prestada por meio de seguro-garantia ou carta fiança deverá ter prazo de vigência superior em 180 (cento e oitenta) dias à vigência do contrato.

**§ 12º.** A garantia deverá ser complementada pela contratada sempre que, independentemente do motivo, houver elevação no valor contratual.

**§ 13º.** No caso de aditamento para prorrogação de prazo, a garantia contratual deverá ser renovada pelo mesmo período.

**§ 14º.** Nas hipóteses de reajuste, repactuação e revisão do contrato, a garantia deverá ser complementada para fazer frente ao saldo contratual existente.

**Art. 330.** Na hipótese de suspensão da execução do contrato, a Contratada ficará desobrigada de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou até o adimplemento pela SPTrans.

**Art. 331.** A garantia em fiança bancária ou seguro-garantia deverá ser apresentada exclusivamente por meio digital, desde que devidamente certificado.

**§ 1º.** A garantia por meio digital deverá ser apresentada em arquivo eletrônico, identificado com a data e hora de sua publicação e o número da chave de consulta do controle interno, juntamente com certidão de regularidade obtida em consulta

no site da SUSEP ou no site do Banco Central do Brasil (BCB), para comprovação de sua veracidade, cabendo à Área Financeira realizar a verificação da regularidade.

**§ 2º.** A garantia digital deverá ter certificação digital, obedecendo ao padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), regulamentado por legislação federal específica ou pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

**§ 3º.** No sistema de certificação digital por intermédio de assinatura digital, será aceito, preferencialmente, o tipo de Certificação Digital A3 da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), como forma de garantir a segurança de informação.

**Art. 332.** A garantia em fiança bancária, emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar, no país, pelo Banco Central do Brasil, deverá ser prestada, preferencialmente, por estabelecimento bancário domiciliado no Município de São Paulo.

**Parágrafo Único.** Caso a fiança bancária não seja prestada por estabelecimento domiciliado no Município de São Paulo, deverá constar para a garantia apresentada o endosso que atribua a um estabelecimento bancário domiciliado na Cidade de São Paulo total comprometimento, inclusive com responsabilidade solidária, com todos os termos constantes da garantia.

**Art. 333.** Se a contratada optar pela apresentação de garantia na modalidade fiança bancária, o instrumento deverá ser emitido por instituição financeira bancária idônea devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil (BCB) nos termos da legislação vigente ou, quando for estrangeira, autorizada por decreto do Poder Executivo.

**§ 1º.** Não serão aceitas pela SPTrans fianças bancárias emitidas por:

**I -** Instituições financeiras não bancárias, a exemplo de Sociedade de Crédito Direto (SCD) e de Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), ainda que já tenham solicitado autorização perante o Banco Central do Brasil (BCB) e cujo protocolo ainda esteja pendente de decisão daquele órgão; nem

**II -** Instituições financeiras que detenham autorização judicial para a emissão de fiança bancária cuja decisão não tenha transitado em julgado.

**§ 2º.** A idoneidade da instituição financeira bancária será presumida mediante apresentação da certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil (BCB), a qual será aceita até 30 (trinta) dias após a data de sua emissão.

**Art. 334.** Nos casos de aditamento de caução com complemento de valor ou prorrogação de vigência, o caucionante entregará o documento que comprove o recolhimento de garantia na forma prevista neste Regulamento e em norma específica da SPTrans.

**§ 1º.** No aditamento de valor contratual, a garantia apresentada pelo caucionante deverá contemplar o valor total que consta caucionado, isto é, o valor original acrescido do reforço.

**§ 2º.** A garantia poderá ser efetuada em nova modalidade, desde que observado o valor constante no termo contratual.

**Art. 335.** A garantia oferecida poderá ser substituída por uma de outra modalidade, por mudança de seguradora ou instituição bancária, por acréscimo ou redução do valor previsto no contrato ou por prorrogação, desde que:

I - Autorizada pelo Gestor do Contrato;

II - Contenha os dados necessários da caução a ser substituída.

**Art. 336.** A devolução de garantias de caução em dinheiro deverá ser requerida pelo interessado ao Gestor do Contrato somente após a emissão do Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação (TCEQ).

**§ 1º.** O direito de restituição da caução em dinheiro prescreve após decorridos 5 (cinco) anos da data da celebração do Termo de Recebimento Definitivo (TRD), do Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação (TCEQ) ou de documento equivalente.

**§ 2º.** O prazo prescricional poderá ser interrompido ou suspenso nas hipóteses legais.

**§ 3º.** Decorrido o prazo prescricional, a garantia em dinheiro deverá ser revertida em receita da SPTrans, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação sobre a reversão no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), não haja manifestação do interessado.

**Art. 337.** O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - O prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - O seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

**Parágrafo Único.** Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no [Art. 330](#) deste RILC.

**Art. 338.** Uma vez prevista em edital a exigência de apresentação de garantia contratual, não poderá ser promovida alteração do contrato com a finalidade de dispensar a contratada de tal ônus, preservando-se assim a competitividade do certame e evitando-se ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório,

## CAPÍTULO VII – Subcontratação

**Art. 339.** A contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de menor relevância técnica do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento), que deverá ser previsto no respectivo instrumento convocatório e contratual.

**§ 1º.** A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

**§ 2º.** É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - Do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

- § 3º.** As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.
- § 4º.** Excepcionalmente, mediante prévia justificativa da Área Requisitante, o limite máximo para subcontratação previsto no *caput* deste artigo poderá ser superado.
- § 5º.** O edital de licitação poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.
- § 6º.** É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica nas mesmas hipóteses previstas no [Art. 25](#) e no [Art. 26](#) deste RILC.
- § 7º.** A subcontratação dependerá de prévia autorização do Gestor do Contrato, por escrito, que deverá verificar o atendimento às exigências de qualificação técnica impostas à subcontratada.
- § 8º.** Para fins deste artigo, serão consideradas partes do objeto contratual de maior relevância aquelas referidas nos atestados de capacidade técnica exigidos da licitante.

## CAPÍTULO VIII – Duração dos Contratos

**Art. 340.** O prazo de vigência dos contratos deverá ser fixado no instrumento convocatório e na respectiva avença ou instrumento equivalente.

**Art. 341.** O instrumento contratual deverá, conforme o objeto da contratação, distinguir:

- I** - Prazo de vigência do contrato, contado da data da última assinatura que lhe tiver sido aposta;
- II** - Prazo de execução do serviço;
- III** - Prazo de entrega do bem;
- IV** - Prazo de conclusão da obra.

**Parágrafo Único.** O prazo de vigência poderá ser previsto no tempo máximo juridicamente admitido ou poderá estar condicionado a prorrogações que não precisarão ocorrer pelo mesmo prazo original, conforme avaliação do Gestor do Contrato.

**Art. 342.** Nos termos do artigo 71 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), a duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I** - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da SPTrans;
- II** - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

**Parágrafo Único.** É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, em observância ao parágrafo único do Artigo 71 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Art. 343.** Não se aplica o prazo de 5 (cinco) anos nos casos em a SPTrans for usuária de serviços públicos essenciais.

**§ 1º.** A SPTrans poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em

que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

**§ 2º.** No processo da contratação devem estar explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a manutenção da exclusividade do fornecimento do serviço público pela entidade monopolizadora, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

**§ 3º.** A possibilidade de contratação por prazo indeterminado não exige a administração de, ao realizar a contratação direta, seguir o rito determinado pela [Lei Federal nº 13.303/2016](#) e instruir os autos na forma ali estabelecida, em especial no [Art. 292](#) deste RILC.

**§ 4º.** Não se faz necessário submeter à análise jurídica, a cada exercício, os procedimentos para a continuidade dos serviços e, conseqüentemente da relação contratual.

**Art. 344.** A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo artigo 51 da Lei Federal nº 8.245/1991, não estando sujeita ao limite máximo de 5 (cinco) anos.

**Art. 345.** O prazo de vigência do contrato não deverá ser estabelecido abarcando o período de garantia técnica prestada pelo fabricante.

**Art. 346.** A garantia legal ou contratual do objeto contratual ou de parte dele tem prazo próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual.

**Art. 347.** O exaurimento do prazo de vigência não impedirá nem prejudicará o processamento do pagamento daquilo que tiver sido devidamente executado, entregue ou concluído.

## CAPÍTULO IX – Prorrogação de Prazos dos Contratos

**Art. 348.** Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente por acordo entre as partes quando a medida se revelar vantajosa à SPTrans, desde que observado o limite máximo estabelecido no [Art. 342](#) deste RILC e os seguintes requisitos:

- I** - Haja interesse da SPTrans;
- II** - Exista previsão no instrumento convocatório ou no contrato;
- III** - Seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;
- IV** - Exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;
- V** - As obrigações da contratada tenham sido satisfatoriamente cumpridas;
- VI** - A contratada manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VII** - A manutenção das condições de habilitação da contratada;
- VIII** - A inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela SPTrans em fase de cumprimento;
- IX** - Seja promovida ou requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de

Termo Aditivo (TA);

**X** - Haja autorização da autoridade competente.

**§ 1º.** Na prorrogação dos instrumentos contratuais decorrentes de contratação direta, deverá ser verificada a manutenção das condições de regularidade jurídica e fiscal e das condições que tiverem autorizado a dispensa ou a inexigibilidade de licitação.

**§ 2º.** O contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação.

**§ 3º.** Ainda que a SPTrans eventualmente constate condições mais vantajosas no mercado, ainda assim a vigência do contrato poderá ser prorrogada caso haja demonstração de que:

**I** - As condições pactuadas não são excessivas ou onerosas;

**II** - Os custos e o tempo afetos à instauração de novo certame e o potencial econômico frente a um contrato já em vigor justificam a prorrogação.

**Art. 349.** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**I** - Alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela SPTrans;

**II** - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**III** - Retardamento na expedição da Ordem de Serviço (OS) ou Ordem de Fornecimento (OF), nos casos em que o início de execução dependa disso, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da SPTrans;

**IV** - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;

**V** - Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela SPTrans em documento contemporâneo à sua ocorrência;

**VI** - Omissão ou atraso de providências a cargo da SPTrans, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**§ 1º.** Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário à execução total do objeto.

**§ 2º.** Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

**Art. 350.** Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência

contratual serão prorrogados, a critério da SPTrans, aplicando-se à contratada, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual e sem operar qualquer recomposição de preços.

**Art. 351.** O prazo de vigência do contrato por escopo poderá ser prorrogado automaticamente pelo tempo necessário à conclusão do objeto, inclusive nas hipóteses de atraso da contratada, desde que inviável o cumprimento dos prazos estabelecidos e que a rescisão da avença seja prejudicial aos interesses da SPTrans, observando-se o disposto no [Art. 473](#) deste RILC.

**Parágrafo Único.** A prorrogação prevista no *caput* deste artigo não implicará em remissão das sanções aplicadas ou aplicáveis em função do atraso causado pela contratada, tampouco dará azo à aplicação de reajuste ou qualquer pagamento adicional em função do prazo acrescido, circunstâncias estas que deverão ser consignadas no termo aditivo de prorrogação.

**Art. 352.** A despeito do disposto no *caput* do [Art. 351](#) deste RILC, é recomendável que a formalização da prorrogação:

- I** - Seja precedida de análise técnica do Gestor do Contrato;
- II** - Sejam estabelecidos novo prazo de execução e de novo prazo de vigência;
- III** - Sejam ratificadas as obrigações anteriormente avençadas; e
- IV** - Sejam entabuladas, se o caso, novas cláusulas e condições para a conclusão do objeto.

**Art. 353.** Nas hipóteses de prorrogação do prazo de vigência de contratos de prestação de serviços contínuos e contratos de fornecimento de caráter continuado, os percentuais referentes à garantia de execução contratual deverão ser estabelecidos pro-rata temporis.

**Art. 354.** Os procedimentos voltados à celebração de termo aditivo que tenha por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual deverão ter início com a antecedência mínima fixada em norma específica da SPTrans.

## CAPÍTULO X – Alteração dos Contratos

**Art. 355.** Os contratos regidos por este Regulamento, exceto os firmados pelo regime de contratação integrada, poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

**§ 1º.** Nos termos do Artigo 81 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), os contratos de obras e serviços de engenharia celebrados pela SPTrans nos regimes previstos nos incisos I a V do Artigo 43 daquele diploma contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração nos seguintes casos:

- I** - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II** - Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- III** - Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV** - Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da

inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

**V** - Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

**VI** - Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

- § 2º.** O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
- § 3º.** Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.
- § 4º.** Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no [§ 2º](#) deste artigo.
- § 5º.** No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes deverão ser ressarcidos pela SPTrans pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.
- § 6º.** Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.
- § 7º.** Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a SPTrans deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.
- § 8º.** É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.
- § 9º.** Uma vez adotada cláusula de matriz de riscos, é vedada a celebração de aditivos que alterem as responsabilidades alocadas à contratada.
- § 10º.** Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

**§ 11º.** Nas contratações semi-integradas, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

**§ 12º.** Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor atualizado do contrato, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos neste Regulamento ao conjunto de acréscimos e ao conjunto de supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.

**§ 13º.** O restabelecimento total ou parcial de quantitativo de mesmo item anteriormente suprimido ou acrescido por aditamento contratual, desde que observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não configura a compensação vedada no parágrafo anterior.

**§ 14º.** As alterações contratuais não poderão transfigurar o objeto da contratação.

**§ 15º.** As hipóteses de alteração bilateral dos contratos regidos pelo presente Regulamento, reproduzidas no [§ 1º](#) deste artigo, aplicar-se-ão também aos demais contratos de serviços e compras.

**Art. 356.** A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pela contratada, das prestações determinadas pela SPTrans no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

**Art. 357.** A alteração de contratos sob o regime de empreitada por preço global necessitará de análise em cada caso, de modo que erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas, em regra, não justificam a celebração de aditamento.

**Parágrafo Único.** Subestimativas ou superestimativas relevantes no orçamento fazem jus ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato por meio de termo aditivo, devendo-se considerar a dimensão do erro em relação ao valor global do contrato.

**Art. 358.** As alterações qualitativas, poderão ultrapassar os limites previstos neste Regulamento, desde que observadas as seguintes situações:

**I** - Não acarrete para a SPTrans encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da empresa, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

**II** - Não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

**III** - Decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

**IV** - Não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

**V** - Seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

**VI** - Demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a SPTrans.

**Art. 359.** Em caso de contratação direta fundada em inexigibilidade de licitação, observado o disposto no *caput* do Artigo 31 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), será possível a pactuação de termo aditivo para acréscimo quantitativo superior a 25% (vinte e cinco por cento), desde que conste justificativa expressa, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência.

**Parágrafo Único.** Para fins do que preceitua o *caput* deste artigo, será desnecessária a realização de nova contratação direta por inexigibilidade de licitação, idêntica à que tiver dado origem ao contrato que se pretende aditar, alterando-se apenas o valor do objeto dele.

**Art. 360.** A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido da contratada e desde que aceita pela SPTrans.

**Parágrafo Único.** A substituição da garantia da execução contratual exigirá autorização por parte do Gestor do Contrato, documento de devolução da garantia substituída e guia de recolhimento da nova garantia, documentos estes que deverão ser juntados ao respectivo Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PALC.

**Art. 361.** As alterações de que trata este Regulamento deverão ser formalizadas, com a maior brevidade possível, por meio de termos aditivos, mediante prévia justificativa do Gestor do Contrato e respectiva autorização pela autoridade competente.

**§ 1º.** Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

**I** - Variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

**II** - Atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

**III** - Alterações na razão ou na denominação social do contratado;

**IV** - Empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido;

**V** - Substituição da garantia da execução contratual;

**VI** - Alteração de Gestor de Contrato e de Fiscal do Contrato da SPTrans e alteração do preposto da contratada.

**§ 2º.** Na hipótese prevista no inciso V do [§ 1º](#) deste artigo, o PALC deverá ser instruído com:

**I** - A solicitação da contratada;

**II** - A autorização do Gestor do Contrato;

**III** - O documento de devolução da garantia substituída; e

**IV** - A guia de recolhimento da nova garantia.

**§ 3º.** O termo aditivo poderá prever efeitos retroativos não superiores a 1 (um) mês contado da data de sua celebração, mediante prévia e justificada necessidade.

**Art. 362.** É admissível a continuidade do contrato quando houver fusão, cisão ou incorporação do contratado com outra pessoa jurídica, desde que:

- I** - Observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos no termo de referência e no edital de licitação;
- II** - Mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; e
- III** - Não haja prejuízo à execução do objeto pactuado, nem restrição à capacidade do contratado de concluir o contrato, e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

**Parágrafo Único.** A alteração subjetiva a que se refere este artigo deverá ser feita por termo aditivo ao contrato.

## CAPÍTULO XI – Reajuste ou Reajustamento dos Contratos

**Art. 363.** O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

- § 1º.** O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices estabelecidos pela Prefeitura do Município de São Paulo.
- § 2º.** Na ausência de determinação oficial da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), prevista no parágrafo anterior, serão adotados índices específicos ou setoriais e, na falta destes, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.
- § 3º.** Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.
- § 4º.** O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra será a data limite para a apresentação da proposta.
- § 5º.** O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deverá ser formalizado por simples apostila.
- § 6º.** Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e supressão de serviços, será possível incluir no aditivo o reajustamento.

**Art. 364.** Nos casos de aditamento com serviços extracontratuais não previstos no contrato original terão base para reajuste próprio, o que deverá constar do termo aditivo.

**Art. 365.** Para o reajustamento dos preços contratuais previsto neste Regulamento, a SPTrans cumprirá as determinações da Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP).

**Art. 366.** O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pela Contratada.

**Art. 367.** Não incidirá o reajustamento previsto neste Capítulo sobre os preços que tiverem sido alvo de repactuação nos termos do Capítulo seguinte.

**Art. 368.**

Ocorrendo atraso ou prorrogação no prazo de execução do objeto, o reajuste obedecerá às seguintes condições:

**I** - Havendo atraso atribuível à contratada, a contratada não fará jus ao reajuste no período de mora;

**II** - Havendo atraso por razões não imputáveis à contratada ou que não poderia ser evitado por sua atuação diligente, prevalecerão os índices vigentes nas datas em que a atividade for executada ou concluída, sendo permitido o pagamento da contratada antes da regularização dos prazos por meio de termo aditivo, desde que autorizado expressamente pelo Gestor do Contrato e limitado ao prazo de execução contratual.

## CAPÍTULO XII – Repactuação dos Contratos

**Art. 369.**

A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato que deverá ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no instrumento convocatório com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

**Art. 370.**

Será admitida a repactuação do contrato dos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratados com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano.

**Parágrafo Único.** A repactuação do contrato deverá estar prevista no edital.

**Art. 371.**

O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

**§ 1º.** A SPTrans não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que:

**I** - Tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade;

**II** - Tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

**§ 2º.** A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.

**§ 3º.** Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

**Art. 372.**

Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à

mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada.

**Art. 373.** As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha composição de preços unitários e do novo acordo ou convenção coletiva, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, ou de prova judicial de acordo em dissídio coletivo, que fundamenta a repactuação do contrato.

**§ 1º.** A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pela contratada até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício desse direito.

**§ 2º.** É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

**§ 3º.** Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

**I** - Os preços praticados no mercado e em outros contratos da Administração;

**II** - As particularidades do contrato em vigência;

**III** - O novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;

**IV** - A nova planilha com a variação dos custos apresentada;

**V** - Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;

**VI** - A disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

**§ 4º.** A decisão sobre o pedido de repactuação caberá ao Gestor do Contrato e deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

**§ 5º.** O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela SPTrans para a comprovação da variação dos custos.

**§ 6º.** A SPTrans poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

**Art. 374.** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

**I** - A partir da assinatura do aditivo;

**II** - Em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

**III** - Em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras;

**§ 1º.** No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

**§ 2º.** A SPTrans deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

## CAPÍTULO XIII – Revisão de Contratos ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF) em Sentido Estrito

### ▶ Seção I – Juridicidade da Revisão ou do Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF)

**Art. 375.** Revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro (REF) em sentido estrito é decorrência da teoria da imprevisão, tendo lugar quando a interferência causadora do desequilíbrio econômico-financeiro consistir em um fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, anormal e extraordinário, retardador ou impeditivo da execução do objeto, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

**§ 1º.** A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro (REF) em sentido estrito poderá ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificados os seguintes requisitos:

**I -** O evento seja futuro e incerto;

**II -** O evento ocorra após a apresentação da proposta;

**III -** O evento:

**a)** Não ocorra por culpa da parte interessada;

**b)** Não faça parte dos riscos assumidos pela parte interessada no instrumento contratual.

**IV -** A possibilidade da revisão contratual seja aventada pela contratada ou pela contratante;

**V -** A modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos da contratada e a retribuição do contratante;

**VI -** Haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;

**VII -** Seja demonstrada, em processo administrativo, a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação tenha se tornado inviável nas condições inicialmente pactuadas; e

**VIII -** O novo preço seja compatível com as condições de mercado.

**§ 2º.** São requisitos para alteração do instrumento contratual por reequilíbrio econômico-financeiro (REF):

**I -** Que a alteração seja bilateral, mediante Termo Aditivo;

**II -** Que a necessidade de alteração decorra de circunstâncias supervenientes;

**III** - Que seja mantida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição da SPTrans para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em conformidade com o inciso VI do *caput* do Artigo 81 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#);

**IV** - Que não haja a antecipação do pagamento sem a correspondente contraprestação.

**§ 3º.** O início da vigência do preço revisado será o marco inicial para a contagem do reajustamento de preços em sentido estrito, a não ser que o termo aditivo que formalize a revisão contratual estabeleça data posterior.

**Art. 376.** São fatos não admissíveis para o reequilíbrio econômico-financeiro (REF) do contrato:

**I** - A constatação superveniente de erros ou omissões na proposta da contratada;

**II** - A ocorrência de greves de empregados da contratada ou a interrupção ou falha do fornecimento de materiais ou serviços pelos fornecedores dela.;

**III** - A variação nas condições do mercado financeiro, tais como prazos, carências, taxas de juros, *spreads* e financiamentos;

**IV** - As variações ordinárias dos preços de itens necessários à execução do objeto contratual, assim entendidas como os acréscimos ou diminuições de valores inerentes ao mercado, cujo fato deve ser visto como risco empresarial da contratada;

**V** - A variação cambial típica do regime de câmbio flutuante.

**Art. 377.** A mera variação ordinária de preços não gerará qualquer direito à contratada quanto à solicitação de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro (REF) pretendido.

**Art. 378.** O desequilíbrio econômico-financeiro não autoriza a rescisão unilateral do contrato, devendo ser reparado pelo aditamento ao contrato quando reconhecido pelos contratantes ou pela instância eventualmente responsável pela solução de conflitos do contrato.

**Art. 379.** Apresunção de direito ao recebimento de valores relativos a reequilíbrio econômico-financeiro (REF) não caracteriza justificativa para redução de ritmo de execução nem para atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, fato que, se constatado, deverá ser tratado conforme disposições editalícias e contratuais.

## ▶ Seção II – Pedido de Revisão ou de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF)

**Art. 380.** O pedido de revisão ou de reequilíbrio econômico-financeiro (REF) em sentido estrito, quando feito pela contratada, deverá ser:

**I** - Protocolado pelo Gestor do Contrato imediatamente, afixando-se a data de recebimento, independentemente do meio pelo qual o documento tiver sido entregue e independentemente de quem o tiver recebido;

**II** - Juntado aos autos do processo administrativo no qual tramitar a pasta de gestão de contrato.

**§ 1º.** Para a comprovação do atendimento aos requisitos do [§ 1º](#) do [Art. 375](#) deste RILC, o pleito de revisão contratual deverá conter as seguintes informações, sem prejuízo de complementações solicitadas pela SPTrans:

**I** - Indicação precisa do evento concreto gerador do desequilíbrio econômico-financeiro;

**II** - Documentos comprobatórios do evento gerador do desequilíbrio e do seu impacto no preço final do objeto contratual já executado;

**III** - Demonstração financeira dos impactos eventualmente verificados até o momento de formulação do pedido;

**IV** - Indicação do preço final proposto pela parte interessada;

**V** - Indicação da data a partir da qual a revisão pleiteada será aplicada.

**§ 2º.** É de inteira responsabilidade da contratada apresentar documentação que ateste:

**I** - A existência dos fatos que tiverem ensejado o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (REF) dela; e

**II** - A relação de causalidade entre estes fatos e a elevação dos preços.

**§ 3º.** Os pedidos de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro (REF) em sentido estrito feitos de forma genérica ou para revisão completa dos itens do instrumento contratual deverão ser devolvidos pelo Gestor de Contrato à contratada para correção.

**Art. 381.** A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

**§ 1º.** O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

**§ 2º.** Na inobservância do disposto no [§ 1º](#) deste artigo, operar-se-á a preclusão lógica do pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**Art. 382.** A omissão da contratada em requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato importará em renúncia desse direito nas seguintes hipóteses, o que acontecer primeiro:

**I** - Após o prazo de 12 (doze) meses contados da data do evento que der causa ao desequilíbrio;

**II** - Após a celebração de termo aditivo que prorrogue a vigência contratual;

**III** - Após o encerramento do prazo de vigência contratual.

**Parágrafo Único.** A apresentação tardia em relação ao fato gerador de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro (REF) pela contratada, ainda que dentro do período de vigência do contrato, sem registros no momento efetivo das ocorrências, caracterizará a suportabilidade da variação anormal e extraordinário do custo e a viabilidade da execução contratual tal como originalmente pactuado, razão pela qual o pleito deverá ser prontamente indeferido.

**Art. 383.** Não serão admitidos pedidos de revisão baseados unicamente em projeções de aumento de custos.

**Art. 384.** Não serão conhecidos pedidos de revisão apresentados após a celebração do Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação (TCEQ).

**▶ Seção III – Análise do Pedido de Revisão ou de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF)**

**Art. 385.** A análise conclusiva sobre o pedido de revisão caberá ao Gestor do Contrato, que poderá solicitar informações às pertinentes Áreas da Companhia, e a decisão caberá ao Diretor Executivo da Área Requisitante, devendo a análise e a decisão ser feitas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de entrega do pleito e dos comprovantes de variação dos custos.

**Parágrafo Único.** O prazo referido no *caput* deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela SPTrans para a comprovação da variação dos custos.

**Art. 386.** A SPTrans poderá:

**I** - Realizar diligências para verificar o atendimento do pedido de revisão aos requisitos previstos neste Capítulo, tais como efetuar pesquisa de mercado; e

**II** - Solicitar à contratada os comprovantes dos preços por ela praticados com outras empresas ou dos preços dos insumos por ela adquiridos antes do alegado evento gerador do desequilíbrio.

**Art. 387.** Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da parte interessada e não serão ressarcidos pela outra, ainda que o direito pleiteado seja reconhecido.

**Art. 388.** A análise do mérito do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro (REF) deverá anteceder a análise de valores financeiros e consistirá em analisar os argumentos apresentados pela contratada para aprovação ou não da solicitação de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento jurídico.

**§ 1º.** O Gestor de Contrato deverá analisar os argumentos apresentados pela contratada e emitir manifestação conclusiva, em que deverão ser observados os seguintes critérios:

**I** - O fato gerador não deve ter constado da matriz de risco do instrumento contratual como sendo de responsabilidade da contratada;

**II** - O fato gerador deve ter ocorrido após a formulação da proposta;

**III** - Deve haver total ausência de culpa por parte da contratada;

**IV** - Para o caso de insumos contidos em serviços já executados, a contratada deve comprovar a aquisição dos insumos em período desequilibrado mediante apresentação de notas fiscais ou de outros documentos idôneos;

**V** - Histórico de variação de preço;

**VI** - Comparativos entre índices oficiais pertinentes aos itens analisados.

**§ 2º.** O custo registrado nas notas fiscais dos fornecedores da contratada não deverão ser considerados, por si só, suficiente para caracterizar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, cabendo ao Gestor de Contrato avaliar se os preços nelas indicados refletiram uma possível má gestão comercial por parte da contratada, levando a sobrepreços em comparação com os valores indicados em sistemas referenciais ou em preços praticados no mercado.

**Art. 389.** Concluída a análise de mérito pelo Gestor de Contrato, o Gestor de Contrato deverá efetuar a análise do cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro (REF), podendo efetuar prévia consulta às Áreas competentes, a exemplo da Área de Preços e

Custos.

**§ 1º.** A demonstração da onerosidade excessiva deve ser baseada em critérios objetivos, por meio de análise matemática que demonstre, de forma inequívoca, a inviabilidade financeira da continuidade do contrato da forma inicialmente pactuada.

**§ 2º.** No cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro, deverá ser incluída uma parcela de dedução, a fim de retirar as variações ordinárias dos custos dos insumos, visando contabilizar como variação extraordinária apenas o que tiver excedido a variação ordinária.

**§ 3º.** Deverão ser desconsiderados do cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro (REF) os serviços que tiverem sido executados em períodos de elevadas variações de custos de insumos devido a atrasos ou antecipações por culpa exclusiva da contratada.

**Art. 390.** Finalizada a análise de cálculo, a Área Jurídica deverá efetuar análise da juridicidade do processo administrativo.

**Art. 391.** No caso de a Área Jurídica emitir parecer jurídico favorável ao prosseguimento do processo, o Gestor de Contrato deverá encaminhar os autos ao Diretor Executivo da Área Requisitante para a decisão.

**Art. 392.** Na hipótese de indeferimento parcial ou total do pedido de revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro, o Gestor do Contrato deverá notificar a contratada, à qual deverá ser facultada a apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis para exercício do direito ao contraditório.

**Parágrafo Único.** Caberá à Diretoria Executiva (DIREX) a decisão do eventual recurso apresentado pela contratada.

#### ▶ Seção IV – Formalização da Revisão ou do Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF)

**Art. 393.** Após a aprovação do pedido pela autoridade competente, o reequilíbrio econômico-financeiro (REF) deverá ser formalizado por meio de termo aditivo.

### CAPÍTULO XIV – Execução dos Contratos

**Art. 394.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**§ 1º.** A SPTrans deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato para evitar a sua degeneração, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade do executado com a qualidade exigida.

**§ 2º.** A SPTrans não poderá retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular da Companhia.

**Art. 395.** As atividades que antecedem o início da execução do contrato compreendem, quando cabível:

**I -** A realização de reunião inicial, a ser registrada em ata, convocada pelo Gestor do Contrato com a participação do Fiscal do Contrato, da contratada e dos demais interessados por ele identificados, cuja pauta observará, pelo menos:

**a)** A presença do representante legal da contratada, que apresentará o seu preposto;

**b)** Os esclarecimentos relativos a questões operacionais, administrativas e de gestão do contrato.

**II** - O repasse à contratada de conhecimentos necessários à execução dos serviços ou ao fornecimento de bens; e

**III** - A disponibilização de infraestrutura à contratada, quando couber.

**Art. 396.** A contratada será obrigada a:

**I** - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

**II** - Responder pelos danos causados diretamente à SPTrans ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

**Parágrafo Único.** As disposições contidas no *caput* deverão ser observadas mesmo após o encerramento do contrato, observados os prazos prescricionais da legislação aplicável e o prazo, legal ou contratualmente previsto, de garantia técnica ou do produto.

**Art. 397.** A contratada será a única responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**Parágrafo Único.** A inadimplência da contratada, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transferirá à SPTrans a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

**Art. 398.** A contratada deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela SPTrans em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, bem como os relativos à [Lei Federal nº 12.846/2013](#), incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela SPTrans.

**Art. 399.** O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a perda das condições de habilitação da contratada ou das condições de qualificação, poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

**§ 1º.** A SPTrans poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas, suas condições de habilitação ou suas condições de qualificação, sob pena de rescisão contratual.

**§ 2º.** Deverá constar do instrumento contratual previsão autorizando a SPTrans a promover a retenção preventiva de créditos devidos à contratada em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento da contratada de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**Art. 400.** A contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos, legais e administrativos, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

**Parágrafo Único.** O preposto indicado pela contratada que não atender satisfatoriamente às necessidades da execução contratual poderá ser substituído por ela a pedido da SPTrans.

**Art. 401.** É de única e inteira responsabilidade da contratada:

**I -** Notificar a SPTrans sobre quaisquer alterações:

- a)** Nos dados cadastrais, inclusive endereço;
- b)** No vínculo com o seu representante legal ou preposto;
- c)** Nos meios de comunicação à distância a serem utilizados pelo Gestor do Contrato para contato e para envio de correspondência.

**II -** Manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade e ao respectivo pagamento.

**Parágrafo Único.** Serão deveres do representante legal da Contratada ou do preposto, dentre outros:

**I -** Zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no instrumento convocatório e das normas regulamentadoras e legislação correlata do meio ambiente e segurança e medicina do trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;

**II -** Zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da SPTrans;

**III -** Zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

**Art. 402.** Poderá ser admitida a execução de contrato por filial de pessoa jurídica cuja matriz tenha participado do processo de contratação, desde que observadas as seguintes premissas:

**I -** Seja verificada a regularidade fiscal e trabalhista da matriz e da filial da pessoa jurídica;

**II -** Haja motivada avaliação a respeito da repercussão tributária da medida no âmbito do contrato, de maneira que:

- a)** Não seja admitido que a SPTrans suporte prejuízo nem qualquer ônus adicional;
- b)** Seja assegurada a redução equitativa do valor do contrato caso verificado que a alteração importará em diminuição dos custos dispostos na proposta da contratada.

**III -** A alteração do contrato seja formalizada mediante termo aditivo.

## CAPÍTULO XV – Pagamento

### ▶ Seção I – Procedimentos de Pagamento e Prazo de Pagamento

**Art. 403.** O pagamento, quando devido, será efetuado pela SPTrans após:

**I -** A apresentação pela contratada de nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente e idôneo; e

**II -** O respectivo aceite por parte do Gestor do Contrato.

**§ 1º.** A nota fiscal ou fatura deverá conter o detalhamento dos serviços prestados, da obra ou dos bens fornecidos.

**§ 2º.** A análise dos documentos que integram a cobrança da contratada será previamente realizada pelo Fiscal do Contrato, mediante medição, e encaminhada ao Gestor do Contrato para ateste.

**§ 3º.** O Fiscal do Contrato deverá observar, dentre outros, os seguintes elementos da nota fiscal ou fatura:

**I** - A razão social e o CNPJ, em conformidade com o instrumento contratual;

**II** - A data de emissão;

**III** - Os valores unitários;

**IV** - A data de entrega do bem ou da execução do serviço prestado.

**§ 4º.** A medição poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada.

**§ 5º.** O Gestor do Contrato deverá informar a contratada, por escrito, sobre o valor dimensionado pelo Fiscal do Contrato para que seja emitida a nota fiscal ou fatura correspondente.

**§ 6º.** No caso de controvérsia sobre a execução do objeto quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

**Art. 404.** O Gestor do Contrato encaminhará a nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente e idôneo para as demais providências de pagamento, obrigatoriamente acompanhada do formulário “Atesto de Recebimento e Apropriação de Custos”.

**Art. 405.** O pagamento deverá ser creditado na conta corrente indicada pela contratada.

**Art. 406.** Excepcionalmente, poderão ser efetuados pagamentos em moeda estrangeira.

**Art. 407.** Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada, quando cabível, estarão sujeitos à retenção na fonte dos seguintes tributos:

**I** - Imposto de Renda (IR), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), na forma do Regulamento do Imposto de Renda ([Decreto Federal nº 9.580/2018](#)) e das [Lei Federais nº 10.637/2002](#) e nº [10.833/2003](#), ou outros dispositivos legais que vierem a modificar, complementar, regulamentar ou revogar, total ou parcialmente, os ora indicados;

**II** - Contribuição previdenciária de que trata a [Lei Federal nº 8.212/1991](#), regulamentada pelo [Decreto nº 3.048/1999](#) e [Instrução Normativa RFB nº 971/2009](#), ou outros dispositivos normativos que vierem a modificar, complementar, regulamentar ou revogar, total ou parcialmente, os ora indicados;

**III** - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da [Lei Municipal nº 13.701/2003](#) e em observância à [Lei Complementar nº 116/2003](#) ou outros dispositivos legais que vierem a modificar, substituir ou complementar, regulamentar ou revogar, total ou parcialmente, os ora indicados;

**IV** - Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação.

**Art. 408.** As empresas que apresentarem nota fiscal, fatura ou outro documento fiscal equivalente e idoneamente autorizado por outro Município que não o de São Paulo,

ou pelo Distrito Federal, ficarão obrigadas a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme dispõe a legislação de regência.

**Art. 409.** O prazo de pagamento deverá ser fixado no respectivo instrumento convocatório e contratual.

**§ 1º.** O prazo padrão para pagamento é de 30 (trinta) dias após o recebimento e aceite, na SPTrans, da nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente e idôneo.

**§ 2º.** No caso de compras, o pagamento deverá ocorrer após a entrega do bem, sendo que o aceite da nota fiscal, fatura documento de cobrança equivalente e idôneo, sendo que o seu aceite somente poderá ser dado após a devida conferência dos produtos ou materiais entregues.

**§ 3º.** A efetivação do pagamento à contratada ficará condicionada à ausência de registro no CADIN Municipal, nos termos da [Lei Municipal nº 14.094/2005](#).

**§ 4º.** No caso de eventual atraso no pagamento por culpa exclusiva da SPTrans, o valor devido será atualizado financeiramente, pro-rata temporis, desde o dia do seu vencimento até a data de seu efetivo pagamento, nas condições estabelecidas por ato normativo expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 5º.** Não será aplicada a atualização de que trata o [§ 4º](#) deste artigo na hipótese de suspensão de pagamento decorrente do cumprimento da [Lei Municipal nº 14.094/2005](#), caso a contratada esteja inscrita no CADIN Municipal.

**§ 6º.** Para a realização do cálculo pro-rata temporis será considerado mês comercial de 30 (trinta) dias.

**Art. 410.** Quando se tratar de obras ou serviços contínuos serão realizadas, em regra, medições mensais a fim de apurar o que tiver sido efetivamente executado de modo a possibilitar a emissão das respectivas notas fiscais, faturas ou documentos de cobrança equivalentes e idôneos.

**§ 1º.** A primeira medição será realizada no último dia do mês, considerando-se como primeiro dia da contagem, a data do efetivo início dos serviços.

**§ 2º.** As subseqüentes medições suceder-se-ão a cada período de 1 (um) mês, contado a partir da data de término da medição anterior, exceto a medição final, que poderá abranger menor período, por se tratar do último da execução do objeto.

**§ 3º.** A contratada somente poderá emitir o documento de cobrança após a aceitação pela SPTrans da medição por ela apresentada.

## ▶ Seção II – Pagamento Antecipado

**Art. 411.** Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

**§ 1º.** A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo de contratação e expressamente prevista no instrumento de contrato, ressalvado o disposto no [Art. 298](#), no [Art. 300](#) e no [Art. 301](#) deste RILC.

**§ 2º.** A SPTrans poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o

pagamento antecipado.

**§ 3º.** O valor da garantia oferecida para os fins do [§ 2º](#) deste artigo corresponderá, em regra, à integralidade do valor previsto como pagamento antecipado.

**§ 4º.** O valor da garantia poderá ser reduzido com base na matriz de riscos do contrato.

**§ 5º.** Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

**§ 6º.** A antecipação de pagamento posta como condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço não poderá acarretar sobrepreço ou superfaturamento.

### ▶ Seção III – Pagamento em Cartão de Crédito Corporativo

**Art. 412.** Será permitido o pagamento por meio de cartão de crédito corporativo da SPTrans, ainda que nominalmente vinculado a Diretor ou a empregado da Companhia:

**I -** Nas contratações diretas por dispensa de licitação em razão do valor;

**II -** Nos casos em que não se admitirem outros meios de pagamento, tais como nos contratos de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

**Parágrafo Único.** O pagamento por meio de cartão de crédito corporativo da SPTrans deverá ser precedido de justificativa da Área Requisitante ou, quando o caso, do Gestor do Contrato.

### ▶ Seção IV – Ordem Cronológica dos Pagamentos

**Art. 413.** No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a SPTrans deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes motivos devidamente justificados pela autoridade competente.

**§ 1º.** A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, o momento em que o órgão ou entidade contratante atestar a execução do objeto do contrato, com base em nota fiscal, fatura ou documento de cobrança equivalente e idôneo.

**§ 2º.** O critério disposto no *caput* não se aplica aos:

**I -** Casos em que a obrigação de pagamento for exigível antecipadamente, nos termos deste Regulamento;

**II -** Pagamentos decorrentes de:

- a)** Diárias e inscrições em cursos de aperfeiçoamento;
- b)** Serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;
- c)** Seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares.

**Art. 414.** A ordem cronológica referida no [Art. 412](#) deste RILC poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exclusivamente nas seguintes situações:

**I -** Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

**II -** Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar,

produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

**III** - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

**IV** - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

**V** - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou do patrimônio da SPTrans ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas da Companhia, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

#### ▶ Seção V – Glosa no Pagamento e Retenção no Pagamento

**Art. 415.** A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando a contratada:

**I** - Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

**II** - Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou

**III** - Não arcar com as obrigações trabalhistas, fundiárias (FGTS) e previdenciárias dos empregados dela, quando dedicados exclusivamente à execução do contrato.

**Art. 416.** A retenção no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando a contratada deixar de apresentar a documentação referente às obrigações previstas no inciso III do [Art. 415](#) deste RILC.

#### ▶ Seção VI – Pagamento por Indenização

**Art. 417.** A contratada fará jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que:

**I** - O contrato ou o termo aditivo sejam nulos ou não tenham sido formalizados;

**II** - A contratada não tenha mantido as condições de habilitação.

**§ 1º.** O pagamento da indenização de que tratam o [Art. 483](#) e o [Art. 484](#) deste RILC deverá ser precedido do reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade superior ou pela autoridade a quem este delegar tal competência.

**§ 2º.** O reconhecimento da obrigação de pagamento pela autoridade competente deverá ocorrer em processo administrativo específico, cujos autos deverão ser apensados ao processo principal da contratação, ainda que o contrato já não esteja em vigor.

**§ 3º.** O ato de reconhecimento da obrigação de pagamento objeto deste artigo deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) e deverá preencher os seguintes requisitos:

**I** - Identificação do credor;

**II** - Descrição do bem, do serviço ou do direito adquirido;

**III** - Data de vencimento do compromisso;

**IV** - Importância exata a pagar;

**V** - Documentos fiscais comprobatórios;

**VI** - Certificação do cumprimento da obrigação pelo credor;

**VII** - Indicação do motivo pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria;

**VIII** - Demonstração de que a nulidade não seja imputável ao credor;

**IX** - Demonstração de que o valor a ser pago está em conformidade com os praticados pelo mercado;

**X** - Observância da ordem cronológica dos pagamentos;

**XI** - Apuração de eventuais responsabilidades.

#### ► Seção VII – Ressarcimento de Despesas da Contratada

**Art. 418.** Nas contratações em que for ajustado o ressarcimento de eventuais despesas da contratada, tais como alimentação, hospedagem e transporte, aquelas devem:

**I** - Ser efetivamente relacionadas ao adimplemento do objeto contratado;

**II** - Pagas mediante apresentação dos recibos comprobatórios idôneos.

## CAPÍTULO XVI – Gestão e Fiscalização dos Contratos

### ► Seção I – Regras Gerais de Gestão e de Fiscalização dos Contratos

**Art. 419.** A gestão de contrato e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo Gestor do Contrato designado pela SPTrans, que poderá ser auxiliado pelo Fiscal Técnico do Contrato e pelo Fiscal Administrativo do Contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

**§ 1º.** Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da SPTrans, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da SPTrans, designados previamente pelo Diretor da Área Requisitante da contratação. A critério da SPTrans, a fiscalização, a supervisão ou o gerenciamento da execução do contrato poderá contar com o apoio de terceiros contratados para este fim ou por meio de convênio ou de parcerias com outros órgãos ou instituições.

**§ 2º.** Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

**§ 3º.** Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste artigo, será observado o seguinte:

**I** - A empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

**II** - A contratação de terceiros não eximirá o Fiscal do Contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

**Art. 420.** As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que, além de atenderem o presente Regulamento, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na licitação, contrato, Termo de Referência, projetos e especificações, sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.

**Parágrafo Único.** Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais

**Art. 421.** Em situações excepcionais que acarretem risco iminente a serviços ou a atividades da SPTrans, a Companhia poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da contratada, que poderá exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa de forma diferida.

**Art. 422.** A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

**I** - Os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

**II** - Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

**III** - A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

**IV** - A adequação do objeto prestado à rotina de execução estabelecida;

**V** - O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato;

**VI** - A satisfação do usuário.

**§ 1º.** A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

**§ 2º.** O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

**§ 3º.** Nos contratos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, as solicitações deverão ser dirigidas ao preposto da contratada, evitando determinação direta aos empregados terceirizados.

**Art. 423.** A fiscalização deverá ser realizada com o propósito de aferir a qualidade, quantidade, tempo e modo da execução do objeto contratado, bem como a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, quando for o caso.

**§ 1º.** A critério da SPTrans, mediante prévio comunicado por escrito, durante a execução do objeto contratual que envolver fabricação de materiais, de equipamentos ou similares, poderá ser realizada inspeção pelo Fiscal do Contrato nas dependências da contratada ou no local por ela indicado.

**§ 2º.** Caso a inspeção prevista no parágrafo anterior eventualmente não ocorra na data e horários previstos, por motivos imputáveis à contratada, esta arcará com todas as despesas incorridas pela SPTrans que forem decorrentes da inspeção posteriormente realizada, tais como estadias e custos de deslocamento.

**§ 3º.** A fiscalização nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra poderá ser realizada por amostragem.

## ▶ Seção II – Decisões sobre a Execução dos Contratos

**Art. 424.** A SPTrans emitirá decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos por este Regulamento, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato.

**Art. 425.** As decisões sobre as solicitações e as reclamações relacionadas à execução dos contratos e os indeferimentos aos requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato serão efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo do requerimento, exceto se houver disposição legal ou regulamentar ou cláusula contratual que estabeleça prazo específico.

**§ 1º.** O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que expressamente motivado nos autos do processo administrativo.

**§ 2º.** As decisões de que trata o *caput* serão tomadas pelo Fiscal do Contrato, pelo Gestor do Contrato ou pelo Diretor Executivo da Área Requisitante, nos limites das competências de cada um.

**Art. 426.** As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos gestores de contrato ou a competência dos fiscais de contrato deverão ser solicitadas ao Diretor Executivo da Área Requisitante em tempo hábil para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

## ▶ Seção III – Gestores de Contrato, Fiscais de Contrato e Substitutos

### → Subseção I – Designação dos Gestores de Contrato, dos Fiscais de Contrato e dos Substitutos

**Art. 427.** Caberá ao Diretor Executivo da Área Requisitante designar formalmente o Gestor do Contrato e, conforme o caso, o Fiscal Técnico, o Fiscal Administrativo e os respectivos substitutos deles.

**§ 1º.** Para o exercício da função, o Gestor do Contrato, os Fiscais de Contrato e os respectivos substitutos deles deverão ser formalmente cientificados, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), da indicação e das respectivas atribuições.

**§ 2º.** Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

I - A compatibilidade com as atribuições do cargo;

**II -** A complexidade da fiscalização;

**III -** O quantitativo de contratos por agente público; e

**IV -** A capacidade para o desempenho das atividades.

**§ 3º.** Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da SPTrans, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da SPTrans, designados previamente pelo Diretor Executivo da Área Requisitante da contratação.

**§ 4º.** A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no processo de contratação e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato.

**§ 5º.** Excepcional e motivadamente, a gestão do contrato poderá ser exercida por Área da SPTrans, designada pela autoridade de que trata o *caput* deste artigo.

**§ 6º.** Na hipótese prevista no [§ 5º](#) deste artigo, o titular da Área responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

**§ 7º.** Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do Gestor do Contrato ou dos Fiscais do Contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada nova designação pelo Diretor Executivo da Área Requisitante, as atribuições de Gestor ou de Fiscal caberão a esse último, ressalvada previsão em contrário em norma específica da SPTrans.

**Art. 428.** A designação de Gestor de Contrato ou de Fiscal de Contrato não poderá ser recusada pelo agente público.

**§ 1º.** Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o Gestor de Contrato e os Fiscais de Contrato deverão comunicar o fato ao Diretor Executivo da Área Requisitante.

**§ 2º.** Na hipótese prevista no [§ 1º](#) deste artigo, a autoridade competente poderá:

**I -** Providenciar a capacitação prévia do Gestor e dos Fiscais para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto; ou

**II -** Designar outrem com suficiente capacitação, observado o disposto no [§ 4º](#) do [Art. 427](#) deste RILC.

**Art. 429.** A designação de Gestor de Contrato e de Fiscal de Contrato deverá ser feita pelo Diretor Executivo da Área Requisitante:

**I -** Em Relatório à Diretoria, nos casos de:

**a)** Contratos decorrentes de:

- 1.** Processos licitatórios da SPTrans;
- 2.** Adesão a Ata de Registro de Preços (ARP); e
- 3.** Contratação direta, cujo valor seja superior àquele previsto nos incisos I e II do [Art. 253](#) deste RILC;

**b)** Convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, protocolos de intenções, ajustes e demais instrumentos congêneres;

**c)** Realização de doações e de comodatos, cujo valor individual ou global seja superior àquele previsto no inciso II do [Art. 253](#) deste RILC.

## II - Em despacho, nos casos de:

- a)** Contratação direta, cujo valor seja inferior àquele previsto nos incisos I e II do [Art. 253](#) deste RILC, nas ocasiões em que o Diretor Executivo decidir por indicar como Gestor de Contrato alguém que não seja a pessoa responsável pela Área Requisitante;
- b)** Aceitação de doações em geral;
- c)** Realização de doações e de comodatos em geral, cujo valor individual ou global seja inferior àquele previsto no inciso II do [Art. 253](#) deste RILC;
- d)** Designação dos substitutos, principalmente nos casos de ausência do Gestor de Contrato e do Fiscal de Contrato, inclusive na hipótese de gozo de férias e de licença.

**Parágrafo Único.** Nas contratações diretas cujo valor seja inferior àquele previsto nos incisos I e II do [Art. 253](#) deste RILC, em regra o Gestor de Contrato será o responsável pela Área Requisitante, salvo na hipótese da alínea “a” do inciso II do *caput* deste artigo.

### → Subseção II – Requisitos para a designação de Gestores de Contrato, Fiscais de Contratos e substitutos

**Art. 430.** O agente público designado para o cumprimento do disposto nesta Seção deverá preencher os seguintes requisitos:

#### I - Ser, preferencialmente:

- a)** Empregado público dos quadros permanentes da SPTrans; ou
- b)** Exercer cargo de chefia, sendo titular de Área da SPTrans.

**II -** Não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da SPTrans nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

**§ 1º.** Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com a SPTrans evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

**§ 2º.** A vedação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo incide sobre o agente público que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

### → Subseção III - Competências do Gestor de Contrato

**Art. 431.** Caberá ao Gestor do Contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

**I -** Zelar pelo fiel cumprimento do objeto contratado;

**II -** Coordenar os preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente:

- a)** À Área de Contratações Administrativas para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;
- b)** À Área Financeira, para a formalização dos procedimentos relativos ao pagamento e à aplicação de reajuste.

**III -** Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e à fiscalização administrativa;

**IV -** Orientar o Fiscal Administrativo do Contrato e o Fiscal Técnico do Contrato

sobre suas atribuições e informar à contratada o nome do empregado designado para as respectivas funções e daquele que eventualmente vier a substituí-lo;

**V** - Coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da SPTrans;

**VI** - Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

**VII** - Manter, no Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PALC:

- a)** A documentação exigida em norma interna da SPTrans;
- b)** O registro de todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato;
- c)** A cópia das correspondências havidas com a contratada, inclusive a através de mensagens eletrônicas.

**VIII** - Adotar medidas para que a contratada efetue o saneamento de impropriedades formais durante a execução do contrato;

**IX** - Avaliar eventuais atrasos nos prazos de entrega ou ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão do objeto contratado, solicitando à contratada a correção de pendências na execução do contrato;

**X** - Determinar à contratada o que for necessário à prevenção ou à regularização de quaisquer faltas ou defeitos observados;

**XI** - Receber, manifestar-se e dar o encaminhamento devido às dúvidas ou a questionamentos feitos pela contratada e pelo Fiscal do Contrato;

**XII** - Convocar reuniões presenciais ou virtuais, quando o caso, e coordená-las ou indicar alguém que o faça;

**XIII** - Acompanhar os resultados alcançados em relação à execução do objeto contratado para atestar as notas fiscais e encaminhá-las à Área responsável pelo pagamento, após conferência completa da documentação exigida no instrumento contratual e neste Regulamento;

**XIV** - Devolver, mediante justificativa e notificação formal, nota fiscal apresentada pela contratada nos casos em que for observada irregularidade que inviabilize o atesto e o pagamento;

**XV** - Provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

**XVI** - Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

**XVII** - Acompanhar, durante toda a execução do contrato, com apoio do Fiscal do Contrato, a manutenção, pela contratada, de todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas no processo de contratação, em especial com relação à regularidade fiscal, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal do pagamento da despesa;

**XVIII** - Exigir da contratada que os pedidos de repactuação e de reequilíbrio econômico-financeiro sejam acompanhados dos documentos que viabilizem a sua análise;

**XIX** - Controlar o prazo de vigência do contrato para que a sua execução e a sua eventual prorrogação ocorram tempestivamente;

**XX** - Atestar a medição;

**XXI** - Atestar a plena execução do objeto contratado, realizando o recebimento definitivo do contrato mediante Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação (TCEQ).

**Parágrafo Único.** O Gestor do Contrato deverá tomar providências com vistas à celebração do competente termo aditivo que tiver por finalidade a correção do instrumento contratual ou de termo aditivo anterior que eventualmente estiverem em contradição com o edital.

#### → Subseção IV – Competências do Fiscal Técnico de Contrato

**Art. 432.** Caberá ao Fiscal Técnico do Contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

**I** - Prestar apoio técnico e operacional ao Gestor do Contrato com informações pertinentes às suas competências;

**II** - Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

**III** - Emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexactidão ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

**IV** - Informar ao gestor do contato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

**V** - Comunicar imediatamente ao Gestor do Contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

**VI** - Fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a SPTrans, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

**VII** - Comunicar ao Gestor do Contrato, em tempo hábil, a aproximação do término da vigência do contrato sob sua responsabilidade, com vistas, quando for o caso, às tempestivas:

- a) Nova contratação; ou
- b) Prorrogação contratual;

**VIII** - Auxiliar o Gestor do Contrato com as informações necessárias à medição; e

**IX** - Realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

#### → Subseção V – Competências do Fiscal Administrativo de Contrato

**Art. 433.** Caberá ao Fiscal Administrativo do Contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

**I** - Prestar apoio administrativo ao Gestor do Contrato, com a realização das tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas;

**II** - Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

**III** - Examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias e, na hipótese de descumprimento, suscitar providências do Gestor do Contrato;

**IV** - Atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao Gestor do Contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

**V** - Auxiliar o Gestor do Contrato com as informações necessárias à medição; e

**VI** - Realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

## CAPÍTULO XVII – Sanções Administrativas

**Art. 434.** O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

**I** - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

**II** - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à SPTrans, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

**III** - Dar causa à inexecução total do contrato;

**IV** - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

**V** - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

**VI** - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

**VII** - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

**VIII** - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

**IX** - Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

**X** - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

**XI** - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

**XII** - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da [Lei Federal nº 12.846/2013](#).

**Parágrafo Único.** Além das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a multa também poderá ser aplicada nos seguintes casos:

**I** - Em decorrência de desistência injustificada de lances ou propostas;

**II** - Em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos

termos do § 1º do Artigo 43 da [Lei Complementar nº 123/2006](#) e alterações;

**III** - No caso de não entregar a garantia contratual, quando exigida, ou no caso de entregá-la com atraso;

**IV** - Nos demais casos previstos no instrumento convocatório ou no contrato.

**Art. 435.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste Regulamento as seguintes sanções:

**I** - Advertência;

**II** - Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, de natureza:

**a)** Moratória, aplicada em decorrência do descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos no edital, no contrato ou nos documentos a eles vinculados;

**b)** Punitiva, aplicada para punir o descumprimento de regra do edital ou do contrato, não se destinando à punição do atraso ou ao ressarcimento de prejuízos causados.

**III** - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SPTrans, por até 02 (dois) anos.

**Parágrafo Único.** As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

#### ▶ Seção I – Advertência

**Art. 436.** A sanção de advertência será aplicada como instrumento de diálogo e será cabível, independentemente de expressa previsão no instrumento contratual, sempre que o ato praticado ou omissivo importar em:

**I** - Descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal, regulamentar ou contratual quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

**II** - Inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da SPTrans, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

**§ 1º.** A aplicação da advertência importará em seu registro junto ao Cadastro Geral de Fornecedores da SPTrans, independentemente de tratar-se ou não de pessoa cadastrada.

**§ 2º.** A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar na aplicação de penalidade de multa.

**§ 3º.** Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos:

**I** - À SPTrans, em especial às instalações, aos colaboradores e à imagem da Companhia;

**II** - Ao meio ambiente;

**III** - Ao interesse público;

## IV - A terceiros.

### ▶ Seção II – Multa

**Art. 437.** A multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser paga, na seguinte ordem, através de:

**I** - Desconto na garantia contratual; ou

**II** - Desconto no pagamento dos créditos devidos pela SPTrans decorrentes do mesmo contrato; ou

**III** - Pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante depósito bancário, transferência ou crédito em conta específica da SPTrans.

**Parágrafo Único.** Se a multa aplicada for de superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela SPTrans ou, ainda, quando for o caso, será ela cobrada:

**I** - Administrativamente; ou

**II** - Judicialmente, na hipótese de o saldo devedor não ser pago de forma voluntária.

**Art. 438.** A multa poderá ser aplicada à licitante e à contratada sem prejuízo da reparação dos danos eventualmente havidos.

**Art. 439.** O valor de referência para aplicação do percentual de multa será atualizado tomando por base a data de ocorrência da infração contratual.

**Art. 440.** Os licitantes e contratadas reunidos em consórcio respondem solidariamente por todas as multas aplicadas em razão do procedimento licitatório ou do contrato celebrado, conforme o caso, bem como pelos prejuízos derivados do inadimplemento.

**Art. 441.** Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cometimento da infração, a SPTrans poderá aplicar penalidade de multa contratual e aplicar penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratual ainda que extinto o prazo de vigência do contrato.

**Art. 442.** Todas as hipóteses de multa deverão estar previstas nos contratos, acordos, convênios, ajuste ou instrumentos congêneres.

### → Subseção I – Desconto do débito de multa contratual e do débito de indenização

**Art. 443.** O débito de multa contratual e o débito de indenização poderão ser total ou parcialmente:

**I** - Descontados da garantia contratual;

**II** - Descontados dos créditos devidos pela SPTrans decorrentes do mesmo contrato, mediante a realização de glosa no pagamento.

**§ 1º.** O desconto na garantia e no pagamento à SPTrans será feito de ofício pela SPTrans.

**§ 2º.** O desconto será realizado em observância ao prazo de vigência do contrato.

**§ 3º.** O desconto poderá, a critério da SPTrans, ser parcelado mensalmente.

**§ 4º.** As retenções e as glosas para adimplemento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária dos contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra terão prioridade em relação a pedidos de desconto de que trata *caput* deste artigo.

→ **Subseção II – Suspensão do débito de multa contratual e do débito de indenização**

**Art. 444.** Excepcionalmente, motivada pelos impactos econômicos advindos da emergência de saúde pública, a SPTrans, mediante requerimento formal do interessado, poderá suspender a cobrança de débito de multa contratual e do débito de indenização pelo período de até 90 (noventa) dias.

**Art. 445.** Na hipótese de deferimento do pedido de suspensão, o valor do débito deverá ser atualizado

→ **Subseção III – Parcelamento do débito de multa contratual e do débito de indenização**

**Art. 446.** Após efetuado o desconto na garantia e no pagamento devido à contratada, o saldo remanescente do débito resultante de multa contratual e o débito resultante de indenizações de que trata este Regulamento poderão ser parcelados, total ou parcialmente, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mediante requerimento formal do contratado, acompanhado da respectiva justificativa.

**§ 1º.** O requerimento do interessado será acompanhado do comprovante de que o devedor recolheu à SPTrans a quantia correspondente a uma parcela, calculada pela divisão do valor do débito que pretende parcelar dividido pelo número de prestações pretendido, observado o [Art. 447](#) deste RILC, sob pena de indeferimento sumário do pleito.

**§ 2º.** A SPTrans poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, decidir pelo parcelamento do débito em número menor de parcelas pretendidas pelo interessado.

**§ 3º.** Enquanto não houver decisão da Administração, o devedor recolherá mensalmente, a título de antecipação, a quantia calculada nos termos do [§ 1º](#) deste artigo.

**§ 4º.** No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

**§ 5º.** O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

**§ 6º.** O parcelamento não se aplica à parcela da multa nem à indenização a serem descontadas do valor de pagamento eventualmente devido pela SPTrans ao contratado ou da garantia prestada, se houver.

**Art. 447.** O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão entre o valor do débito que se pretende parcelar e o número de prestações.

**§ 1º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1,66% (um inteiro e sessenta e seis por cento) do valor total atualizado do contrato, no caso de pagamento de multa contratual.

**§ 2º.** O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Art. 448.** A inadimplência no pagamento do débito relativo à multa contratual ou no pagamento do débito relativo à indenização por prejuízos causados à SPTrans ensejará concomitantemente:

**I** - O cancelamento automático do parcelamento concedido; e

**II** - A imediata exigibilidade do débito não quitado.

**Parágrafo Único.** Considera-se inadimplência a falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não.

**Art. 449.** Cancelado o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para o prosseguimento da cobrança e, se for o caso, inscrição no Cadastro Informativo Municipal (CADIN).

**Art. 450.** É vedado o reparcelamento de débito referente a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo devedor.

### ▶ Seção III – Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar

**Art. 451.** Caberá a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SPTrans em razão de alguma das seguintes hipóteses:

**I** - Prática de infração administrativa prevista nos incisos II a XII do [Art. 434](#) deste RILC ou que torne incompatível a celebração de contratos com a SPTrans;

**II** - Ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado danos à SPTrans, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

**§ 1º.** Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses), ou grave (de 13 a 24 meses).

**§ 2º.** O prazo da sanção a que se refere o *caput* deste artigo terá início a partir da sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC).

**§ 3º.** A sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a SPTrans importará, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral.

**§ 4º.** Se a sanção de que trata o *caput* deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a SPTrans poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita previamente enviada à contratada, ou mantê-lo vigente.

**Art. 452.** A sanção prevista no inciso III do [Art. 435](#) deste RILC poderá também ser aplicada às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

**I** - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

**II** - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

**III** - Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a SPTrans em virtude de atos ilícitos praticados.

**Art. 453.** A aplicação da sanção de suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a SPTrans, por até 02 (dois) anos será registrada no cadastro de empresas inidôneas de que trata o Artigo 23 da Lei Federal nº 12.846/2013.

**Art. 454.** No caso de consórcio formado para participação em procedimento licitatório e para execução de contrato, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SPTrans será aplicada a cada um dos integrantes que possam ser responsabilizados pela infração, considerando o grau de culpabilidade de cada consorciada pela conduta a ser penalizada.

**Parágrafo Único.** É ônus das empresas consorciadas demonstrar a divisão de responsabilidades no âmbito do consórcio e a ausência de culpa pela infração administrativa que suscita aplicação da penalidade, inclusive quanto ao dever de vigilância.

## CAPÍTULO XVIII – Processo Administrativo de Aplicação de Penalidades e de Rescisão Unilateral

**Art. 455.** As penalidades administrativas e a rescisão decorrente de ato unilateral da SPTrans deverão ser aplicadas por meio de processo administrativo regulamentado por norma específica da Companhia, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 456.** A norma específica que regulamentar o processo administrativo de aplicação de penalidades e de rescisão unilateral deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC).

**Art. 457.** Caberá ao acusado o ônus da prova de suas alegações.

**Art. 458.** O custo da produção de provas deverá ser arcado pela parte que tiver solicitado sua realização.

**Art. 459.** A autoridade competente para aplicação das penalidades poderá indeferir a produção de provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**Art. 460.** Na aplicação das sanções, deverão ser consideradas:

**I** - A razoabilidade e a proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração cometida e o vulto econômico da contratação;

**II** - Peculiaridades do caso concreto;

**III** - Danos à Administração Pública resultantes da infração;

**IV** - Implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

**V** - Situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

**VI** - Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza;

**VII -** Outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

**§ 1º.** São circunstâncias agravantes:

**I -** A prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

**II -** O conluio entre licitantes ou contratadas para a prática da infração;

**III -** A apresentação de documento falso no curso do processo administrativo;

**IV -** A reincidência.

**§ 2º.** A reincidência restará configurada pelo cometimento pela acusada de nova infração, depois de condenada definitivamente por idêntica infração anterior.

**§ 3º.** São circunstâncias atenuantes:

**I -** A primariedade;

**II -** Procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

**III -** Reparar o dano antes do julgamento;

**IV -** Confessar a autoria da infração.

**Art. 461.** Contra a decisão que não tiver acolhido integralmente as razões da defesa prévia eventualmente apresentada e que deliberar pela aplicação da sanção cabível, poderá ser interposto um único recurso.

**Art. 462.** A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) e, imediatamente, comunicada ao Cadastro Geral de Fornecedores da SPTrans para fins de registro.

**Parágrafo Único.** A fundamentação da autoridade competente poderá ser feita pela:

**I -** Transcrição expressa das razões da decisão; ou

**II -** Indicação de outros documentos que tiverem instruído o processo administrativo e que contenham os motivos da decisão.

## **CAPÍTULO XIX – Suspensão da Execução do Contrato**

**Art. 463.** A execução dos contratos poderá ser suspensa, por iniciativa do Gestor do Contrato ou a pedido da contratada, desde que:

**I -** Decorrente de fato superveniente que não retire o interesse da Companhia pelo objeto contratual;

**II -** Justificada pelo Gestor do Contrato com fundamento em motivos específicos, tais como:

- a)** Força maior, caso fortuito e fato do príncipe;
- b)** Necessidade de readequação do projeto; ou
- c)** Insuficiência de recursos orçamentários.

**III -** Formalizada através de Termo de Suspensão da Execução Contratual (TSEC), a ser assinado pelas partes contratantes;

**IV -** Ocorra pelo prazo necessário para que a situação adversa termine.

**Parágrafo Único.** A suspensão da execução contratual deverá ser adotada como medida excepcional e deverá ser utilizada com cautela pela SPTrans.

**Art. 464.** A decisão pela suspensão da execução dos contratos, independentemente de constatação de irregularidade no processo de contratação ou na própria execução, somente deverá ser adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos elementos constantes do [Art. 481](#) deste RILC.

**Parágrafo Único.** O Gestor do Contrato deverá optar pela continuidade da execução contratual com a indenização por perdas e danos caso os custos da paralisação sejam superiores aos potenciais benefícios.

**Art. 465.** O Termo de Suspensão da Execução Contratual (TSEC) deverá, no mínimo, conter:

**I** - O prazo de suspensão da execução, limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que poderá ser prorrogado por idêntico instrumento se ainda permanecerem as razões que a tiverem fundamentado;

**II** - Se haverá ou não desmobilização, total ou parcial, e quais as atividades deverão ser mantidas pela contratada;

**III** - O montante que deverá ser pago à contratada a título de:

- a)** Desmobilização;
- b)** Indenização em relação a eventuais danos já identificados.

**IV** - O procedimento e a metodologia para apurar valor de indenização de novos danos que estiverem sujeitos de serem gerados à contratada; e

**V** - As condições para a eventual retomada da execução contratual.

**Parágrafo Único.** Fica vedada a emissão de Termo de Suspensão da Execução Contratual (TSEC) por tempo indeterminado.

**Art. 466.** A retomada da execução contratual dependerá de prévia análise:

**I** - Da vantajosidade econômica da continuidade da execução;

**II** - Da eventual necessidade de alteração das cláusulas do instrumento contratual em virtude do motivo que tiver levado à suspensão;

**III** - Da efetiva disponibilidade de recursos orçamentários;

**IV** - Da eventual necessidade de prévia:

- a)** Entrega de bens;
- b)** Execução de serviços; ou
- c)** Conclusão de obra.

**Art. 467.** No caso de inviabilidade da retomada da execução contratual, o Gestor do Contrato deverá adotar providências para:

**I** - A rescisão do contrato;

**II** - Devolução à SPTrans dos bens que tiverem sido entregues à contratada para a execução do contrato.

**Art. 468.** Com a retomada da execução contratual ou com a eventual rescisão do contrato, a contratada deverá ser indenizada por eventuais prejuízos por ela sofridos, desde que devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre a suspensão e o dano.

## CAPÍTULO XX – Inexecução e da Rescisão dos Contratos

**Art. 469.** A rescisão do contrato poderá ser:

**I** - Por ato unilateral e escrito de qualquer das partes, exceto no caso de descumprimento decorrente da própria conduta, mediante denúncia de uma das partes, em razão de inexecução total ou parcial do contrato, nos termos deste Regulamento;

**II** - Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja conveniência para a SPTrans;

**III** - Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

**§ 1º.** A rescisão por ato unilateral e a rescisão consensual deverão ser:

**I** - Precedidas de comunicação escrita e fundamentada da parte interessada e enviada à outra parte com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

**II** - Reduzidas a termo no respectivo Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PALC.

**§ 2º.** Na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para a continuidade de serviços públicos essenciais, o prazo a que se refere o inciso I do [§ 1º](#) deste artigo será de 90 (noventa) dias.

**§ 3º.** Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da outra parte contratante, será esta ressarcida dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, e no caso da contratada terá esta ainda direito a:

**I** - Devolução da garantia;

**II** - Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

**III** - Pagamento do custo da desmobilização.

**Art. 470.** Constituirão motivos para rescisão do contrato, mediante denúncia da SPTrans, além das situações previstas em Lei ou no instrumento contratual, independentemente da aplicação de penalidades contratuais eventualmente cabíveis:

**I** - Não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

**II** - Desatendimento das determinações regulares emitidas pelo Gestor do Contrato ou pelo Fiscal do Contrato ou pela autoridade superior;

**III** - Alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da contratada que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

**IV** - Decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento da contratada;

**V** - A convalidação em falência, no caso de a contratada estar em situação de recuperação judicial, ou o descumprimento do plano de recuperação;

**VI** - Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;

**VII** - Atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou

alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

**VIII** - Atraso na liberação das Áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas Áreas;

**IX** - Razões de interesse público justificadas e exaradas no processo administrativo;

**X** - A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à SPTrans;

**XI** - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento ou no cumprimento dos prazos estipulados, desde que acarretem prejuízos à SPTrans;

**XII** - A subcontratação, a cessão ou transferência, total ou parcial, do seu objeto a quem não atenda às condições previstas neste Regulamento e no instrumento convocatório ou no contrato;

**XIII** - O cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

**XIV** - A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

**XV** - O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

**XVI** - A prática de ato lesivo previsto no Artigo 5º da [Lei Federal nº 12.846/2013](#).

**Parágrafo Único.** Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

**Art. 471.** A contratada terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

**I** - Atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela SPTrans decorrentes de obras, serviços ou fornecimentos, ou parcelas destes, já recebidos ou executados;

**II** - Não liberação pela SPTrans, nos prazos contratuais, de Área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à SPTrans relacionadas a desapropriação, a desocupação de Áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

**Parágrafo Único.** Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo:

**I** - Não será admitida a rescisão por denúncia da contratada, em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;

**II** - Será assegurado à contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.

**Art. 472.** A rescisão por ato unilateral da SPTrans poderá acarretar as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

**I** - Assunção imediata do objeto contratado, pela SPTrans, no estado e local em que se encontrar;

**II** - Ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do

material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

### III - Execução da garantia contratual para:

- a)** Ressarcimento da SPTrans por prejuízos decorrentes da não execução;
- b)** Pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias (FGTS) e previdenciárias, quando cabível;
- c)** Pagamento das multas devidas à SPTrans;
- d)** Exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível.

**IV -** Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à SPTrans e das multas aplicadas, na hipótese de insuficiência da garantia contratual;

**V -** Ajuizamento de ação judicial com vistas à obtenção integral do ressarcimento, caso a garantia contratual e os créditos da contratada, decorrentes do contrato, sejam insuficientes.

**§ 1º.** A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ficará a critério da SPTrans, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

**§ 2º.** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa da autoridade competente.

**Art. 473.** Antes da decisão pela rescisão, a SPTrans deverá ponderar, no que couber, os aspectos constantes do [Art. 481](#) deste RILC.

## CAPÍTULO XXI – Recebimento do Objeto do Contrato

**Art. 474.** Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

### I - Em se tratando de obras e serviços:

- a)** Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante a emissão do Termo de Recebimento Provisório (TRP), quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico; ou
- b)** Definitivamente, pelo Gestor do Contrato ou pela comissão de que trata o [§ 1º](#) do [Art. 419](#) deste RILC, mediante a emissão do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) que comprove o atendimento das exigências contratuais;

### II - Em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

- a)** Provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com posterior verificação da conformidade do material com a especificação;
- b)** Definitivamente, pelo Gestor do Contrato, mediante a emissão de Termo de Recebimento Definitivo (TRD), após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

**§ 1º.** Na hipótese prevista no inciso I deste artigo:

**I -** O Termo de Recebimento Provisório (TRP) deverá ser assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da contratada.

**II -** O Termo de Recebimento Definitivo (TRD) deverá ser assinado pelas partes após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contado do recebimento provisório.

**§ 2º.** O recebimento provisório e o recebimento definitivo não excluirão a responsabilidade civil da contratada, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo [Código Civil](#) e pelo contrato.

**§ 3º.** Nos casos de obras e serviços de engenharia, os prazos do artigo 618 do [Código Civil](#) serão contados a partir da data de assinatura do Termo de Recebimento Definitivo (TRD).

**§ 4º.** Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e para recebimento definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de Termo Aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

**§ 5º.** Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao responsável pela fiscalização atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

**§ 6º.** O contrato poderá estabelecer a emissão de mais de um Termo de Recebimento Provisório (TRP), de acordo com a execução do serviço, da obra ou do fornecimento, podendo ser emitido apenas um único Termo de Recebimento Definitivo (TRD) na conclusão do objeto.

**Art. 475.** O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

**Parágrafo Único.** O recebimento provisório e o recebimento definitivo não eximem a contratada das obrigações e responsabilidades assumidas em razão de lei ou do contrato, tampouco afastam as garantias e seguros previstas no instrumento contratual.

**Art. 476.** Salvo disposições em contrário, constantes do instrumento convocatório, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta da contratada.

**Art. 477.** A SPTrans deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executados em desacordo com o edital, com a proposta ou com o contrato.

**§ 1º.** Nos casos de compras e de locação de equipamentos, os bens rejeitados ou eventualmente entregues em excesso serão colocados à disposição do fornecedor para retirada, fato esse que será previamente comunicado por escrito.

**§ 2º.** Os bens rejeitados deverão ser devidamente corrigidos ou substituídos e repostos pelo fornecedor no local e no prazo de entrega indicado pelo contrato ou fixado, por comunicado escrito, pelo Gestor do Contrato.

**§ 3º.** Findo o prazo previsto para retirada dos bens rejeitados, sem qualquer manifestação ou justificativa do fornecedor, a SPTrans poderá dar-lhes a destinação que melhor lhe aprouver, não cabendo ao fornecedor nenhuma reivindicação posterior, sem prejuízo de cobrança pela SPTrans em razão dos eventuais custos envolvidos.

**§ 4º.** Aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores aos bens e equipamentos da Contratada que eventualmente por ela forem abandonados nas dependências da SPTrans ou no local de execução do objeto contratual.

**Art. 478.** Mediante solicitação por escrito da Contratada e, quando o caso, mediante prévio

pagamento do preço cobrado pela SPTrans, o Gestor do Contrato poderá emitir Atestado de Capacidade Técnica, observadas as normas internas da SPTrans.

## CAPÍTULO XXII – Extinção dos Contratos

**Art. 479.** O contrato extinguir-se-á:

**I** - Após a expiração do prazo de vigência, no caso de contrato de serviços contínuos;

**II** - Com a conclusão do objeto contratual, no caso de contratos por escopo;

**III** - Nas hipóteses de rescisão previstas neste Regulamento e no contrato, após a lavratura do respectivo termo; e

**IV** - Com a anulação do instrumento contratual:

**a)** Reconhecida de ofício pela SPTrans;

**b)** Decorrente de determinação, com trânsito em julgado, de quaisquer órgãos de controle a que a SPTrans estiver jungida, tais como o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas do Município (TCM).

**V** - Com a ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe ou com a ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, regularmente comprovadas, impeditivas da execução do contrato;

**VI** - O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença.

**Parágrafo Único.** O contrato será encerrado lavrando-se o respectivo Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação (TCEQ) somente após o recebimento definitivo do objeto e após a confirmação da inexistência de quaisquer pendências trabalhistas, previdenciárias, fundiárias (FGTS), operacionais, financeiras ou de qualquer outra natureza

**Art. 480.** Quando da extinção contratual, o Gestor do Contrato deverá verificar se existem multas a aplicar, acerto de contas por fazer, pendências trabalhistas, previdenciárias, fundiárias (FGTS) ou de qualquer outra natureza, devendo tomar as providências necessárias à regularização pela via administrativa ou, no insucesso desse meio, por via judicial.

**Parágrafo Único.** Para tal finalidade, o Gestor do Contrato poderá ser apoiado pela Área Jurídica, em matéria de Direito Trabalhista, Tributário, Cível e Administrativo.

## CAPÍTULO XXIII – Nulidade dos Contratos

**Art. 481.** Constatada irregularidade no procedimento licitatório, no processo de contratação direta ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

**I** - Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

**II** - Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

**III** - Motivação social e ambiental do contrato;

**IV** - Custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

**V** - Despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

**VI** - Despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

**VII** - Medidas efetivamente adotadas pela SPTrans para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

**VIII** - Custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

**IX** - Fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da suspensão;

**X** - Custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

**XI** - Custo de oportunidade do capital durante o período de suspensão.

**Parágrafo Único.** Caso a suspensão da execução contratual ou caso a anulação do contrato não se revelarem medida de interesse público, a SPTrans deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

**Art. 482.** A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [Art. 481](#) deste RILC e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

**§ 1º.** Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

**§ 2º.** Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

**Art. 483.** A nulidade não exonerará a SPTrans do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

**Art. 484.** Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

I · DISPOSIÇÕES  
GERAIS

II · LICITAÇÕES

III · LICITAÇÕES  
INTERNACIONAIS

IV · PROCEDIMENTOS  
AUXILIARES DAS  
LICITAÇÕES

V · PROCEDIMENTO  
DE MANIFESTAÇÃO DE  
INTERESSE – PMI

VI · CONTRATAÇÃO  
DIRETA SEM LICITAÇÃO

VII · CONTRATOS

VIII · CONVÊNIOS,  
PARCERIAS E DEMAIS  
INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES

IX · DISPOSIÇÕES  
FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I · GLOSSÁRIO DE  
EXPRESSÕES TÉCNICAS

# TÍTULO VIII CONVÊNIOS, PARCERIAS E DEMAIS INSTRUMENTOS CONGÊNERES



## CAPÍTULO I – Regras Gerais dos Convênios, Parcerias e demais Instrumentos Congêneres

**Art. 485.** A SPTrans poderá firmar convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, protocolos de intenções, acordos de confidencialidade, termos de doação, termos de comodato, ajustes e demais instrumentos congêneres, tais como aqueles previstos neste Título, observando, no que couber, as normas da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), deste Regulamento e das demais disposições legais e regulamentares sobre a matéria.

**Art. 486.** Os convênios, parcerias e demais instrumentos congêneres conterão, no que couber, cláusulas sobre:

- I** - O objeto do ajuste, definido de forma sucinta e clara;
- II** - As responsabilidades, encargos ou contrapartidas das partes;
- III** - O prazo de vigência e sua respectiva data de início;
- IV** - A forma e o prazo de execução;
- V** - A forma de denúncia e os casos de rescisão;
- VI** - A forma de gestão e acompanhamento;
- VII** - A designação nominal de gestor e de fiscal;
- VIII** - O foro competente para dirimir conflitos.

**§ 1º.** Conforme o caso, poderão ser inseridas outras cláusulas nos ajustes previstos neste Título, tais como aquelas relativas à necessidade de prestação de contas.

**§ 2º.** A prestação de contas, quando o caso, observará regras específicas de acordo com

o montante de recursos e contrapartidas envolvidos, nos termos das disposições estabelecidas no respectivo ajuste.

**§ 3º.** A análise da prestação de contas pela SPTrans poderá resultar alternativamente em:

**I -** Aprovação;

**II -** Aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à SPTrans;

**III -** Desaprovação com a determinação de tomada das medidas cabíveis.

**§ 4º.** A não prestação de contas pelo beneficiário dos recursos financeiros, do ressarcimento ou do reembolso importará no bloqueio dos repasses subsequentes e poderá ensejar a sua denúncia.

**§ 5º.** Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a SPTrans poderá, a seu critério e justificadamente, conceder prazo para o seu saneamento.

**§ 6º.** Nos ajustes em que for previsto o repasse de recursos financeiros, o ressarcimento ou o reembolso, o beneficiário deverá realizar a prestação de contas final, sob pena de legitimar a sua restituição em via administrativa ou judicial.

**Art. 487.** É vedada a celebração de convênios, parcerias e demais instrumentos congêneres:

**I -** Nas hipóteses de impedimento previstas no [Art. 25](#) deste RILC;

**II -** Com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à execução do objeto pretendido;

**III -** Pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em suas prévias relações com a SPTrans, incorrido em ao menos uma das seguintes hipóteses, exceto se tiverem sido justificadas ou saneadas pela autoridade competente:

- a)** Omissão no dever de prestar contas;
- b)** Descumprimento injustificado do objeto de ajustes previstos neste Título;
- c)** Desvio de finalidade na aplicação dos repasses financeiros;
- d)** Ocorrência de dano à SPTrans, inclusive moral;
- e)** Prática de atos ilícitos ou inidôneos na execução dos ajustes previstos neste Título.

**Parágrafo Único.** Nos termos do *caput* e inciso I do Artigo 3º da [Lei Municipal nº 14.084/2005](#), a existência de registro no CADIN Municipal impede que a SPTrans celebre com pessoas físicas e jurídicas convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros.

**Art. 488.** O descumprimento das cláusulas pactuadas nos ajustes previstos neste Título poderá ensejar a sua denúncia e respectiva rescisão, bem como poderá implicar na eventual responsabilização civil e administrativa da parte que eventualmente lhe der causa.

**Art. 489.** Não serão fornecidos atestados de capacidade técnica no âmbito dos convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, protocolos de intenções, acordos de confidencialidade, termos de doação, termos de comodato, ajustes e demais instrumentos congêneres, tais como aqueles previstos neste Título.

**Art. 490.** Os instrumentos previstos neste Título poderão adotar nomenclaturas alternativas das dispostas neste Regulamento, podendo os respectivos nomes divergirem das definições dadas no [Anexo I – Glossário de Expressões Técnicas](#).

## CAPÍTULO II – Convênios e Contratos de Patrocínio

**Art. 491.** Observado o disposto na [Lei Federal nº 13.303/2016](#) e neste Regulamento, a SPTrans poderá celebrar:

**I** - Convênio; e

**II** - Contrato de patrocínio para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca.

### ▶ Seção I – Convênios

**Art. 492.** A SPTrans poderá celebrar instrumentos de convênio com pessoas jurídicas da Administração Pública, consórcios públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e serviços sociais autônomos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração quando observados os seguintes parâmetros cumulativos:

**I** - A convergência de interesses entre as partes;

**II** - A execução em regime de mútua cooperação;

**III** - O alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

**IV** - A análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

**V** - A análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

**VI** - A vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

**Art. 493.** Os convênios poderão ser celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública com vistas à realização de projeto, atividade, serviço, evento ou aquisição de bens, em regime de mútua colaboração e ação conjunta, envolvendo:

**I** - Repasse de recursos financeiros;

**II** - Transferência de valores a título de ressarcimento ou de reembolso.

**Parágrafo Único.** Quando do encerramento do convênio, mediante a prestação de contas final, o órgão repassador deverá exigir a restituição de saldos do aporte financeiro que, apesar de repassados, não tenham sido utilizados ou tenham sido indevidamente utilizados pelo beneficiário.

**Art. 494.** A celebração dos convênios depende de aprovação prévia do Plano de Trabalho (PT) para execução do seu objeto, o qual deverá conter, além das cláusulas constantes do [Art. 486](#) deste RILC:

**I** - As metas a serem atingidas;

**II** - Os prazos e etapas ou fases de execução;

**III** - Os recursos financeiros das partes, quando houver, e sua respectiva forma de repasse, de ressarcimento ou de reembolso;

**IV** - A obrigatoriedade e os prazos para prestação de contas, se o caso;

**V** - A destinação a ser dada aos bens eventualmente adquiridos para execução dos seus objetivos.

**Art. 495.** Observados os termos do Artigo 9º-A da Lei Federal nº 10.973/2004, a SPTrans poderá celebrar convênio com Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) para transferir recursos para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**§ 1º.** A concessão de apoio financeiro depende de aprovação de Plano de Trabalho (PT).

**§ 2º.** A celebração e a prestação de contas dos instrumentos aos quais se refere o *caput* serão feitas de forma simplificada e compatível com as características das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do Decreto Federal nº 9.283/2018.

### ▶ Seção II – Contratos de Patrocínio

**Art. 496.** Os contratos de patrocínio serão realizados por contratação direta, por inviabilidade de competição, na forma deste Regulamento, no que couber.

**Art. 497.** Os contratos de patrocínio deverão conter cláusula de contrapartidas.

**Parágrafo Único.** Todo e qualquer material confeccionado com a marca SPTrans, impresso ou não, somente poderá ser utilizado e divulgado por terceiros após a prévia aprovação, por escrito, da Companhia.

**Art. 498.** Os contratos de patrocínio, além das sanções contratuais, deverão conter cláusula que legitime a SPTrans a ressarcir-se do preço pago, na hipótese de descumprimento das contrapartidas.

## Capítulo III – Parcerias

**Art. 499.** A SPTrans poderá celebrar Acordo de Cooperação (AC) para firmar parcerias para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, com:

**I** - Pessoas físicas;

**II** - Pessoas jurídicas de:

**a)** Direito Público;

**b)** Direito Privado, inclusive Organizações da Sociedade Civil (OSC).

**Parágrafo Único.** A SPTrans poderá celebrar Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nas hipóteses em que a parceria envolver a execução de objeto de cunho técnico, tecnológico ou operacional, tais como:

**I** - Desenvolvimento de protótipos;

**II** - Testes ou uso comum de equipamentos;

**III** - Realização de estudos técnicos;

**IV -** Divisão de responsabilidades em projetos de infraestrutura de transporte coletivo.

**Art. 500.** A fim de formalizar parcerias estabelecidas com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação e com transferência de recursos financeiros, a SPTrans poderá celebrar:

**I -** Termo de Colaboração (TC) para execução de políticas públicas de natureza continuada ou não pelas entidades mencionadas no *caput* deste artigo, por meio de metas e ações que afiancem condições básicas propostas pelo parceiro público em plano de trabalho, observando-se os programas ou planos setoriais da Área correspondente, quando houver;

**II -** Termo de Fomento (TF) com o objetivo de fomentar inovações por meio de projetos de interesse público desenvolvidos pelas entidades mencionadas no *caput* deste artigo, com metas e ações propostas pela organização em plano de trabalho, observando-se os programas ou o plano setorial da Área correspondente, quando houver.

**Parágrafo Único.** O regime jurídico das parcerias celebradas pela SPTrans com Organizações da Sociedade Civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, seguirá o disposto na [Lei Federal nº 13.019/2014](#) e no [Decreto Municipal nº 57.575/2016](#).

**Art. 501.** O Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) é o instrumento por meio do qual as Organizações da Sociedade Civil (OSC), movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à SPTrans para avaliação da possibilidade de realização de chamamento público objetivando a celebração de parceria.

**§ 1º.** A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) não implicará necessariamente a execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da SPTrans.

**§ 2º.** A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (PMIS) não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

## CAPÍTULO IV – Protocolos de Intenções (PI)

**Art. 502.** A SPTrans poderá firmar Protocolos de Intenções (PI), visando formalizar um compromisso das partes em celebrarem, no futuro, convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de confidencialidade, termos de doação, termos de comodato, ajustes e demais instrumentos congêneres, cujos termos serão definidos posteriormente.

## CAPÍTULO V – Acordos de Confidencialidade (ACON) ou *Non Disclosure Agreements* (NDA)

**Art. 503.** O Acordo de Confidencialidade (ACON) ou *Non Disclosure Agreement* (NDA) poderá ser utilizado previamente às contratações que envolverem a necessidade de sigilo não garantido na legislação vigente, tais como nos casos de desenvolvimento de um bem ou serviço tecnológico inovador.

**Parágrafo Único.** Não poderão ser firmados acordos de confidencialidade e nem cláusulas de confidencialidade nos casos abrangidos pelo dever legal ou regulamentar de a SPTrans

providenciar o acesso à informação, em observância às normas de publicidade e de transparência constantes, em especial, da [Lei Federal nº 12.527/2011](#), do [Decreto Municipal nº 53.623/2012](#), que a regulamenta, e da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Art. 504.** O Acordo de Confidencialidade (ACON) deverá conter:

- I** - O escopo do sigilo, definido de forma sucinta e clara;
- II** - O prazo razoável de duração do sigilo;
- III** - A cláusula penal.

**Art. 505.** No Acordo de Confidencialidade (ACON), as partes deverão se comprometer inclusive pelos seus diretores, empregados, prepostos, subcontratados e demais colaboradores que venham a ter acesso às informações confidenciais.

- § 1º.** O Acordo de Confidencialidade (ACON) deverá especificar quais as categorias de informações estarão sujeitas ao tratamento confidencial.
- § 2º.** No caso de as tratativas iniciais não resultarem na celebração de contrato, o Acordo de Confidencialidade (ACON) deverá prever que o sigilo perdure por um prazo que seja considerado pelas partes como razoável, considerando o estado da técnica no ramo da atividade em que estiver inserido.
- § 3º.** A cláusula penal deverá ser capaz de desestimular a revelação não autorizada das informações confidenciais e poderá ser exigida nos termos do *caput* e do parágrafo único do Artigo 416 do [Código Civil](#).

**Art. 506.** A minuta do Acordo de Confidencialidade (ACON) deverá ser:

- I** - Parte integrante do instrumento convocatório;
- II** - Anexa à minuta de contrato, acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

## CAPÍTULO VI – Concessões e Permissões de Uso

**Art. 507.** A SPTrans poderá transferir o uso de bens imóveis integrantes do seu próprio patrimônio a outras pessoas jurídicas nas hipóteses em que houver vinculação à prestação de um serviço público.

- § 1º.** A SPTrans não poderá ceder a terceiros o uso de bens que não integrem o patrimônio da Companhia, inclusive os pertencentes à Municipalidade, salvo nas hipóteses em que tiver sido expressamente autorizada para tanto.
- § 2º.** Nos casos de permissão de uso ou de concessão de uso de bens móveis ou imóveis de propriedade de terceiros, a SPTrans poderá ser, quando o caso, anuente do instrumento jurídico de sua formalização, sem prejuízo da prévia apresentação de subsídios técnicos em processo administrativo próprio.
- § 3º.** Nos termos do Artigo 1º da [Lei Municipal nº 14.652/2007](#), as concessões e permissões de uso de Áreas que pertençam à SPTrans deverão ser feitas a título oneroso, mediante o pagamento de remuneração mensal, ficando dispensados deste:
  - I** - As agremiações carnavalescas;
  - II** - Os centros desportivos comunitários;

III - Os clubes desportivos e sociais;

IV - As entidades que prestem relevantes serviços sociais e culturais, devidamente propostos e avalizados pela Secretaria Municipal competente.

## CAPÍTULO VII – Doações e Comodatós

**Art. 508.** A SPTrans, independentemente do valor, poderá receber:

I - Doações com ou sem encargos e comodatós de bens, móveis ou imóveis, novos ou usados;

II - Doações de:

- a) Direitos;
- b) Serviços.

**Parágrafo Único.** Aplicar-se-á subsidiariamente ao disposto neste Capítulo, no que couber, as disposições do [Decreto Municipal nº 58.102/2018](#).

**Art. 509.** O processamento, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), do recebimento das doações e comodatós previstos neste Capítulo dar-se-á, conforme o caso, mediante:

I - Edital de Chamamento Público Geral;

II - Edital de Chamamento Público Específico;

III - Manifestação de Interesse em Doar ou Manifestação de Interesse em Oferecer Comodato.

**Parágrafo Único.** A publicação dos editais previstos nos incisos I e II dependerá de prévia e expressa autorização da Diretoria Executiva (DIREX).

**Art. 510.** A proposta de doação ou de comodato deverá conter, no mínimo:

I - A identificação e qualificação do proponente;

II - A descrição do bem, direito ou serviço, com suas especificações, quantitativos, prazo de vigência ou execução e outras características necessárias à definição e delimitação do objeto da doação ou do comodato;

III - O valor de mercado do bem, do serviço ou, se o caso, do direito ofertado;

IV - A declaração de:

- a) Propriedade do bem a ser doado ou cedido em comodato;
- b) Inexistência de impedimento para a doação do serviço ou do direito.

**Art. 511.** As doações de bens, direitos e serviços e os comodatós de bens destinados à SPTrans serão formalizados respectivamente por meio de:

I - Termo de Doação; e

II - Termo de Comodato.

**§ 1º.** No caso de doações de pequeno vulto sem encargos, assim entendidas aquelas inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a lavratura do termo poderá ser substituída por declaração firmada pelo doador.

**§ 2º.** Na hipótese de doação de bem protegido por direito autoral, o autor deverá formalizar o competente Termo de Autorização de Uso, transferindo expressamente

o direito patrimonial do bem à SPTrans, quando a autorização não estiver contida no Termo de Doação.

**Art. 512.** Os bens imóveis de propriedade da SPTrans somente poderão ser alvo de comodato, parcial ou integralmente, após a prévia aprovação pela Diretoria Executiva (DIREX) e pelo Conselho de Administração (CONSAD).

**Art. 513.** A SPTrans não poderá doar nem oferecer em comodato, nem receber em doação ou em comodato:

**I -** De pessoas físicas definitivamente condenadas:

- a)** por ato de improbidade administrativa;
- b)** por crime contra a Administração Pública.

**II -** De pessoas jurídicas:

- a)** Nas hipóteses previstas nos incisos II a VIII do *caput* do [Art. 25](#) deste RILC;
- b)** Condenadas com trânsito em julgado por ato de improbidade administrativa ou por atos lesivos previstos no Artigo 5º da [Lei Federal nº 12.846/2013](#).

**Parágrafo Único.** A SPTrans também não poderá aceitar o recebimento de doações e de comodatos nos casos em que:

**I -** Houver conflito de interesses;

**II -** Configurar promoção de candidatos ou partidos políticos;

**III -** O recebimento gerar para a SPTrans qualquer espécie de exclusividade no fornecimento de peças, insumos, partes ou serviços relacionados ao objeto ofertado, exceto quando avaliada, justificada e aprovada sua conveniência pela Diretoria Executiva (DIREX);

**IV -** O recebimento do bem ou serviço, pela específica situação em que se encontra, gerar despesas extraordinárias, presentes ou futuras, que tornem antieconômica a doação ou comodato;

**V -** O objeto seja ilícito ou atente contra os princípios da Administração Pública.

**Art. 514.** Fica vedada a exploração publicitária das doações e comodatos destinados à SPTrans.

**Parágrafo Único.** Poderão ser excepcionalmente autorizadas:

**I -** A menção informativa da doação ou comodato ofertado no site oficial do doador ou comodante; e

**II -** A inserção do nome do doador ou comodante no objeto doado ou ofertado em comodato ou, ainda, em material de divulgação do evento ou projeto, obedecidas as restrições legais aplicáveis ao caso concreto.

**Art. 515.** O recebimento das doações e comodatos não caracteriza novação, pagamento ou transação em relação a eventuais débitos dos doadores e comodantes para com a SPTrans.

**Art. 516.** Os casos omissos deste Capítulo serão dirimidos pela Diretoria Executiva (DIREX) da SPTrans, ressalvado o eventualmente disposto no Estatuto Social.

## ▶ Seção I – Edital de Chamamento Público Geral

**Art. 517.** A SPTrans poderá fomentar o recebimento em doação ou comodato de bens,

direitos e serviços que tiver interesse mediante Edital de Chamamento Público Geral, o qual deverá conter, no mínimo:

**I** - A forma, as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

**II** - Os requisitos da proposta, observado o que disposto no [Art. 510](#) deste RILC;

**III** - As condições para participação e a exigência de apresentação de declaração de comprovação da propriedade do bem a ser doado ou cedido em comodato;

**IV** - O procedimento para o recebimento das doações e comodatos fomentados;

**V** - As eventuais vedações;

**VI** - Os documentos exigidos;

**VII** - A minuta de Termo de doação ou do comodato; e

**VIII** - O anexo contendo a relação dos bens.

**Parágrafo Único.** O Edital de Chamamento Público Geral ficará aberto por até 12 (doze) meses, podendo, a qualquer tempo, ser apresentadas propostas de doações e de comodatos.

**Art. 518.** Incumbirá à Comissão Especial designada por meio de norma interna da SPTrans o processamento das propostas no âmbito do Edital de Chamamento Público Geral de fomento às doações e comodatos.

**§ 1º.** Apresentadas, no prazo do comunicado, mais de uma proposta SPTrans cujas características impliquem na impossibilidade de recebimento de todos os bens, direitos ou serviços ofertados, caberá à Comissão Especial avaliar e escolher, de forma objetiva e motivada, a proposta mais vantajosa.

**§ 2º.** Não havendo condições de se definir, de forma objetiva, qual a proposta mais adequada, a sua escolha dar-se-á mediante sorteio a ser realizado em sessão pública previamente agendada com 2 (dois) dias úteis de antecedência.

**§ 3º.** A SPTrans poderá requerer, diretamente ao proponente, informações e esclarecimentos complementares para subsidiar a avaliação da necessidade e interesse no recebimento da doação ou comodato.

**§ 4º.** Havendo necessidade de modificações das características ou especificações da proposta apresentada para adequá-las ao interesse da SPTrans, a Comissão Especial deverá apresentar as sugestões de ajustes e alterações necessárias para apreciação do proponente.

**§ 5º.** Não sendo aceito ou não havendo manifestação expressa do proponente em relação aos ajustes e alterações propostas, a Comissão Especial deliberará pelo recebimento ou não do bem, direito ou serviço, com posterior comunicação ao proponente acerca dos motivos da decisão.

**Art. 519.** Manifestado o interesse da SPTrans no recebimento da proposta, a Comissão Especial determinará a publicação de comunicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de:

**I** - Eventuais manifestações de outros interessados em doar bens, direitos e serviços similares, doar ou oferecer em comodato bens congêneres; e

**II** - Eventual impugnação de terceiros à proposta apresentada.

**§ 1º.** Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem os motivos de fato ou de direito que obstem o recebimento do bem, direito ou serviço.

**§ 2º.** Poderão ser solicitadas informações ou documentos ao impugnante, objetivando apreciar a impugnação ofertada.

**§ 3º.** Da decisão sobre a impugnação, caberá a interposição de um único recurso, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), dirigido ao Diretor Executivo da Área responsável pelo recebimento do bem, direito ou serviço.

## ▶ Seção II – Edital de Chamamento Público Específico

**Art. 520.** A SPTrans poderá publicar Edital de Chamamento Público Específico quando houver interesse no recebimento de doações e comodatos:

**I -** Não incluídos em Edital de Chamamento Público Geral; ou

**II -** Na hipótese de pretensão frustrada no procedimento de Manifestação de Interesse em Doar ou no procedimento de Manifestação de Interesse em Oferecer Comodato.

**Art. 521.** O Edital do Chamamento Público Específico conterá, além do que exigido no Art. 517 deste RILC, as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas.

**Art. 522.** O Edital Chamamento Público Específico deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data prevista para a realização da sessão pública de recebimento das propostas

**Art. 523.** As propostas serão analisadas e julgadas, na sessão pública, por uma Comissão Especial previamente designada por norma interna da SPTrans.

**Parágrafo Único.** Havendo necessidade de análise técnica das propostas, a sessão poderá ser suspensa e retomada em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

## ▶ Seção III – Manifestação de Interesse em Doar e Manifestação de Interesse em Oferecer Comodato

**Art. 524.** Toda pessoa física ou jurídica poderá apresentar por escrito perante a SPTrans, a qualquer tempo e por qualquer meio legítimo, a intenção de doar bens, direitos ou serviços ou a intenção de ofertar bens em comodato, através de:

**I -** Manifestação de Interesse em Doar;

**II -** Manifestação de Interesse em Oferecer Comodato.

**Parágrafo Único.** A manifestação de interesse conterá os mesmos elementos previstos no Art. 510 deste RILC.

**Art. 525.** A Área interessada ou destinatária do bem a ser doado deverá realizar prévia análise motivada da conveniência e oportunidade de recebimento da doação ou do comodato, avaliando as consequências econômicas e atestando a sua vantajosidade, submetendo o pleito à deliberação do Diretor Executivo responsável por aquela.

**§ 1º.** A SPTrans poderá solicitar ao proponente a complementação das informações ou outras imprescindíveis para subsidiar a avaliação da necessidade e interesse no

recebimento da doação ou comodato.

**§ 2º.** Revelando-se indispensável a modificação das características ou especificações da proposta apresentada para adequá-la às necessidades e interesse da SPTrans, o Diretor Executivo deverá apresentar os ajustes e modificações necessárias para apreciação do proponente.

**§ 3º.** Inexistindo interesse no recebimento da doação ou do comodato ofertado, a Manifestação de Interesse deverá ser concluída pela autoridade competente, com a devida comunicação ao proponente acerca dos motivos da decisão.

**Art. 526.** Não sendo apresentadas as informações e documentos eventualmente solicitados, bem como não sendo aceitas ou não havendo manifestação expressa do proponente, no prazo assinalado, em relação aos ajustes e modificações apresentadas pela SPTrans, o procedimento de Manifestação de Interesse deverá, em caso de interesse no recebimento da doação ou do comodato, prosseguir com a abertura de Edital de Chamamento Público Específico.

**Art. 527.** Havendo interesse no recebimento da doação ou comodato, nos termos da proposta, ou anuência expressa do proponente quanto aos ajustes ou modificações necessárias, aplicar-se-á o disposto no [Art. 519](#) deste RILC.

I · DISPOSIÇÕES  
GERAIS

II · LICITAÇÕES

III · LICITAÇÕES  
INTERNACIONAIS

IV · PROCEDIMENTOS  
AUXILIARES DAS  
LICITAÇÕES

V · PROCEDIMENTO  
DE MANIFESTAÇÃO DE  
INTERESSE – PMI

VI · CONTRATAÇÃO  
DIRETA SEM LICITAÇÃO

VII · CONTRATOS

VIII · CONVÊNIOS,  
PARCERIAS E DEMAIS  
INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES

IX · DISPOSIÇÕES  
FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I · GLOSSÁRIO DE  
EXPRESSÕES TÉCNICAS

# TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



197 / 218

**Art. 528.** Os processos de licitação, de contratação direta, de convênios, parcerias e demais instrumentos congêneres instaurados na vigência deste Regulamento deverão tramitar por meio eletrônico.

**Art. 529.** Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Comissão Permanente de Revisão e Atualização do RILC, por iniciativa própria ou mediante provocação das Áreas da Companhia, e deverão ser submetidas à aprovação da Diretoria Executiva (DIREX).

**Parágrafo Único.** Na ausência de disposição expressa, poderá ser utilizada a analogia para solucionar lacunas normativas, desde que haja identidade de razões entre o caso omissivo e o regulamentado.

**Art. 530.** Os dispositivos que restringirem direitos ou impuserem obrigações deverão ser interpretados restritivamente, sendo aplicados somente nos casos em que houver pleno enquadramento da norma.

**Art. 531.** Nos casos de qualquer divergência, contradição ou incompatibilidade entre as normas internas da SPTrans e os dispositivos do presente Regulamento, prevalecerão os termos do presente Regulamento.

**Art. 532.** Permanecerão regidos pelo Regulamento anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, projetos de financiamento e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência do presente.

**Art. 533.** Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além

do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração (CONSAD) da SPTrans.

**Art. 534.** Os níveis de competência para aplicação das regras aqui previstas serão estabelecidos por meio de norma interna da SPTrans quando não tiverem sido expressamente fixados neste Regulamento ou no Estatuto Social da Companhia.

**Art. 535.** Este Regulamento, a qualquer tempo, poderá ser objeto de alteração ou de revisão pela SPTrans, por meio da Comissão Permanente de Revisão e Atualização do RILC (CPRAR), devendo ser republicado nos mesmos meios previstos no [Art. 538](#) deste RILC.

**§ 1º.** Nenhuma alteração ou revisão ou complementação deste Regulamento poderá entrar em vigor sem que seja previamente aprovada pela Diretoria Executiva (DIREX) e pelo Conselho de Administração (CONSAD) da Companhia.

**§ 2º.** Ficam dispensadas de aprovação do Conselho de Administração (CONSAD) da Companhia as modificações no [Anexo I – Glossário de Expressões Técnicas](#) havidas após a entrada em vigor do presente Regulamento.

**Art. 536.** Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este Regulamento as normas contidas no Capítulo II-B do Título XI da Parte Especial do [Decreto-Lei nº 2.848/1940](#) (Código Penal).

**Art. 537.** Este Regulamento Interno de Licitações e Contratos foi aprovado pela Diretoria Executiva (DIREX) em 05 de novembro de 2024 e pelo Conselho de Administração (CONSAD) da SPTrans em 26 de novembro de 2024.

**Art. 538.** Este Regulamento entrará em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de São Paulo (DOC).

**Parágrafo Único.** Após a publicação deste Regulamento no DOC, ele deverá ser disponibilizado no site da Companhia.

**Art. 539.** Revogam-se as disposições contrárias.

HISTÓRICO DE REVISÕES		
REVISÃO	DATA	ALTERAÇÃO
0	18/06/2018	Emissão inicial.
1	16/10/2018	Ajustes nas definições de Apostilamento Contratual, Autoridade Superior, Comissão de Avaliação, Composição de Preços Unitários, Pedido de Compra, Pedido de Serviço e exclusão da definição de Bens Móveis em Uso; Alteração nas redações dos artigos 16, 17, 33, 34, 40, 43, 44, 46, 47, 59, 63, 66, 67, 73, 74, 75, 76, 85, 105, 109, 113, 116, 145, 157, 172, 173, 174, 176, 178, 187, 191, 241, 244, e alteração do título da seção VII, capítulo VIII, título II.
2	29/03/2022	Alteração do artigo 230, § 1º.
3	19/12/2024	Reestruturação e ampliação geral do RILC.

# ANEXO I GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

**Acordo de Confidencialidade (ACON)** – é aquele instrumento também conhecido por acordo de sigilo, acordo de não divulgação, *non disclosure agreement* ou simplesmente pela sigla “NDA”, os quais são aplicados a segredos industriais ou comerciais, que visam assegurar que estes não sejam revelados. O Acordo de Confidencialidade (ACON) é o documento pelo qual as partes signatárias concordam em manter determinadas informações trocadas de forma confidencial, inclusive estabelecendo regras e restrições sobre seu uso, sejam informações orais, escritas, documentais, visuais, sonoras etc.

**Acordo de Cooperação (AC)** – é instrumento jurídico pelo qual são firmadas parcerias pela Administração Pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

**Acordo de Cooperação Técnica (ACT)** – é o instrumento jurídico formalizado entre a SPTrans e os órgãos ou entidades da Administração Pública ou entre a SPTrans e entidades privadas, exceto as organizações da sociedade civil, com o objetivo de firmar parceria técnica visando, dentre outros objetivos, a execução de programas de trabalho, projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

**Aderente da Ata de Registro de Preços** – empresa pública ou sociedade de economia mista que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, adere a uma Ata de Registro de Preços (ARP) da SPTrans para celebração de contrato.

**Adjudicação** – é o ato administrativo pelo qual a autoridade competente, após proclamar satisfatória a proposta classificada em primeiro lugar, atribui o objeto da licitação ao licitante vencedor. A adjudicação não é uma decisão, mas tão somente uma declaração que, por si só, não defere o direito do licitante vencedor à homologação, a qual pode ser negada pela autoridade competente por motivo de ilegalidade ou nulidade do processo de licitação. A adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação, portanto depende desta última para ter eficácia.

**Aditamento** – é o conjunto de procedimentos administrativos destinados a produzir, através de um termo formal, uma alteração nos termos de um contrato, acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

**Alienação** – é toda transferência de domínio de bens e materiais da SPTrans a terceiros.

**Almoxarifado** – é o setor da SPTrans responsável pelo armazenamento de materiais cadastrados e pelo recebimento, em regra, de bens e materiais provenientes de processos de aquisição. Excepcionalmente, por razões de ordem estratégica ou de prazo, os bens e materiais serão entregues diretamente nas Áreas requisitante ou especializada.

**Alteração qualitativa** – é a modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos, nos termos do inciso I do Artigo 81 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Alteração quantitativa** – é o acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto contratual, nos termos do inciso II do Artigo 81 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Amostra** – é o bem apresentado pela licitante para análise da SPTrans quanto à natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento. Destina-se a ser testada e experimentada a fim de permitir que a Administração verifique a natureza e os atributos do objeto ofertado. A amostra não constitui elemento integrante de habilitação, mas integra a proposta comercial, uma vez que nela se insere e sua reprovação acarreta a desclassificação da proponente.

**Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** – é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços profissionais.

**Anteprojeto de Engenharia** – é a peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, nos termos do inciso VII, do artigo 42, da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), devendo conter minimamente: demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado; condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega; estética do projeto arquitetônico; parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade; concepção da obra ou do serviço de engenharia; projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; levantamento topográfico e cadastral; pareceres de sondagem; e memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

**Apostilamento Contratual** – é o instrumento jurídico escrito e assinado pelo Gestor do Contrato sem celebração de aditivo, tendo por objetivo o registro de (i) variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; e de (ii) atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e outros dispositivos previstos em contrato.

**Aquisição** – é todo ato por meio do qual se transfere para a SPTrans a propriedade de bens e produtos, a exemplo de gêneros alimentícios, materiais, equipamentos, peças etc., destinados à utilização pelas suas Áreas administrativa, técnica, operacional ou de engenharia.

**Área** – é o componente da estrutura organizacional da SPTrans, configurada para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho, contando com titular e equipe próprios.

**Área Gestora** – é a Área da SPTrans que possui a competência de executar a gestão do contrato, durante toda a fase de execução e enquanto perdurarem seus efeitos. Normalmente será a própria Área Requisitante da contratação, porém, excepcionalmente, a gestão poderá ser exercida por outra Área, nas situações em que seja mais adequado. A Área Gestora do contrato será designada na Resolução da Diretoria da SPTrans que aprovar a contratação. Nas contratações que não exijam autorização por meio de Resolução da Diretoria da SPTrans, a Área gestora será a própria Área requisitante.

**Área Requisitante** – é a Área da SPTrans que identifica a necessidade de algum bem, serviço ou obra e solicita sua contratação.

**Assinatura do Contrato** – é a firma por escrito, inclusive eletrônica, normalmente através da inclusão do nome por extenso ou por grafias estilizadas, aposta pela parte que celebra o instrumento contratual, com a finalidade de dar-lhe validade ou de identificar a sua autoria.

Nos termos do [Decreto Municipal nº 55.838/2015](#), a assinatura eletrônica pode dar-se em dois tipos: (i) assinatura cadastrada na plataforma denominada Sistema Eletrônico de Informações – SEI!, baseada em credenciamento prévio de usuário, com fornecimento de nome de usuário e senha; e (ii) assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da [Medida Provisória no 2.200-2/2001](#).

**Associação** – é a convenção pela qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

**Ata de Registro de Preços (ARP)** – é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos ou empresas aderentes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

**Atestado de Capacidade Técnica** – é a declaração formalmente emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprova que a licitante executou obra, forneceu bens ou prestou serviços. Deve contar informações sobre a pessoa jurídica fornecedora e a descrição do objeto executado, além da data, da identificação do responsável subscritor, da sua respectiva assinatura e do número de registro para fins de controle. Quando emitido pela SPTrans, deve registrar o cumprimento da execução do objeto contratual pela contratada, em conformidade com as disposições contidas em contrato e em aditivos. A emissão do Atestado de Capacidade Técnica é de competência do Gestor do Contrato ou, na falta deste, do empregado designado pelo Diretor Executivo da Área Requisitante.

**Atividade-fim** – é o conjunto de atividades constantes do objeto social da SPTrans, nos termos do seu Estatuto.

**Ato de Renúncia** – é o ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

**Autoridade Competente** – é a autoridade detentora de competência estatutária ou delegada para a prática de determinado ato.

**Autoridade Superior** – é o Diretor Presidente da SPTrans a quem cumpre, dentre outras atribuições estabelecidas ao longo do presente Regulamento, nomear as Comissões de Licitação, de Registro Cadastral e Especial de Padronização e os Pregoeiros. O Diretor Presidente poderá delegar atribuições a outro Diretor Executivo e à Diretoria Executiva (DIREX), sempre por meio de ato formal.

**Bens e Serviços Não Comuns** – são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, dentre outras características, não podem ser descritos na forma de bens e serviços comuns.

**Bens Móveis** – são, nos termos dos Artigos 82 e 83 da [Lei Federal nº 10.406/2002](#) (Código Civil) os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia sem que isso altere a sua substância ou a sua destinação econômica; as energias que tenham valor econômico; os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; e os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

**Bens Imóveis** – são, nos termos dos Artigos 79 a 81 da [Lei Federal nº 10.406/2002](#) (Código Civil), o solo e tudo quanto lhe incorporar natural ou artificialmente; os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local; e os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

**CADIN** – é o Cadastro Informativo Municipal, instituído pela [Lei Municipal nº 14.094/2005](#), que contém as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

**Certame** – é o mesmo que Licitação.

**Conselho de Administração (CONSAD)** – é o órgão colegiado da SPTrans que possui a competência máxima para deliberar sobre os assuntos da Companhia.

**Cadastro Geral de Fornecedores** – é o cadastro das empresas que mantém relação comercial com a SPTrans, e que tem por objetivos: (i) demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir, quando assim previsto em edital e desde que atendidas todas suas exigências, a habilitação daquelas; e (ii) anotações sobre irregularidades no comportamento do cadastrado, durante o processo licitatório, na fase pré-contratual, durante a execução do contrato e, inclusive, na fase pós-contratual.

**Carta de Solidariedade** – é a carta emitida pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório, sempre que este exigir.

**Celebração de Contrato** – é o ato consensual em que se estabelece o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes, inclusive eletrônica, no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este Regulamento.

**Certificado de Registro Cadastral – CRC** – é o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a SPTrans, devidamente registradas no Cadastro Geral de Fornecedores, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências editalícias e expressamente prevista tal possibilidade no respectivo instrumento convocatório.

**Checklists** – são os documentos ou ferramentas estruturadas contendo um conjunto de elementos que devem ser verificados pela Área responsável, permitindo à SPTrans o registro e a obtenção de informações padronizadas e de forma objetiva.

**Comissão de Avaliação** – é a comissão designada para avaliar bens móveis e materiais inservíveis, com vistas ao procedimento de alienação, aprovar a organização dos lotes e realizar a fixação dos preços mínimos, supervisão das sessões públicas dos leilões, avaliação da aceitabilidade de eventuais propostas com valores abaixo do preço mínimo e o recebimento da prestação de contas dos leiloeiros.

**Comissão de Licitação** – é o órgão colegiado, permanente ou especial, composto por pelo menos 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, empregados da SPTrans, formalmente designados, com a função de, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento, receber documentos, processar e julgar as licitações não processadas pelo rito processual do pregão.

**Comissão de Registro Cadastral** – é o órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, empregados da SPTrans, formalmente designados, com a função de, dentre outras atribuições previstas neste Regulamento, receber, examinar e julgar os documentos relativos ao registro cadastral de fornecedores, para fins de obtenção do Certificado de Registro Cadastral – CRC.

**Comissão Especial de Padronização** – é o órgão colegiado composto de pelo menos 3 (três) membros, empregados da SPTrans, formalmente designados, com a função de desenvolver o trabalho de padronização de determinado bem ou material, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

**Comodato** – é o empréstimo de coisas não fungíveis e perfaz-se com a tradição do objeto, nos termos do Artigo 579 da [Lei Federal nº 10.406/2002](#) (Código Civil). Instrumento contratual pelo qual ocorre a cessão de bem a terceiro sem que haja o pagamento de contraprestação financeira.

**Composição de Preços Unitários – CPU** – é o documento hábil a demonstrar a formação de preços unitários, a partir do detalhamento de todas as parcelas (custos de mão de obra, materiais, equipamentos, encargos, BDI etc.) que o compõe, dentro dos parâmetros previamente definidos pela SPTrans.

**Compra** – é a aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias.

**Concessão de Uso** – é o contrato administrativo pelo qual o órgão ou entidade faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que este exerça o uso conforme sua destinação.

**Condições Gerais de Contratação (CGC)** – é o documento elaborado pela Área Requisitante que deverá contemplar aspectos que devem constar do instrumento convocatório, como as exigências de qualificação técnica para fins de habilitação, a definição do critério de julgamento, a necessidade de apresentação de amostras e critérios de análise e aceitação, bem como a definição de direitos e obrigações das partes contratantes, e condições específicas quanto ao cumprimento do objeto que devem constar do instrumento contratual, tais como: forma e prazos de execução, multas contratuais, etc.

**Consórcio** – é o contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado objetivo.

**Conteúdo Artístico** – é a atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

**Contratação Direta** – é a contratação celebrada sem prévia licitação, seja por dispensa, por inexigibilidade, por inviabilidade de competição ou por inaplicabilidade do regime licitatório.

**Contratação Integrada** – é a contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI do Artigo 43 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Contratação Semi-integrada** – é a contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a SPTrans indica parcelas do projeto básico que admitem alteração mediante proposição da Contratada e deferimento pela Contratante, nos termos do inciso V do Artigo 43 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Contratada** – é a pessoa física ou jurídica, ou o consórcio de pessoas jurídicas, que tenha celebrado Contrato na condição de adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora de bens ou executora de obras.

**Contratante** – é a pessoa física ou jurídica que tenha celebrado contrato na condição de alienante de direitos, tomadora de serviços ou de obras ou adquirente de bens, para os efeitos deste Regulamento, a SPTrans.

**Contrato** – é o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações.

**Contrato de Patrocínio** – é aquele que visa o fortalecimento da marca SPTrans à realização de um projeto cultural, social, esportivo, educacional e de inovação tecnológica, objetivando obter ganho à sua imagem institucional.

**Contrato de Serviços Contínuos** – são aqueles cuja interrupção da execução do objeto possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente. Eles visam assegurar a integridade do patrimônio da Companhia de forma rotineira e permanente e a manter o funcionamento das atividades finalísticas da SPTrans.

**Contrato por Escopo** – é aquele cujo prazo de vigência somente se exaure após a conclusão de um objeto específico, depois do seu devido recebimento pela SPTrans. No contrato por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto.

**Convênio** – é o acordo de vontades celebrado com pessoas jurídicas da Administração Pública, consórcios públicos, entidades privadas sem fins lucrativos e serviços sociais autônomos, para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua

colaboração, com repasse de recurso financeiro.

**Credenciamento** – é o processo por meio do qual a SPTrans convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, em situações em que o bem ou o serviço possa ser fornecido indistintamente por qualquer dos interessados e por inviabilidade de competição, sem relação de excludência entre eles, sendo previamente definidas por edital as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação.

**Credenciamento para Representação** – é o procedimento voltado à identificação dos representantes das empresas proponentes em processos licitatórios e a comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes ao certame.

**Crerios de aceitação** – são os parâmetros objetivos e mensuráveis utilizados para verificar se um bem ou serviço recebido está em conformidade com os requisitos especificados.

**Dação em Pagamento** – é a modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

**Denúncia** – é a comunicação da parte que almeja a rescisão do contrato, convênio, parceria, termos de colaboração ou de fomento, acordo de cooperação, protocolos de intenções, ajustes e demais instrumentos congêneres.

**Diário Oficial da Cidade de São Paulo – DOC** – é o veículo oficial de comunicação por meio do qual a SPTrans publica atos relativos aos certames licitatórios e contratos.

**Doação** – é o contrato, nos termos do Artigo 538 do [Código Civil](#), em que uma pessoa física ou jurídica, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. A doação poderá ser efetuada com ou sem encargos.

**Edital** – é o ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação.

**Edital de Chamamento Público** – é o ato administrativo normativo por meio do qual se convocam potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica.

**Emergência** – é considerada, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revele a maneira mais adequada de satisfazer urgência da SPTrans.

**Empreitada por Preço Unitário** – é a contratação por preço certo de unidades determinadas.

**Empreitada por Preço Global** – é a contratação por preço certo e total.

**Empreitada Integral** – é a contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

**Empresa Líder** – é a empresa designada, no Termo de Constituição do Consórcio, como responsável por sua representação perante a SPTrans.

**Execução Imediata** – é o fornecimento de bens ou execução de serviços em até 7 (sete) dias úteis contados da assinatura do Contrato ou instrumento equivalente.

**Fiscal Administrativo** – é o empregado da SPTrans formalmente designado pelo Diretor Executivo da Área Requisitante para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos do contrato. Nas compras e contratações de serviços que não sejam de engenharia, até o valor de dispensa de licitação, a função de Fiscal Administrativo será exercida pelo próprio Gestor do contrato, exceto em situações nas quais o Diretor da Área Requisitante entenda ser necessário nomear outro empregado para executar tal atividade.

**Fiscal Técnico** – é o empregado da SPTrans formalmente designado pelo Diretor Executivo da Área Requisitante para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato. Nas compras e contratações de serviços que não sejam de engenharia, até o valor de dispensa

de licitação, a função de Fiscal Técnico será exercida pelo próprio Gestor do contrato, exceto em situações nas quais o Diretor da Área Requisitante entenda ser necessário nomear outro empregado para executar tal atividade.

**Garantia Contratual** – é o instrumento jurídico de segurança contratual exigido, no Edital de licitação e no instrumento contratual, prestado pelo licitante vencedor para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

**Gerenciador da Ata de Registro de Preços** - empregado da SPTrans responsável pela condução dos atos preparatórios ao procedimento para registro de preços e gerenciamento da ata dele decorrente.

**Gestor do Contrato** – é o empregado da SPTrans formalmente designado pelo Diretor Executivo da Área Requisitante para coordenar e comandar o processo de fiscalização da execução contratual e seu recebimento definitivo. Nas compras e contratações de serviços que não sejam de engenharia, até o valor de dispensa de licitação, as funções de fiscal administrativo e técnico serão exercidas pelo próprio Gestor do Contrato, exceto em situações nas quais o Diretor da Área Requisitante entenda ser necessário nomear outro(s) empregado(s) para executar tal(is) atividade(s).

**Homologação** – é o ato administrativo terminal da licitação, por meio do qual é verificado o fiel cumprimento das regras legais, regulamentares e editalícias, é confirmada a conveniência da contratação do licitante vencedor e é reconhecido que os fins dela foram atingidos. A homologação possui eficácia declaratória ao confirmar a validade dos procedimentos praticados no decorrer do certame.

**Inaplicabilidade de Licitação** – é a não observância do regime licitatório, em razão do disposto no § 3º do Artigo 28 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), dispositivo este no qual foram previstas duas novas hipóteses de exceção à obrigatoriedade de licitar, que, diferentemente dos casos clássicos de dispensa e de inexigibilidade, permitem a isenção do procedimento legal de seleção não apenas em sua fase externa, mas também em sua fase interna.

**Instrumento Contratual** – é o mesmo que Contrato e que Instrumento de Formalização de Contratação.

**Instrumento Convocatório** – é o mesmo que Edital.

**Instrumento de Formalização de Contratação** – é o termo de contrato assinado entre as partes ou, na ausência deste, o Pedido de Serviço (PS) ou Pedido de Compra (PC).

**Interesse Público** – é o alinhamento entre os objetivos da SPTrans e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do *caput* do Artigo 8º da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Item** – é o termo genérico usado para identificar e especificar as características do produto ou do serviço de mesma natureza, podendo ser partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos. Exemplo: no grupo material de escritório existem diversos itens, como: caneta, lápis, borracha, grampeador etc.

**Licitação** – é o conjunto concatenado de procedimentos administrativos formais que se destinam a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. Conforme o caso, pode ser entendido como sendo o procedimento para venda ou aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia e obras, que não se enquadrem no procedimento do pregão.

**Licitante** – é todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em procedimento licitatório ou que teve sua documentação ou proposta efetivamente recebida em procedimento licitatório pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro.

**Líder do Consórcio** – é a empresa integrante do Consórcio que o representa junto à SPTrans.

**Lote** – é a parcela de um objeto contratual que é dividido para melhor atender às necessidades da SPTrans ou possibilitar um aumento de competitividade na licitação. Exemplo: na contratação de serviços de limpeza predial de duas edificações distintas, o prédio A constitui um lote e o prédio B constitui outro lote.

**Materiais Inservíveis** – são aqueles provenientes do Cadastro Patrimonial e de Materiais da SPTrans, ou remanescentes de serviços e obras contratados, que não mais apresentam serventia ou condição de utilização por qualquer Área da Companhia, para a finalidade para a qual tenha sido adquirido, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação, decorrente de avaliação técnica elaborada pela Área detentora do bem ou material ou, quando for o caso, por Área especializada, conforme norma específica:

- a) Ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, estiver em desuso ou sem utilidade para a SPTrans;
- b) Recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no máximo, cinquenta por cento de seu valor de mercado, situação que exigirá, na avaliação técnica, um estudo a médio e longo prazo objetivando apurar se é mais vantajoso recuperá-lo ou aliená-lo;
- c) Antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, com desempenho abaixo dos padrões mínimos, conforme relatório emitido pela Área técnica responsável, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) Sucata – quando for considerado irrecuperável, por não mais poder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características, ao estado precário de sua conservação ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

**Matriz de Riscos** – é a cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, que deverá ser aprovada pelo Diretor da Área Requisitante a partir de pareceres técnicos elaborados pela sua equipe contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;
- c) Estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

**Metodologia Orçamentária Expedita** – é a metodologia na qual o valor é definido mediante taxa ou parâmetro global ou estimativo, baseado em uma presunção de recorrência.

**Metodologia Orçamentária Paramétrica** – é a metodologia na qual são utilizadas características do projeto em modelos matemáticos para calcular a estimativa de custos.

**Modo de Disputa Aberto** – é o procedimento de disputa, em licitação presencial ou eletrônica, com possibilidade de apresentação de lances e sucessivos, em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**Modo de Disputa Fechado** – é o procedimento de disputa, em licitação presencial ou eletrônica, por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais, em sigilo (até a data e a hora designadas para sua divulgação), sem possibilidade de lances sucessivos.

**Modo de Disputa Combinado** – é o procedimento aplicável exclusivamente no caso de

parcelamento do objeto, permitindo que para cada item ou lote componente do objeto licitado, sejam adotados modos de disputa diversos, aberto ou fechado.

**Multa Contratual** – é a penalidade pecuniária prevista contratualmente, para situações que evidenciem o descumprimento total ou parcial de obrigações contratuais (punitiva) ou que gerem atraso no cumprimento de obrigações contratuais (moratória). A aplicação de multa não retira da SPTrans o direito de rescisão unilateral do contrato cumulada com outras espécies de sanções, em conformidade com o instrumento contratual, este Regulamento e a legislação pertinente.

**Multa Licitação** – é a penalidade pecuniária prevista no instrumento convocatório, para situações que evidenciem comportamento do licitante que caracterizem infringência a legislação vigente, a este RILC ou as regras do edital. A aplicação de multa não retira da SPTrans o direito de aplicar à licitante outras espécies de sanções, em conformidade com o instrumento convocatório, este RILC e a legislação pertinente.

**Notória Especialização** – é a qualidade, nos termos do § 1º do Artigo 30 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#), do profissional ou da empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

**Obra** – é toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

**Obras, Serviços e Compras de Grande Vulto** – são aqueles cujo valor estimado de contratação seja superior a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

**Objeto Contratual** – é o objetivo de interesse da SPTrans a ser alcançado com a execução do contrato.

**Oportunidades de negócio** – são a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

**Ordem de Serviço (OS)** – é o documento emitido pela Área Gestora da SPTrans por meio do qual se ordena a execução da obra ou do serviço contratado. Dependendo da dimensão ou complexidade do objeto, um contrato pode ter uma ou mais Ordens de Serviço.

**Orçamento Estimado** – é o documento resultante da valoração do objeto a ser contratado, que se fundamenta em quantitativos de serviços e de fornecimentos detalhadamente avaliados.

**Orçamento Sintético** – é o discriminado em serviços que prevejam a descrição, a unidade, a quantidade e o preço unitário de cada encargo.

**Organização da Sociedade Civil** – é a pessoa jurídica sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, bem como as sociedades cooperativas previstas na [Lei nº 9.867/1999](#); as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

**Outsourcing para a operação de almoxarifado virtual sob demanda** – é o serviço baseado na aquisição de materiais de consumo administrativo por intermédio da logística *just-in-time* com utilização de uma plataforma tecnológica. Para isso, é disponibilizado aos usuários e gestores uma plataforma *online* para a compra de materiais previamente definidos. Após o pedido realizado, os itens são entregues pela contratada, que será responsável pelo transporte até os endereços definidos pela Companhia.

**Padronização** – é o procedimento administrativo que se presta a otimizar a gestão administrativa, reduzindo custos e garantindo o uso eficiente dos recursos ao eliminar diferenças na escolha de produtos durante a contratação, bem como no uso, na manutenção e em outros aspectos.

**Parceria** – é, nos termos do inciso III do Artigo 2º da [Lei Federal nº 13.019/2014](#), o conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

**Partes Contratuais** – são todos os signatários do Instrumento Contratual e que por tal razão sejam titulares de direitos e obrigações.

**Participante da Ata de Registro de Preços** - empresa pública ou sociedade de economia mista que participe dos procedimentos iniciais do SRP a convite e integre a Ata de Registro de Preços.

**Pedido de Compra (PC)** – é o instrumento de formalização de contratação que pode ser utilizado para a aquisição de bens cujo valor esteja dentro do limite estabelecido neste Regulamento.

**Pedido de Fornecimento (PF)** – é o documento emitido pela Área Gestora do contrato, no âmbito da SPTrans, por meio do qual se ordena a entrega dos bens e materiais objeto da contratação. Dependendo da dimensão ou complexidade do objeto, um contrato pode ter um Pedido de Fornecimento (PF) ou mais.

**Pedido de Serviço (PS)** – é o instrumento de formalização de contratação que pode ser utilizado para a contratação de obras e serviços de engenharia cujo valor esteja dentro do limite estabelecido no inciso I do [Art. 253](#) deste RILC ou para a contratação de serviços que não sejam de engenharia cujo valor esteja dentro do limite estabelecido no inciso II do [Art. 253](#) deste RILC.

**Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento** – são aquelas que não possam subordinar-se ao processo ordinário de formação, contratação, liquidação e quitação existentes na SPTrans e que exijam pronta entrega e pagamento, bem como não resultem em obrigação futura para as partes (ex.: contratação de chaveiro para abertura de porta, pagamento de táxi, taxas e tarifas, inclusive pedágios, custas cartoriais etc.).

**Permissão de Uso** – é o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, pelo qual o órgão ou entidade consente que se utilize de bem público móvel ou imóvel com exclusividade, por prazo determinado e a título gratuito ou oneroso, em prol de atividades públicas ou de interesse público.

**Permuta** – é o negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da SPTrans por um bem ou serviço de terceiro, respeitada a equivalência, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

**Plano de Trabalho** – é o documento, com caráter de proposta, que define os aspectos atinentes ao objeto e à consecução.

**Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDSTIC)** – é o instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de TIC, com o objetivo de atender às necessidades finalísticas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período. O PDSTIC é regulamentado pelo [Decreto Municipal nº 57.653/2017](#).

**Prazo de Execução** – é o período suficiente de tempo, previsto no instrumento contratual, para que a contratada entregue o objeto. O prazo de execução está contido no prazo de vigência do contrato.

**Prazo de Vigência** – é o tempo de duração do contrato válido, no qual são regularmente produzidos os efeitos típicos da avença.

**Pregoeiro** – é o empregado da SPTrans formalmente designado pela Autoridade Superior, ou outra a qual seja delegada tal competência, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações processadas pelo rito procedimental da modalidade pregão.

**Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI** – é o procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Administração Pública concede a oportunidade para que particulares, por sua conta e risco, elaborem modelagens com vistas à estruturação da delegação de utilidades públicas (do próprio objeto a ser licitado – da proposta a ser apresentada etc.).

**Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS** – é o instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à SPTrans para avaliação da possibilidade de realização de chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Processo Administrativo de Licitações e Contratos – PALC – é o processo administrativo ao qual são juntados e autuados os documentos relativos a todas as fases de uma contratação, seja ela decorrente de licitação, dispensa (exceto nos casos dos incisos I e II do [Art. 253](#) deste RILC), inexigibilidade, credenciamento, locação, convênios, comodatos, doações, dentre outros.

Processo de negócio – é uma agregação de atividades e comportamentos executados por pessoas ou máquinas que entrega valor para o cidadão ou apoia outros processos de suporte ou de gerenciamento da SPTrans.

**Projeto Básico (PB)** – é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, nos termos do inciso VIII do Artigo 42 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Projeto Executivo (PE)** – é o conjunto de elementos necessários e suficientes a execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes, nos termos do inciso IX do Artigo 42 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#).

**Prorrogação de Prazo** – é a concessão de prazo adicional para:

- a) A execução do objeto do contrato, no caso de contratos por escopo; ou
- b) A extensão de prazo e de valor, no caso de serviços contínuos, desde que comprovada a vantajosidade para a SPTrans.

**Protocolo de Intenções (PI)** – é o instrumento jurídico genérico que formaliza um compromisso das partes em celebrarem, no futuro, convênios, acordos de cooperação, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de confidencialidade, termos de doação, termos de comodato, ajustes e demais instrumentos congêneres, cujos termos serão definidos posteriormente.

**Protótipo** – é um exemplar ou modelo desenvolvido e colocado pela própria SPTrans à disposição das interessadas na contratação.

**Prova de Conceito** – é um instrumento utilizado em processos administrativo de contratações públicas capaz de adequadamente comprovar o funcionamento da solução conforme definições e requisitos necessários à satisfação da necessidade da contratante, os quais constam do edital, do termo de referência ou do projeto básico. Também chamada de “*proof of concept*”, a prova de conceito tem sido mormente usada em licitações para prestação de serviços, em especial naqueles relacionados à Área de Tecnologia da Informação e Comunicação. A prova de conceito é similar à exigência de fornecimento de amostras, usual em licitações para aquisição de bens. A prova de conceito não constitui elemento integrante de habilitação, mas integra a proposta comercial, uma vez que nela se insere e sua reprovação acarreta a desclassificação da proponente.

**Reajuste Contratual** – é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de

contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato.

**Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC** – É o documento que disciplina as normas gerais de contratação no âmbito da SPTrans, em atendimento aos requisitos do Artigo 40 da [Lei nº 13.303/2016](#).

**Repactuação** – é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra

**Representante Legal** – é a pessoa legalmente habilitada para representar a licitante ou contratada perante a SPTrans, sempre nos termos do ato constitutivo ou, no caso de procurador, com poderes de representação nos limites do instrumento de mandato.

**Requisição de Compra (RC)** – é o documento que comprova a reserva de recursos que garante os pagamentos decorrentes da futura e eventual contratação. É gerada pelo Sistema Administrativo e Financeiro da SPTrans, por solicitação da Área Requisitante, após aprovação pelas Áreas envolvidas. Esse documento comporá o processo de contratação de obras, serviços e de aquisição de bens patrimoniais e materiais não cadastrados.

**Requisição de Material (RM)** – é o documento que, após aprovação pelas Áreas envolvidas, é gerado pelo Sistema Administrativo e Financeiro da SPTrans, por solicitação da Área responsável pelo almoxarifado da Companhia. Esse documento comporá o processo de aquisição de materiais cadastrados. Sua emissão somente pode ser liberada com a reserva de recursos que garanta os pagamentos decorrentes da futura contratação.

**Requisitos da contratação de TIC** – é o conjunto de características e especificações necessárias para definir a solução de TIC a ser contratada.

**Resolução de Diretoria – RD** – É o documento que formaliza e comunica as decisões sob competência da Diretoria Executiva da SPTrans.

**Responsável Técnico** – é a pessoa com formação e título profissional reconhecido pelo seu respectivo conselho de classe, que exerce atividade laboral condizente com a função técnica em sua empresa, responsável pela emissão ou pela análise do documento na modalidade correspondente, com Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitidos pelo seu conselho de classe ou por atribuição.

**Ressarcimento a Terceiros** – é o valor a ser pago àqueles que tiverem prejuízos em decorrência de ação praticada pelos contratados da SPTrans.

**Rito Procedimental da Modalidade Pregão** – é o procedimento adotado preferencialmente pela SPTrans para a aquisição de bens e serviços comuns, em cumprimento ao inciso IV do Artigo 32 da [Lei Federal nº 13.303/2016](#). Se a sessão pública for realizada com a presença física dos representantes das licitantes, o certame será no modo presencial, se for processada com a utilização de sistema eletrônico público, será no modo eletrônico.

**Serviço** – é a atividade ou o conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da SPTrans.

**Serviço Comum de Engenharia** – é todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

**Serviço de Engenharia** – é toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a SPTrans e que, não enquadradas no conceito de obra, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, cuja execução exige o

registro no Conselho profissional competente (CREA, CAU).

**Sistema de Registro de Preços (SRP)** – é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia, de aquisição de bens e de execução de obras com características padronizadas, sem que a SPTrans assumira o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

**Sistema Eletrônico** – é o sistema informatizado desenvolvido por empresas do mercado e que possibilite a realização de licitações, por intermédio da Internet, de bens e serviços junto a fornecedores previamente cadastrados.

**Sistemas Estruturantes de Tecnologia da Informação** - são sistemas de informação desenvolvidos e mantidos para operacionalizar e sustentar as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

**Sobrep preço** – é a situação na qual os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

**Sociedade de Propósito Específico** – é a sociedade constituída na forma de tipo societário previsto em lei, pelo licitante vencedor do certame, incumbida de implantar e gerir o objeto contratual, como condição precedente à assinatura do contrato, nos termos e condições definidos no edital.

**Software Público Brasileiro** - é um tipo específico de *software* livre que atende às necessidades de modernização da Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e é compartilhado sem ônus no Portal do *Software* Público Brasileiro. O *Software* Público Brasileiro tem por objetivo disponibilizar um ambiente de compartilhamento de *software*, com foco na gestão de recursos e gastos de informática mais racionalizada, ampliação de parcerias e reforço da política de *software* livre no setor público.

**Solução de TIC** – é o conjunto de bens ou o conjunto de serviços ou o conjunto de bens e serviços que apoiam processos de negócio mediante a conjugação de recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). O Portal do *Software* Público Brasileiro foi criado em 12 de abril de 2007 e já conta com várias soluções voltadas para diversos setores.

**Startups** – são as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. Deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos na [Lei Complementar nº 182/2021](#).

**Superfaturamento** – é a situação na qual haja dano ao patrimônio da SPTrans caracterizado, por exemplo:

- a) Pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) Pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) Por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) Por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a SPTrans ou reajuste irregular de preços.

**Supressão** – é a formal retirada de serviços ou materiais do objeto do contrato que, no decorrer da execução deste, tornam-se motivadamente desnecessários.

**Tarefa** – é a contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

**Termo Aditivo** – é o instrumento jurídico pelo qual se formalizam alterações formais ou materiais

nas condições contratuais originalmente pactuadas, podendo contemplar acréscimos, supressões, prorrogações de prazo, dentre outras.

**Termo de Colaboração (TC)** – é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela SPTrans com organizações da sociedade civil, objetivando, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, a execução de políticas públicas de natureza continuada ou não pelas organizações da sociedade civil, por meio de metas e ações que afiancem condições básicas propostas pelo parceiro público em plano de trabalho, observando-se os programas ou planos setoriais da Área correspondente, quando houver.

**Termo de Fomento (TF)** – é o instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, com transferência de recursos financeiros, com o objetivo de fomentar inovações por meio de projetos de interesse público por elas desenvolvidos, com metas e ações propostas pela organização em plano de trabalho, observando-se os programas ou o plano setorial da Área correspondente, quando houver.

**Termo de Conclusão, Encerramento e Quitação (TCEQ)** – é o documento emitido pela SPTrans que atesta o encerramento definitivo do Contrato, observando-se a inexistência de quaisquer pendências trabalhistas, previdenciárias, fundiárias (FGTS), operacionais, financeiras ou de qualquer outra natureza.

**Termo de Recebimento Definitivo (TRD)** – é o documento emitido pelo Gestor do Contrato pelo qual a SPTrans declara que aceita, de forma definitiva a totalidade do objeto contratual, após constatar a sua adequação com os termos do instrumento contratual e a inexistência de pendências. A emissão do Termo de Recebimento Definitivo não caracteriza, por si só, encerramento do contrato.

**Termo de Recebimento Provisório (TRP)** – é o documento emitido pelo Fiscal do Contrato, sendo destinado a formalizar a aceitação, pela SPTrans de parte, etapa ou da totalidade do objeto contratado em caráter provisório, desde que não existam pendências impeditivas.

**Termo de Referência (TR)** – é o documento elaborado pela Área Requisitante que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor s.

**Valor do Prêmio** – é o valor definido previamente em edital como incentivo nas contratações de serviços de trabalhos técnicos, científicos, projetos arquitetônicos ou artísticos que não possui caráter de pagamento.

I · DISPOSIÇÕES  
GERAIS

II · LICITAÇÕES

III · LICITAÇÕES  
INTERNACIONAIS

IV · PROCEDIMENTOS  
AUXILIARES DAS  
LICITAÇÕES

V · PROCEDIMENTO  
DE MANIFESTAÇÃO DE  
INTERESSE – PMI

VI · CONTRATAÇÃO  
DIRETA SEM LICITAÇÃO

VII · CONTRATOS

VIII · CONVÊNIOS,  
PARCERIAS E DEMAIS  
INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES

IX · DISPOSIÇÕES  
FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I · GLOSSÁRIO DE  
EXPRESSÕES TÉCNICAS

# BUSCA POR ARTIGOS



213 / 218

## I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º.

Art. 2º.

Art. 3º.

Art. 4º.

Art. 5º.

Art. 6º.

Art. 7º.

Art. 8º.

Art. 9º.

Art. 10.

Art. 11.

Art. 12.

Art. 13.

Art. 14.

Art. 15.

Art. 16.

Art. 17.

Art. 18.

Art. 19.

## II - LICITAÇÕES

Art. 20.

Art. 21.

Art. 22.

Art. 23.

Art. 24.

Art. 25.

Art. 26.

Art. 27.

Art. 28.

Art. 29.

Art. 30.

Art. 31.

Art. 32.

Art. 33.

Art. 34.

Art. 35.

Art. 36.

Art. 37.

Art. 38.

Art. 39.

Art. 40.

Art. 41.

Art. 42.

Art. 43.

Art. 44.

Art. 45.

Art. 46.

Art. 47.

Art. 48.

Art. 49.

Art. 50.

Art. 51.

Art. 52.

Art. 53.

Art. 54.

Art. 55.

Art. 56.

Art. 57.

Art. 58.

Art. 59.

Art. 60.

Art. 61.

Art. 62.

Art. 63.

Art. 64.

Art. 65.

Art. 66.

Art. 67.

Art. 68.

Art. 69.

Art. 70.

Art. 71.

Art. 72.

Art. 73.

Art. 74.

Art. 75.

Art. 76.

Art. 77.

Art. 78.

Art. 79.

Art. 80.

Art. 81.

Art. 82.

Art. 83.

Art. 84.

Art. 85.

Art. 86.

Art. 87.

Art. 88.

Art. 89.

Art. 90.

Art. 91.

Art. 92.

Art. 93.

Art. 94.

Art. 95.

Art. 96.

Art. 97.

Art. 98.

Art. 99.

Art. 100.

Art. 101.

Art. 102.

Art. 103.

Art. 104.

Art. 105.

Art. 106.

Art. 107.

Art. 108.

Art. 109.

Art. 110.

Art. 111.

Art. 112.

Art. 113.

Art. 114.

Art. 115.

I · DISPOSIÇÕES GERAIS
II · LICITAÇÕES
III · LICITAÇÕES INTERNACIONAIS
IV · PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES
V · PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI
VI · CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO
VII · CONTRATOS
VIII · CONVÊNIOS, PARCERIAS E DEMAIS INSTRUMENTOS CONGÊNERES
IX · DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
ANEXO I · GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS



- |           |           |           |           |           |           |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Art. 116. | Art. 117. | Art. 118. | Art. 119. | Art. 120. | Art. 121. |
| Art. 122. | Art. 123. | Art. 124. | Art. 125. | Art. 126. | Art. 127. |
| Art. 128. | Art. 129. | Art. 130. | Art. 131. | Art. 132. | Art. 133. |
| Art. 134. | Art. 135. | Art. 136. | Art. 137. | Art. 138. | Art. 139. |
| Art. 140. | Art. 141. | Art. 142. | Art. 143. | Art. 144. | Art. 145. |
| Art. 146. | Art. 147. | Art. 148. | Art. 149. | Art. 150. | Art. 151. |
| Art. 152. | Art. 153. | Art. 154. | Art. 155. | Art. 156. | Art. 157. |
| Art. 158. | Art. 159. | Art. 160. | Art. 161. | Art. 162. | Art. 163. |
| Art. 164. | Art. 165. | Art. 166. | Art. 167. | Art. 168. | Art. 169. |
| Art. 170. | Art. 171. | Art. 172. | Art. 173. | Art. 174. | Art. 175. |
| Art. 176. | Art. 177. | Art. 178. | Art. 179. | Art. 180. | Art. 181. |
| Art. 182. | Art. 183. | Art. 184. | Art. 185. | Art. 186. |           |

### III - LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

- |           |           |           |
|-----------|-----------|-----------|
| Art. 187. | Art. 188. | Art. 189. |
|-----------|-----------|-----------|

### IV - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

- |           |           |           |           |           |           |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Art. 190. | Art. 191. | Art. 192. | Art. 193. | Art. 194. | Art. 195. |
| Art. 196. | Art. 197. | Art. 198. | Art. 199. | Art. 200. | Art. 201. |
| Art. 202. | Art. 203. | Art. 204. | Art. 205. | Art. 206. | Art. 207. |
| Art. 208. | Art. 209. | Art. 210. | Art. 211. | Art. 212. | Art. 213. |
| Art. 214. | Art. 215. | Art. 216. | Art. 217. | Art. 218. | Art. 219. |
| Art. 220. | Art. 221. | Art. 222. | Art. 223. | Art. 224. | Art. 225. |
| Art. 226. | Art. 227. | Art. 228. | Art. 229. | Art. 230. | Art. 231. |
| Art. 232. | Art. 233. | Art. 234. | Art. 235. | Art. 236. | Art. 237. |
| Art. 238. | Art. 239. | Art. 240. | Art. 241. | Art. 242. | Art. 243. |
| Art. 244. | Art. 245. |           |           |           |           |

### V - PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

- |           |           |           |           |           |           |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Art. 246. | Art. 247. | Art. 248. | Art. 249. | Art. 250. | Art. 251. |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|

### VI - CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO

- |           |           |           |           |           |           |
|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Art. 252. | Art. 253. | Art. 254. | Art. 255. | Art. 256. | Art. 257. |
| Art. 258. | Art. 259. | Art. 260. | Art. 261. | Art. 262. | Art. 263. |
| Art. 264. | Art. 265. | Art. 266. | Art. 267. | Art. 268. | Art. 269. |
| Art. 270. | Art. 271. | Art. 272. | Art. 273. | Art. 274. | Art. 275. |
| Art. 276. | Art. 277. | Art. 278. | Art. 279. | Art. 280. | Art. 281. |
| Art. 282. | Art. 283. | Art. 284. | Art. 285. | Art. 286. | Art. 287. |
| Art. 288. | Art. 289. | Art. 290. | Art. 291. | Art. 292. |           |

I - DISPOSIÇÕES  
GERAIS

II - LICITAÇÕES

III - LICITAÇÕES  
INTERNACIONAIS

IV - PROCEDIMENTOS  
AUXILIARES DAS  
LICITAÇÕES

V - PROCEDIMENTO  
DE MANIFESTAÇÃO DE  
INTERESSE - PMI

VI - CONTRATAÇÃO  
DIRETA SEM LICITAÇÃO

VII - CONTRATOS

VIII - CONVÊNIOS,  
PARCERIAS E DEMAIS  
INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES

IX - DISPOSIÇÕES  
FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I - GLOSSÁRIO DE  
EXPRESSÕES TÉCNICAS



215 / 218

## VII - CONTRATOS

Art. 293.	Art. 294.	Art. 295.	Art. 296.	Art. 297.	Art. 298.
Art. 299.	Art. 300.	Art. 301.	Art. 302.	Art. 303.	Art. 304.
Art. 305.	Art. 306.	Art. 307.	Art. 308.	Art. 309.	Art. 310.
Art. 311.	Art. 312.	Art. 313.	Art. 314.	Art. 315.	Art. 316.
Art. 317.	Art. 318.	Art. 319.	Art. 320.	Art. 321.	Art. 322.
Art. 323.	Art. 324.	Art. 325.	Art. 326.	Art. 327.	Art. 328.
Art. 329.	Art. 330.	Art. 331.	Art. 332.	Art. 333.	Art. 334.
Art. 335.	Art. 336.	Art. 337.	Art. 338.	Art. 339.	Art. 340.
Art. 341.	Art. 342.	Art. 343.	Art. 344.	Art. 345.	Art. 346.
Art. 347.	Art. 348.	Art. 349.	Art. 350.	Art. 351.	Art. 352.
Art. 353.	Art. 354.	Art. 355.	Art. 356.	Art. 357.	Art. 358.
Art. 359.	Art. 360.	Art. 361.	Art. 362.	Art. 363.	Art. 364.
Art. 365.	Art. 366.	Art. 367.	Art. 368.	Art. 369.	Art. 370.
Art. 371.	Art. 372.	Art. 373.	Art. 374.	Art. 375.	Art. 376.
Art. 377.	Art. 378.	Art. 379.	Art. 380.	Art. 381.	Art. 382.
Art. 383.	Art. 384.	Art. 385.	Art. 386.	Art. 387.	Art. 388.
Art. 389.	Art. 390.	Art. 391.	Art. 392.	Art. 393.	Art. 394.
Art. 395.	Art. 396.	Art. 397.	Art. 398.	Art. 399.	Art. 400.
Art. 401.	Art. 402.	Art. 403.	Art. 404.	Art. 405.	Art. 406.
Art. 407.	Art. 408.	Art. 409.	Art. 410.	Art. 411.	Art. 412.
Art. 413.	Art. 414.	Art. 415.	Art. 416.	Art. 417.	Art. 418.
Art. 419.	Art. 420.	Art. 421.	Art. 422.	Art. 423.	Art. 424.
Art. 425.	Art. 426.	Art. 427.	Art. 428.	Art. 429.	Art. 430.
Art. 431.	Art. 432.	Art. 433.	Art. 434.	Art. 435.	Art. 436.
Art. 437.	Art. 438.	Art. 439.	Art. 440.	Art. 441.	Art. 442.
Art. 443.	Art. 444.	Art. 445.	Art. 446.	Art. 447.	Art. 448.
Art. 449.	Art. 450.	Art. 451.	Art. 452.	Art. 453.	Art. 454.
Art. 455.	Art. 456.	Art. 457.	Art. 458.	Art. 459.	Art. 460.
Art. 461.	Art. 462.	Art. 463.	Art. 464.	Art. 465.	Art. 466.
Art. 467.	Art. 468.	Art. 469.	Art. 470.	Art. 471.	Art. 472.
Art. 473.	Art. 474.	Art. 475.	Art. 476.	Art. 477.	Art. 478.
Art. 479.	Art. 480.	Art. 481.	Art. 482.	Art. 483.	Art. 484.

## VIII - CONVÊNIOS, PARCERIAS E DEMAIS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 485.	Art. 486.	Art. 487.	Art. 488.	Art. 489.	Art. 490.
Art. 491.	Art. 492.	Art. 493.	Art. 494.	Art. 495.	Art. 496.
Art. 497.	Art. 498.	Art. 499.	Art. 500.	Art. 501.	Art. 502.
Art. 503.	Art. 504.	Art. 505.	Art. 506.	Art. 507.	Art. 508.

I · DISPOSIÇÕES GERAIS
II · LICITAÇÕES
III · LICITAÇÕES INTERNACIONAIS
IV · PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES
V · PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI
VI · CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO
VII · CONTRATOS
VIII · CONVÊNIOS, PARCERIAS E DEMAIS INSTRUMENTOS CONGÊNERES
IX · DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
ANEXO I · GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 521.

Art. 522.

Art. 523.

Art. 524.

Art. 525.

Art. 526.

Art. 527.

## IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 528.

Art. 529.

Art. 530.

Art. 531.

Art. 532.

Art. 533.

Art. 534.

Art. 535.

Art. 536.

Art. 537.

Art. 538.

Art. 539.

I · DISPOSIÇÕES  
GERAIS

II · LICITAÇÕES

III · LICITAÇÕES  
INTERNACIONAIS

IV · PROCEDIMENTOS  
AUXILIARES DAS  
LICITAÇÕES

V · PROCEDIMENTO  
DE MANIFESTAÇÃO DE  
INTERESSE – PMI

VI · CONTRATAÇÃO  
DIRETA SEM LICITAÇÃO

VII · CONTRATOS

VIII · CONVÊNIOS,  
PARCERIAS E DEMAIS  
INSTRUMENTOS  
CONGÊNERES

IX · DISPOSIÇÕES  
FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXO I · GLOSSÁRIO DE  
EXPRESSÕES TÉCNICAS

# EXPEDIENTE

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SPTrans



217 / 218

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Ricardo Nunes**  
Prefeito do Município de São Paulo

## SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

**Gilmar Pereira Miranda**  
Secretário Executivo de Transporte e  
Mobilidade Urbana

## DIRETORIA

**Levi dos Santos Oliveira**  
Diretor Presidente

**Wagner Chagas Alves**  
Diretor de Operações

**Valdemar Gomes de Melo**  
Diretor de Planejamento de Transporte

**Anderson Clayton N. Maia**  
Diretor de Administração e de Infraestrutura

**George William Gidali**  
Diretor de Gestão da Receita e Remuneração

**Claudio Bispo dos Santos**  
Diretor de Relações Internas

## CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Luciana Durand Garda**  
Chefia de Gabinete da Presidência

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Eurípedes Sales (Pres.)**  
**Edson Coelho Araujo Filho**  
**Fabiano Martins de Oliveira**  
**Jessica Souza de Brito**  
**Joedson Teles Nunes**  
**Luis Felipe Vidal Arellano**  
**Paulo César Tagliavini**

## COMISSÃO PERMANENTE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO RILC

**André Luiz Halley Silva Rodrigues (Coord.)**  
**Maria Carolina Tiemy Naia Martins da Silva**  
**Marina Arabatzoglou Kyriopoulos**  
**Marina Ferreira Poggio**  
**Waldomiro Carlos Moreira**

## PROJETO GRÁFICO

**Fausto Barbaresco**  
**João Eduardo de Oliveira Santos**  
**Vinícius Nakamura**  
Assessoria de Marketing da SPTrans

# REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SPTRANS

